



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em: 26 / 11 / 07
Nat. do Doc. Proj. Lei Compl.
Número de Entrada 11 / 07
Data 26 / 11 / 07
Hora 16:00
Assinatura do Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

INSERE O ITEM "13" – TAXA DE REVISÃO DE
MEDIDAS - NA TABELA VI DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 1.200, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

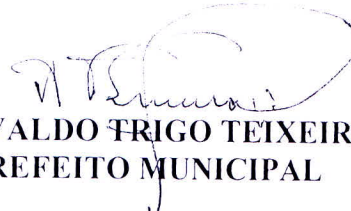
Art. 1º - Fica inserido na Tabela VI – Cobrança da
Taxa de Expediente, da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, o item "13" taxa
de revisão de medidas, da forma seguinte:

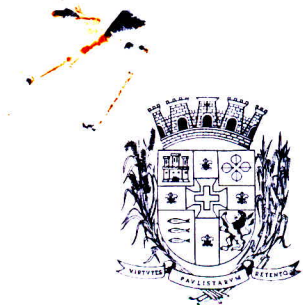
ITEM	NATUREZA	% DO VRM NO CTM
13	taxa de revisão de medidas - Trabalho realizado na Zona Urbana - Trabalho realizado nas Zonas de Expansão Urbana I, II e III	5% 25%

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da
presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se
necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na
data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007


ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 05,
DE 01 DE MARÇO DE 2011.**

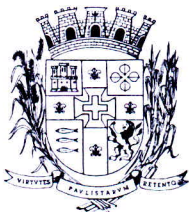
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS EFETIVOS A SEREM REGIDOS
PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro
no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal
em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2011, aprovou por
08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criados os cargos conforme a
tabela abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Advogado	02	05	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R\$ 1.500,00
Agente Comunitário de Saúde	05	01	Ensino Fundamental Completo	40	R\$ 574,00
Assistente Social	02	05	Curso Superior – Serviço Social	30	R\$ 1.500,00
Auxiliar de Enfermagem	02	02	Ensino Médio e Registro de Classe COREN	Turno especial de 12 hs. Com descanso 36 hs.	R\$ 620,00
Bibliotecário	02	05	Curso Superior Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R\$1.500,00
Engenheiro Agrônomo	02	06	Curso Superior – Agronomia e Registro de Classe CREA	40	R\$ 3.952,50
Farmacêutico	02	05	Curso Superior – Farmácia e Registro de Classe no CRF	40	R\$ 1.500,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Professor de Artes	02	ED 01	Curso Superior - Artes Plásticas	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Música	02	ED 01	Curso Superior de Música	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Ensino Infantil	15	04	Curso normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ministrar aulas no ensino Infantil	25	R\$780,00
Professor de Inglês	01	ED 01	Licenciatura Plena em Inglês	40	R\$ 6,02 h/aula
Técnico em Informática	02	03	Curso Técnico em Informática, com experiência comprovada de no mínimo 06 meses.	40	R\$ 670,00

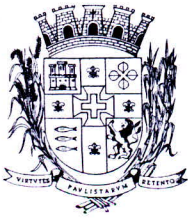
Art. 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por esta Lei Complementar, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo.

Art. 3º - A investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - A escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constitui-se de referências escalonadas por números, conforme tabelas do **ANEXO I** desta Lei.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos de provimento efetivo discriminados nesta Lei encontram-se descritas no Anexo II, salvo aquelas referentes aos Professores de Artes Plásticas, Música, de Ensino Infantil e de Inglês, que regem-se em conformidade com artigo 67 da Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 5º - Ficam asseguradas aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através de regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei Complementar que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que será enviado à Câmara Municipal no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de vigência da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 01 DE MARÇO DE 2011.**


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

6

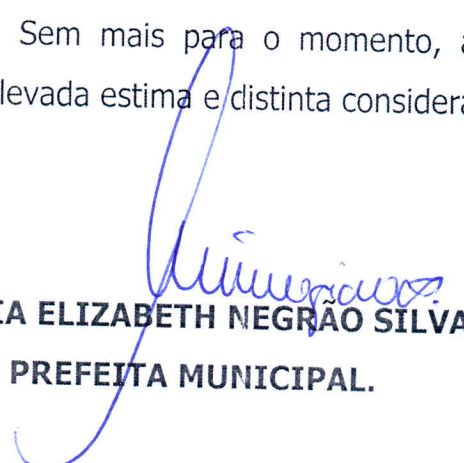
**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 1.128 DE 01 DE ABRIL DE 1991, QUE DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO MANGUEIRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal projeto é uma exigência da Secretaria de Esportes, para com o fim de inclusão de matrícula no registro de imóveis em lei para fins de convênio.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

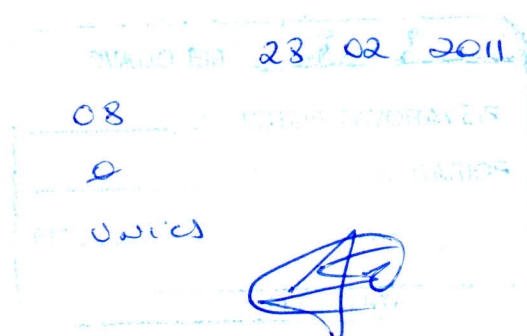

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS EFETIVOS A SEREM REGIDOS
PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguaape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam criados os cargos conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária / Semanal	Valor do Vencimento
Advogado	02	05	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R\$ 1.500,00
Agente Comunitário de Saúde	05	01	Ensino Fundamental Completo	40	R\$ 574,00
Assistente Social	02	05	Curso Superior-Serviço Social	30	R\$ 1.500,00
Auxiliar de Enfermagem	02	02	Ensino Médio e Registro de Classe COREN	Turno especial de 12 hs. com descanso de 36 hs.	R\$ 620,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Bibliotecário	02	05	Curso Superior – Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R\$ 1.500,00
Engenheiro Agrônomo	02	06	Curso Superior- Agronomia e Registro de Classe no CREA	40	R\$ 3.952,50
Farmacêutico	02	05	Curso Superior- Farmácia e Registro de Classe no CRF	40	R\$ 1.500,00
Professor de Artes	02	ED 01	Curso Superior- Artes Plásticas	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Música	02	ED 01	Curso Superior- Música	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Ensino Infantil	15	04	Curso normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ministrar aulas no ensino Infantil	25	R\$ 780,00
Professor de Inglês	01	ED 01	Licenciatura Plena em Inglês	40	R\$ 6,02 h/aula
Técnico em Informática	02	03	Curso Técnico em Informática, com experiência comprovada de no mínimo 06 meses.	40	R\$ 670,00

Art. 2º. – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por esta Lei Complementar, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo.

Art. 3º. – A investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. – A escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constitui-se de referências escalonadas por números, conforme tabelas do **ANEXO I** desta Lei.

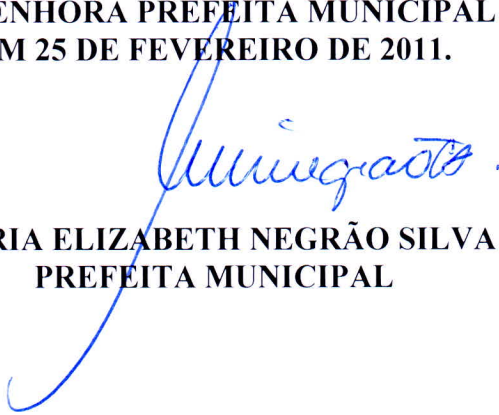
Parágrafo único – As atribuições dos cargos de provimento efetivo discriminados nesta Lei encontram-se descritas no Anexo II, salvo aquelas referentes aos Professores de Artes Plásticas, Música, de Ensino Infantil e de Inglês, que regem-se em conformidade com o artigo 67 da Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 5º – Ficam asseguradas aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através de Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguaape, através de Lei Complementar que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, que será enviado à Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência da presente Lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 25 DE FEVEREIRO DE 2011.**



**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DAS REFERÊNCIAS E VALORES DOS CARGOS

TABELA 01

Referência	Valor do Vencimento R\$/hora
ED 01	6,02

TABELA 02

Referência	Valor do Vencimento
01	R\$ 574,00
02	R\$ 620,00
03	R\$ 670,00
04	R\$ 780,00
05	R\$ 1.500,00
06	R\$ 3.952,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

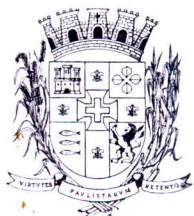
01. - **Advogado:** As tarefas que se destinam a representar a Administração Pública em Juízo, atuar no Foro, comparecer em audiências, conhecer despachos interlocutórios, assistir a processos preliminares e acompanhar a tramitação de outros processos; emitir pareceres sobre toda e qualquer matéria de natureza judicial ou de extensão de julgados; exercer a função de consultoria e assessoramento; promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa; redigir petições, dar ingresso em Juízo em ações e recursos de acordo com o interesse público; elaborar contratos e dar parecer sobre a legalidade dos atos da Administração; estudar, analisar e interpretar dispositivos legais, preparar informações, relatórios e pareceres em processos e expedientes diversos; orientar servidores e o público sobre as responsabilidades legais recíprocas entre pessoas e o Poder Executivo, esclarecendo dúvidas e resolvendo desavenças; prestar informações sobre leis, dando ciência ao Prefeito sobre os assuntos relevantes; assessorar e orientar aos Diretores e Coordenadores em problemas de natureza jurídica; executar outras atividades correlatas.
02. - **Agente Comunitário de Saúde:** O Agente Comunitário de Saúde integra as equipes do PACS e PSF, realiza atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde nos domicílios e coletividade, em conformidade com as diretrizes do SUS, e estende o acesso às ações e serviços de informação e promoção social e de proteção da cidadania.
03. - **Assistente Social:** As tarefas que se destinam a identificar problemas, prestar assessoria e desenvolver estudos e programas relativos ao bem social. Realizar visitas. Acompanhar junto aos Servidores, a qualidade e as condições de atendimento dos benefícios concedidos pela Prefeitura. Acompanhar, apoiar e orientar familiares de Servidores falecidos ou gravemente enfermos. Atender e orientar Servidores e seus familiares sobre benefícios previdenciários e recursos da comunidade. Cadastrar recursos comunitários. Participar de reuniões e de programas para readaptação profissional. Executar outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades da Municipalidade.
04. - **Auxiliar de Enfermagem:** Atende as necessidades dos enfermos portadores de doenças de pouca gravidade, atuando sob a supervisão de Enfermeiro, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes.
05. - **Bibliotecário:** Organiza, coordena, supervisiona e executa trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, desenvolvendo um sistema de catalogação, classificação, referência e conservação do acervo bibliográfico, para armazenar e recuperar as informações de caráter geral ou específico, e colocá-las à disposição dos usuários, seja em bibliotecas ou em centros de documentação e informação e demais atividades solicitadas pelo Superior imediato.
06. - **Engenheiro Agrônomo:** Elabora, desenvolve e supervisiona projetos referentes a processos produtivos, agropastoris e agroindustriais, no sentido de possibilitar maior rendimento e qualidade da produção, garantir a reprodução dos recursos naturais e a melhoria de qualidade de vida das populações rurais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

07. - **Farmacêutico:** Atuar em órgãos de regulamentação e fiscalização do exercício profissional e de aprovação, registro e controle de medicamentos; Avaliação toxicológica de medicamento; Comunicar-se com pacientes, equipes de saúde e a sociedade; Desenvolver e controlar a qualidade de insumos farmacêuticos, reagentes e equipamentos e correlatos; Desenvolver e operar sistemas de informação farmacológica e toxicológica para pacientes, equipes de saúde, instituições e comunidade; Dispensar medicamentos e correlatos; Gerenciar sistemas de farmácia que incluem seleção, planejamento de necessidades, aquisição, distribuição de medicamentos e correlatos, do sistema de saúde; Interpretar e avaliar prescrições; Planificar as atividades de recursos humanos vinculados à área do medicamento; Promover e gerenciar o uso racional de medicamentos do sistema de saúde; Realizar serviços de atenção à saúde que envolvam a utilização de medicamentos e Controlar os medicamentos psicoativos atendendo aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente.
08. - **Técnico em informática:-** As tarefas que se destinam a manutenção de equipamentos de informática; executar as ações de suporte e atendimento em informática aos usuários da Prefeitura; manter e monitorar as bases existentes, zelando por sua segurança, disponibilidade e *performance*; manter o controle dos equipamentos incorporados ao parque de informática da Prefeitura; realizar serviços de suporte técnico em banco de dados, aplicativos e de comunicação, no que diz respeito aos sistemas e à manutenção de equipamentos; prestar atendimento e suporte personalizado ou via telefone em *hardware* e *software*; prestar manutenção dos equipamentos de informática; prestar atendimento e suporte a infra-estrutura de rede local; desenvolver soluções departamentais e executar outras atividade correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 07,
DE 14 DE MARÇO DE 2011.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 02 DE MARÇO DE 2011.**

**ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE
PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003,
QUANTO AO EMPREGO DE COVEIRO.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 14 de março de 2011, aprovou por 08 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

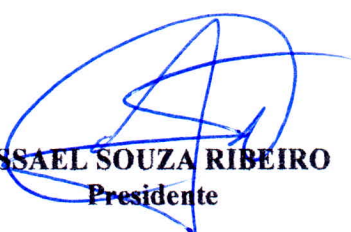
Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de coveiro, conforme tabela abaixo:

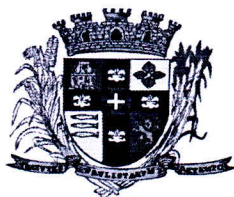
Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
COVEIRO	03	05	Ensino Fundamental	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE
MARÇO DE 2011.**


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02 ,

DE 02 DE MARÇO DE 2011

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE COVEIRO.

08 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNÍSSIMO DISCURSO

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 14/03/2011
Hora: 13:52
Funcionário

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal

de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Coveiro, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
COVEIRO	03	05	Ensino Fundamental	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

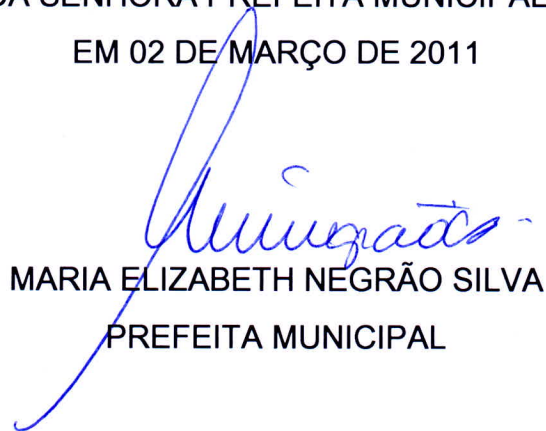


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 02 DE MARÇO DE 2011


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02

DE 02 DE MARÇO DE 2011

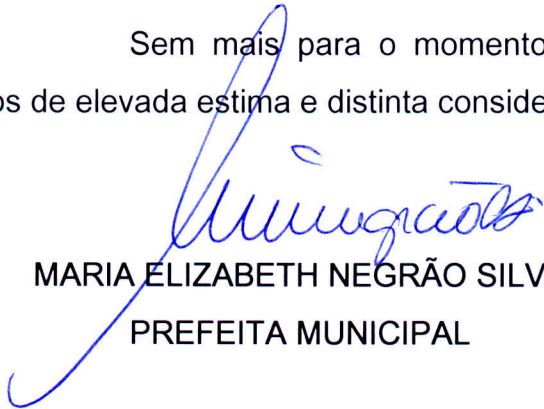
A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei que altera o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, criando 01 (um) emprego de Coveiro.

A administração necessita dos serviços do referido profissional. Vários candidatos que participaram do concurso Público nº 01/2008, pleiteando o emprego, lograram aprovação; contudo, a administração não possui vagas em aberto para admissão de novos servidores, dado que no caso específico desse emprego o certame se realizou na modalidade de cadastro reserva.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria em tela, e devido necessidade premente de admissão para o cargo em questão, requer que o presente projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 14 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART.
21 DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE
2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MADE EM: 14/03/2011

05	VOTOS FAVORÁVEIS
04	VOTOS CONTRÁRIOS
EM VÍCIO	DISCUSSÃO
PRESIDENTE	

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o inciso II do. 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – [...] [...]”

II – a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e dos assistentes sociais será de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 14 DE MARÇO DE 2011

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTÓCOLO
Recebido
em 14/03/2011
Hora: 16:34
Funcionário

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Iguape

— Estância Balneária —

**LEI Nº 1.733,
DE 29 OUTUBRO DE 2003.**

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
PESSOAL DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os empregos da Prefeitura Municipal de Iguape obedecerão à classificação estabelecida na presente Lei.

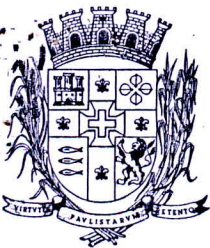
Art. 2º - O regime jurídico único adotado pela administração municipal é o celetista, a ser regido pela Consolidação das Leis Trabalho.

Art. 3º - O plano de classificação de Empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal passa a ser o constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – emprego público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas a um empregador público;
- II – empregado público, a pessoa admitida no serviço público e regida pela consolidação das Leis do Trabalho;
- III – servidor público, a pessoa ocupante de uma função ou emprego, independentemente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal;
- IV – referência, o número indicativo da posição do emprego nas escalas de vencimento;



Prefeitura Municipal de Iguape

— Estância Balneária —

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Ficam extintos os empregos que não constem expressamente desta Lei, resguardados, se for o caso, os direitos de seus ocupantes.

Art. 19 – A descrição dos empregos de provimento efetivo será regulamentada por Decreto.
Parágrafo Único – Ficam os empregos de provimento em comissão descritos no Anexo VI.

Art. 20 – O Prefeito Municipal poderá autorizar que servidores municipais prestem, com ou sem prejuízo de sua remuneração, serviços a outras entidades de direito público ou privado, desde que os serviços resultantes sejam de interesse da comunidade e de acordo com a legislação vigente.

Art. 21 – O horário oficial dos servidores municipais será de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os horários de tempo parcialmente existentes, ou seja, 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

I – a jornada de trabalho dos médicos e dos cirurgiões dentistas será de 20 (vinte) horas semanais ou 04 (quatro) horas diárias.

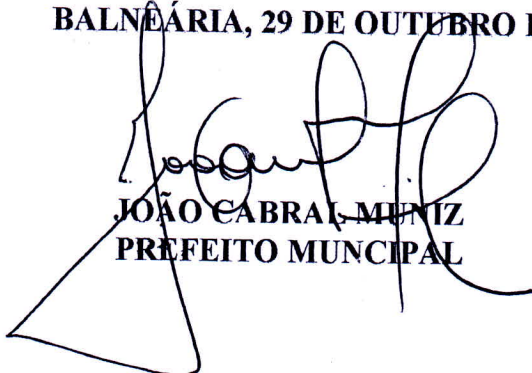
II – a jornada de trabalho dos fisioterapeutas, será de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias.

Art. 22 – A Prefeitura Municipal poderá efetuar convênios com instituições de ensino, visando a oferecer estágios remunerados para o aperfeiçoamento profissional.

Art. 23 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, as da Lei 1.504/98, especialmente a Lei nº 1.425/95, Lei nº 1.503/98, 1.570/00, 1.592/00, 1.704/03, 1.707/03.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE – ESTÂNCIA
BALNEÁRIA, 29 DE OUTUBRO DE 2003.**


**JOÃO CABRAL MENIZ
PREFEITO MUNICIPAL**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Márcia Helena Carvalho Lopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 14 DE MARÇO DE 2011

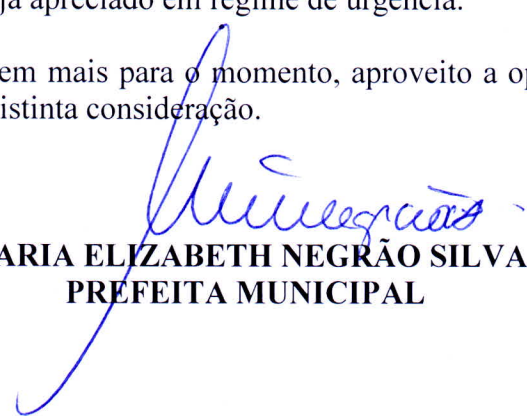
**A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

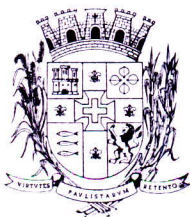
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa o projeto de Lei Complementar que altera a redação do inciso II do art. 21 da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, e dá outras providências.

A presente propositura visa especialmente adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que disciplinou a duração da jornada de trabalho do assistente social.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTOGRAFO Nº 08.
DE 15 DE MARÇO DE 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,

DE 14 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 21 DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 14 de março de 2011, aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Passa o inciso II do. 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21 – [...]

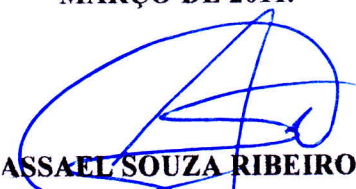
[...]”

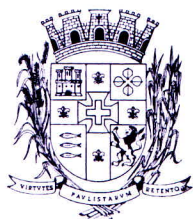
II – a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e dos assistentes sociais será de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE MARÇO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 20,
DE 19 DE MAIO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 16 DE MAIO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO
PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO
REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 16 de maio de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

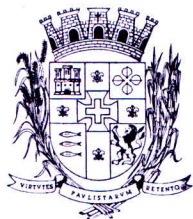
Art.1º - Fica criado o cargo conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. de Vagas	Referencia	Escolaridade	Carga/Semanal	Valor do Vencimento
NUTRICIONISTA	01	05	Curso de Nível Superior em Nutrição e Registro de Classe	40 horas	R\$ 1.500,00

Parágrafo único – A Referencia Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº. 32, de 10 de março de 2011.

Art.2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

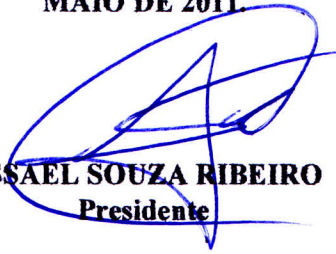


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE MAIO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 26 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO
PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO
REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RETIRADO na sessão
30/05/11
DELETO EDIT
30/05 - EM
NOME DA
PREFEITA.

Em 30/05/2011



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos conforme a tabela

abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Contador	01	05	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R\$ 1.500,00
Engenheiro Civil	01	06	Ensino Superior em Engenharia Civil	40	R\$ 3.952,50
Técnico em Segurança do Trabalho	01	03	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R\$ 670,00
Tesoureiro	01	04	Ensino Médio e 06 meses de Experiência	40	R\$ 780,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A Referencia Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº. 32, de 10 de março de 2011.

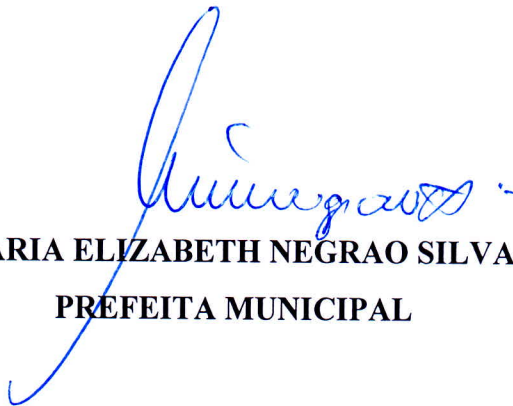
Art.2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

AOS 26 DE MAIO 2011.


MARIA ELIZABETH NEGRAO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 26 de maio de 2011.

Memorando Interno n.º 004/2011 –Dicont

Na mesma linha de raciocínio em que é de conhecimento de Vossa Excelência, contidos nos memorandos 001 de 27 de janeiro de 2011, 002 de 25 de abril de 2011 e 003 de 02 de maio de 2011 – todos sobre o Impacto Salarial - o percentual anteriormente apontado com Despesas com Pessoal conforme projeção foi de 52,57% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) para o exercício de 2011.

Com a previsão de envio a Câmara Municipal de Iguape de Projeto de Lei para a criação de cargos de Contador com salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Engenheiro Civil, salário de R\$ 3.952,50 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); Técnico em Segurança do Trabalho, salário de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e de Tesoureiro com salário de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) teremos um acréscimo em folha de pagamento para a o exercício de 2011, na importância de R\$ 67.523,74 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) , inclusos os encargos no percentual de 29,00% (vinte e nove por cento). Com isso a folha de pagamento passaria a ser na importância de R\$ 21.180.943,88 (vinte e um milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Conforme demonstrado anteriormente, a Receita Corrente Líquida foi projetado em de R\$ 40.159.273,34 (quarenta milhões, cento e cinquenta e nove



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Assim sendo o percentual com Despesa com Pessoal passaria ser de 52,74% (cinquenta e dois vírgula setenta e quatro por cento).

Era o que tínhamos a projetar para apreciação do Impacto Salarial em cumprimento a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2002, em seu artigo 20, inciso III.

Osni Santana Pires
CT.CRC.1SP169090/O-7
Dir.Div.Orç.Contabilidade

A Excelentíssima
Maria Elizabeth Negrão Silva
DD. Prefeita Municipal de Iguape
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 26 de maio de 2011.

Memorando Interno n.º 004/2011 –Dicont

Na mesma linha de raciocínio em que é de conhecimento de Vossa Excelência, contidos nos memorandos 001 de 27 de janeiro de 2011, 002 de 25 de abril de 2011 e 003 de 02 de maio de 2011 – todos sobre o Impacto Salarial - o percentual anteriormente apontado com Despesas com Pessoal conforme projeção foi de 52,57% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) para o exercício de 2011.

Com a previsão de envio a Câmara Municipal de Iguape de Projeto de Lei para a criação de cargos de Contador com salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); Engenheiro Civil, salário de R\$ 3.952,50 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); Técnico em Segurança do Trabalho, salário de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e de Tesoureiro com salário de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) teremos um acréscimo em folha de pagamento para a o exercício de 2011, na importância de R\$ 67.523,74 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) , inclusos os encargos no percentual de 29,00% (vinte e nove por cento). Com isso a folha de pagamento passaria a ser na importância de R\$ 21.180.943,88 (vinte e um milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Conforme demonstrado anteriormente, a Receita Corrente Líquida foi projetado em de R\$ 40.159.273,34 (quarenta milhões, cento e cinquenta e nove



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Assim sendo o percentual com Despesa com Pessoal passaria ser de 52,74% (cinquenta e dois vírgula setenta e quatro por cento).

Era o que tínhamos a projetar para apreciação do Impacto Salarial em cumprimento a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2002, em seu artigo 20, inciso III.

Osni Santana Pires
CT.CRC.1SP169090/O-7
Dir.Div.Orç.Contabilidade

A Excelentíssima

Maria Elizabeth Negrão Silva

DD. Prefeita Municipal de Iguape

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Iguape, 30 de Maio de 2011.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 07 de 26 de Maio de 2011, de autoria da Excelentíssima Prefeita Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a criação de cargo público efetivo a ser regido pelo regime estatutário, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade", reunidas ordinariamente para deliberação da proposição supramencionada, competência conferida no Regimento Interno, em conjunto decidem, dentro do prazo legal, exarar o seguinte parecer:

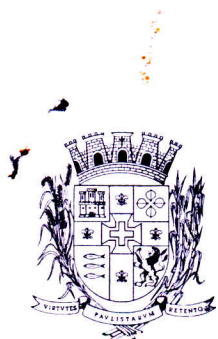
Comissão de Constituição, Justiça e Redação: A presente Comissão Permanente no uso de suas atribuições legais, mormente artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, manifesta-se quanto ao aspecto legal e formal da seguinte forma:

Quanto à competência legislativa, o artigo 30, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica, confere exclusividade a Chefe do Executivo, legislar sobre matéria concernente a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do referido poder. Saliente-se ainda, que o artigo 48, inciso VII do mesmo diploma legal assim preconiza: *Compete privativamente ao Prefeito: VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores desse Poder.* Por derradeiro, cumpre informar aos Nobres Edis, que a utilização da referida proposição (Lei Complementar) tem por base a norma legal do artigo 38, inciso II, § 1º, do Estatuto Municipal. Logo, concluímos que o projeto em apreço respalda-se no ordenamento jurídico, além disso, apresenta um corpo gramatical adequado.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: A presente Comissão, no uso de suas atribuições legais, salientando, a propósito, que a referida proposição está de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, com o artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, manifesta-se pela aprovação.

Eis, então, os pareceres.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES

Comissão de "Constituição, Justiça e Redação"

João Carlos Spínula

Presidente

Claudinei Forati da Silva

Relator

Elias Teixeira de Aguiar

Membro

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

Lucinete de Souza Silva

Presidente

Elias Teixeira de Aguiar

Relator

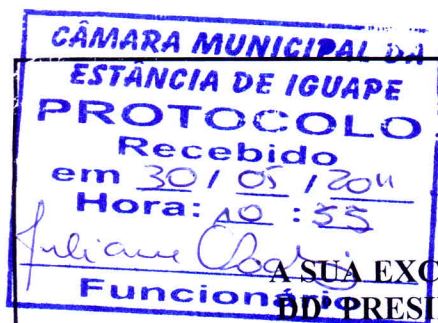
João Carlos Spínula

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM Nº 18
DE 30 DE MAIO DE 2011

A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

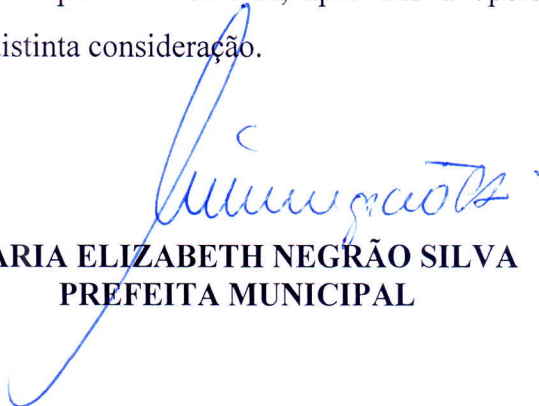
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

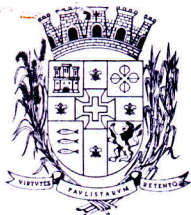
O presente projeto tem por objetivo a criação de cargo público a ser regido pelo regime estatutário e dá outras providências.

A criação dos cargos elencados no projeto visa preencher o quadro de funcionários da Municipalidade, com o fim de serem inclusos no concurso público que está sendo elaborado juntamente com outros cargos.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 24,
DE 31 DE MAIO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº08
DE 27 DE MAIO DE 2011**

**ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE
EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE
SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES
E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 30 de maio de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

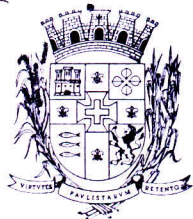
Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 31 DE
MAIO DE 2011.**


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ANEXO IV
Tabela Geral de Empregos e Salários

<u>Nível</u>	<u>PEB I 25h</u>	<u>PEB II 30h</u>	<u>PEB II 40h</u>	<u>Emprego em Vacância Diretor Efetivo</u>
1	741,92	890,30	1.374,18	2.054,55
2	779,01	934,82	1.442,89	2.157,28
3	817,96	981,56	1.515,04	2.265,14
4	858,86	1.030,64	1.590,79	2.378,40
5	901,80	1.082,17	1.670,33	2.497,32
6	946,89	1.134,28	1.753,85	2.622,19
7	994,24	1.193,10	1.841,54	2.753,30
8	1.043,95	1.252,75	1.933,62	2.890,96
9	1.096,15	1.315,39	2.030,30	3.035,51
10	1.150,96	1.381,16	2.131,81	3.187,29
11	1.208,50	1.450,22	2.238,40	3.346,65
12	1.268,93	1.522,73	2.350,33	3.513,98
13	1.332,38	1.598,86	2.467,84	3.689,68
14	1.399,00	1.678,81	2.591,23	3.874,17
15	1.468,95	1.762,75	2.720,80	4.067,87
16	1.542,39	1.850,88	2.856,84	4.271,27
17	1.619,51	1.943,43	2.999,68	4.484,83
18	1.700,49	2.040,60	3.149,66	4.709,07
19	1.785,51	2.142,63	3.307,15	4.944,53
20	1.874,79	2.249,76	3.472,50	5.191,75
21	1.968,53	2.362,25	3.646,13	5.451,34
22	2.066,96	2.480,36	3.828,43	5.723,91
23	2.170,30	2.604,38	4.019,86	6.010,11
24	2.278,82	2.734,60	4.220,85	6.310,61
25	2.392,76	2.871,33	4.431,89	6.626,14

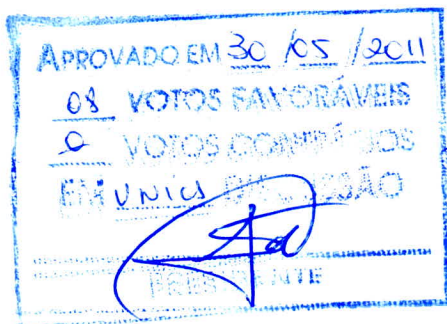


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº08

DE 27 DE MAIO DE 2011



ALTERA O ANEXO IV, TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

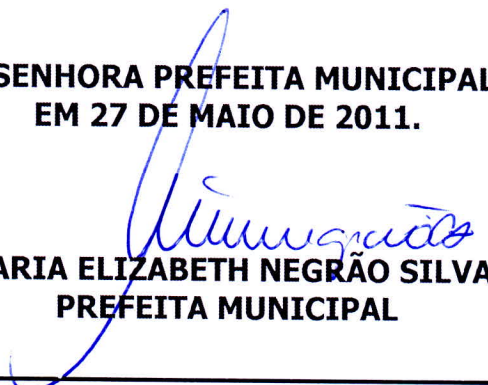
MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE MAIO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV
Tabela Geral de Empregos e Salários

<u>Nível</u>	<u>PEB I</u> <u>25h</u>	<u>PEB II</u> <u>30h</u>	<u>PEB II</u> <u>40h</u>	<u>Emprego em</u> <u>Vacância</u> <u>Diretor Efetivo</u>
<u>1</u>	<u>741,92</u>	<u>890,30</u>	<u>1.374,18</u>	<u>2.054,55</u>
<u>2</u>	<u>779,01</u>	<u>934,82</u>	<u>1.442,89</u>	<u>2.157,28</u>
<u>3</u>	<u>817,96</u>	<u>981,56</u>	<u>1.515,04</u>	<u>2.265,14</u>
<u>4</u>	<u>858,86</u>	<u>1.030,64</u>	<u>1.590,79</u>	<u>2.378,40</u>
<u>5</u>	<u>901,80</u>	<u>1.082,17</u>	<u>1.670,33</u>	<u>2.497,32</u>
<u>6</u>	<u>946,89</u>	<u>1.134,28</u>	<u>1.753,85</u>	<u>2.622,19</u>
<u>7</u>	<u>994,24</u>	<u>1.193,10</u>	<u>1.841,54</u>	<u>2.753,30</u>
<u>8</u>	<u>1.043,95</u>	<u>1.252,75</u>	<u>1.933,62</u>	<u>2.890,96</u>
<u>9</u>	<u>1.096,15</u>	<u>1.315,39</u>	<u>2.030,30</u>	<u>3.035,51</u>
<u>10</u>	<u>1.150,96</u>	<u>1.381,16</u>	<u>2.131,81</u>	<u>3.187,29</u>
<u>11</u>	<u>1.208,50</u>	<u>1.450,22</u>	<u>2.238,40</u>	<u>3.346,65</u>
<u>12</u>	<u>1.268,93</u>	<u>1.522,73</u>	<u>2.350,33</u>	<u>3.513,98</u>
<u>13</u>	<u>1.332,38</u>	<u>1.598,86</u>	<u>2.467,84</u>	<u>3.689,68</u>
<u>14</u>	<u>1.399,00</u>	<u>1.678,81</u>	<u>2.591,23</u>	<u>3.874,17</u>
<u>15</u>	<u>1.468,95</u>	<u>1.762,75</u>	<u>2.720,80</u>	<u>4.067,87</u>
<u>16</u>	<u>1.542,39</u>	<u>1.850,88</u>	<u>2.856,84</u>	<u>4.271,27</u>
<u>17</u>	<u>1.619,51</u>	<u>1.943,43</u>	<u>2.999,68</u>	<u>4.484,83</u>
<u>18</u>	<u>1.700,49</u>	<u>2.040,60</u>	<u>3.149,66</u>	<u>4.709,07</u>
<u>19</u>	<u>1.785,51</u>	<u>2.142,63</u>	<u>3.307,15</u>	<u>4.944,53</u>
<u>20</u>	<u>1.874,79</u>	<u>2.249,76</u>	<u>3.472,50</u>	<u>5.191,75</u>
<u>21</u>	<u>1.968,53</u>	<u>2.362,25</u>	<u>3.646,13</u>	<u>5.451,34</u>
<u>22</u>	<u>2.066,96</u>	<u>2.480,36</u>	<u>3.828,43</u>	<u>5.723,91</u>
<u>23</u>	<u>2.170,30</u>	<u>2.604,38</u>	<u>4.019,86</u>	<u>6.010,11</u>
<u>24</u>	<u>2.278,82</u>	<u>2.734,60</u>	<u>4.220,85</u>	<u>6.310,61</u>
<u>25</u>	<u>2.392,76</u>	<u>2.871,33</u>	<u>4.431,89</u>	<u>6.626,14</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM Nº 17
DE 30 DE MAIO DE 2011

À SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

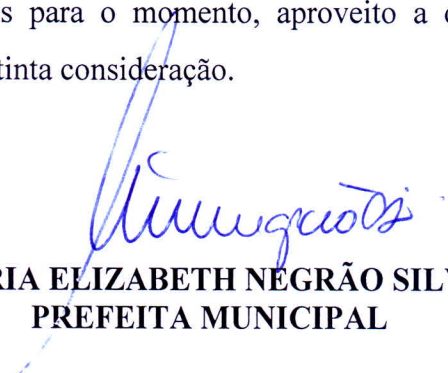
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que altera o anexo IV, tabela geral de empregos e salários – parte permanente, da Lei Complementar nº 31, que dispõe sobre o quadro Municipal dos servidores e salários do magistério público do Município de Iguape e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo alterar o anexo IV, tabela geral de empregos e salários – parte permanente, da Lei Complementar nº 31, que dispõe sobre o quadro Municipal dos servidores e salários do Magistério Público do Município de Iguape e dá outras providências.

E tal projeto de Lei Complementar se torna pertinente uma vez que a Lei Federal, nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com o advento de tal Lei faz-se necessário essa Municipalidade se adequar ao novo piso, para de forma preventiva não vir a sofrer tal medida coercitiva por parte do Poder Judiciário.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 25 de abril de 2011.

Memorando Interno n.º 002/2011 –Dicont

Em relação ao reajuste salarial do Quadro Funcional do Magistério de Iguape, no percentual de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento) para se atingir a meta do Piso Salarial dos profissionais dos magistério, destacamos a solicitação anterior da inclusão salarial do concurso publico.

A inclusão salarial dos cargos de Professor Infantil, Professor de Artes (Cadastro de Reserva), Professor de Inglês (Cadastro de Reserva), Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Agentes Comunitários de Saúde, Bibliotecário (Cadastro de Reserva) e Procurador Jurídico (Cadastro de Reserva), para composição e elaboração de Concurso Publico para preenchimento de Arquiteta e Engenheiro, temos a informar a posição da Folha de Pagamento em relação à Receita Corrente Liquida do exercício anterior com projeção para os próximos 12 (doze) meses.

- Dados para analise:
 - A Receita Corrente Liquida em 2010 foi de R\$ 37.284.628,49 (trinta e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- O valor total da folha de pagamento no exercício de 2010, foi na importância de R\$ 18.927.692,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e sete mil e seiscentos e noventa e dois reais);
- A aplicação percentual em 2010 com as despesas com pessoal foram de 50,77% (cinquenta vírgula setenta e sete por cento), não incluso os encargos de dezembro/2010;
- O limite com despesas com pessoal é de 54% (cinquenta e quatro por cento) – incisos I, II e III artigo 20 da LRF.;
- A previsão média anual de inflação auferidos pelos principais institutos nos últimos 12 (doze) meses é de 7,71% (sete vírgula setenta e um por cento);
- Projetando a Receita Corrente Líquida para 2011 com base na inflação do exercício anterior, passaríamos ter a importância de R\$ 40.159.273,34 (quarenta milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos);
- O aumento do salário mínimo a partir de janeiro/2011 passou de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta), e de março/2011 para R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) um percentual acrescido de 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento);
- Com aumento do mínimo haverá adequação salarial de 75% (setenta e cinco por cento) dos funcionários municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- Com projeção do aumento do mínimo em 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento); em 75% (setenta e cinco por cento) do funcionalismo municipal haverá um acréscimo anual de R\$ 834.711,21 (oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos);
- O total anual da folha de pagamento passaria ser de R\$ 19.762.403,21 (dezenove milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e vinte e um centavos).
- Com a inclusão do reajuste de 15,85% (quinze vírgula oitenta e cinco por cento) dos salários do Magistério haveria um acréscimo de R\$ 999.992,28 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), incluindo os encargos.
- O salário atual total do magistério é de R\$ 347.991,23 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos) não incluso os encargos – Fonte: Divisão de Recursos Humanos.
- Cabe ressaltar a inclusão dos salários solicitados para elaboração do Concurso Público (Impacto Salarial elaborado em 27/09/2011) , conforme demonstrados nos tópicos iniciais, haveria uma inclusão com folha de pagamento e encargos projetados para os próximos 12 (doze) meses na importância de R\$ 334.189,65 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) conforme demonstraremos abaixo analiticamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Cargo	Vagas	R\$	Salário
Professor de Ensino Infantil	08	R\$	780,00
Professor de Artes	01	R\$	800,00
Professor de Inglês	01	R\$	800,00
Engenheiro Agrônomo	01	R\$	3.952,50
Farmacêutico	01	R\$	1.500,00
Assistente Social	01	R\$	1.500,00
Auxiliar de Enfermagem	02	R\$	620,00
Agentes Comunitários de Saúde	04	R\$	574,00
Bibliotecário	01	R\$	-
Procurador Jurídico	01	R\$	-
Salário Mensal Total		R\$	18.328,50
Encargos – INSS – 22%		R\$	4.032,27
Encargos – FGTS – 08%		R\$	1.466,28
SOMA MENSAL		R\$	23.827,05
FÉRIAS + 1/3		R\$	24.438,00
TOTAL ANUAL		R\$	334.189,65

- Pela projeção acima a incluindo o reajuste do magistério, a folha de pagamento passaria ser de R\$ 21.096.585,14 (vinte e um milhões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

- O percentual de aplicação com a Despesa com Pessoal passaria a ser de 52,53% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e três por cento), acima 1,23% (um vírgula vinte e três por cento) do Limite Prudencial.
- Em relação ao exercício anterior, houve um aumento na arrecadação da Receita Corrente Líquida, na importância percentual de 7,16% (sete vírgula dezesseis por cento);
- E em relação ao percentual das Despesas com Pessoal do exercício anterior, houve um acréscimo de 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento).

Os números apresentados como nas avaliações dos impactos anteriores, não são absolutos, mas condiz com que se propõem.

Osni Santana Pires

CT.CRC.1SP169090/O-7

Dir.Div.Orç.Contabilidade

A Excelentíssima

Maria Elizabeth Negrão Silva

DD. Prefeita Municipal de Iguape

Nesta.

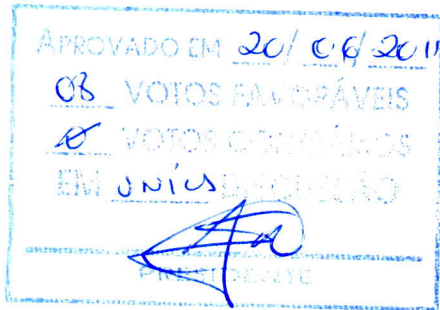


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 09 DE JUNHO DE 2011.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos conforme a tabela

abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Contador	01	05	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R\$ 1.500,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	03	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R\$ 670,00
Tesoureiro	01	04	Ensino Médio e 06 meses de Experiência	40	R\$ 780,00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 13/06/2011


PRESIDENTE

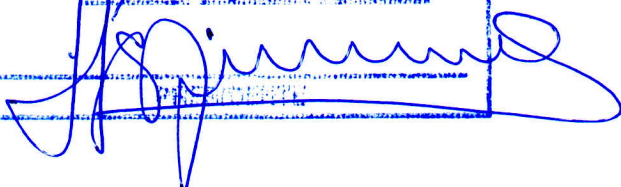
COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 13/06/2011


PRESIDENTE

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 13/06/2011


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A Referencia Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº. 32, de 10 de março de 2011.

Art.2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através de Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 09 DE JUNHO 2011.**


**MARIA ELIZABETH NEGRAO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 21
DE 09 DE JUNHO DE 2011

A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa

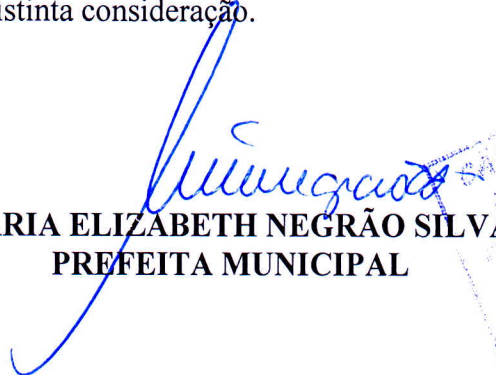
Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

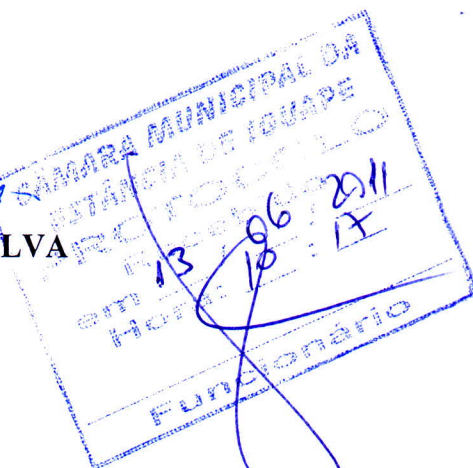
O presente projeto tem por objetivo a criação de cargo público a ser regido pelo regime estatutário e dá outras providências.

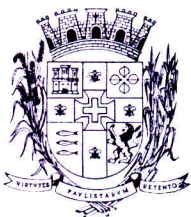
A criação dos cargos elencados no projeto visa preencher o quadro de funcionários da Municipalidade, com o fim de serem inclusos no concurso público que está sendo elaborado juntamente com outros cargos.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 30,

DE 21 DE JUNHO DE 2011

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09,
DE 09 DE JUNHO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO
EFETIVO A SER REGIDO PELO REGIME
ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de junho de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número De Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Contador	01	05	Curso Superior-Contabilidade e Registro no CRC	40	R\$ 1.500,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	03	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R\$ 670,00
Tesoureiro	01	04	Ensino Médio e 06 meses de Experiência	40	R\$ 780,00

Parágrafo único – A Referência Salarial do cargo acima é pertencente ao ANEXO I da Lei Complementar nº 32, de 10 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

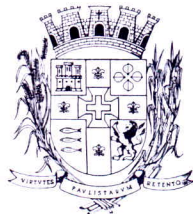
Art. 2º - Fica assegurada aos funcionários, regidos por esta Lei, todas as vantagens e gratificações que serão instituídas através do regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Iguape, através da Lei que regulamentará o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE JUNHO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 36,
DE 05 DE JULHO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10
DE 04 DE JULHO DE 2011**

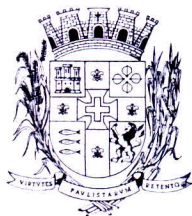
**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º
DA LEI Nº 1.600, DE 19 DE MARÇO DE 2001,
QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO
DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS
NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 04 de julho de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1600 de 21 de março de 2002 a vigor com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO” – Para fins desta Lei, consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, a solução de continuidade nas áreas de Saúde, Jurídica, Promoção Social, Educação, Obras e Serviços”.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

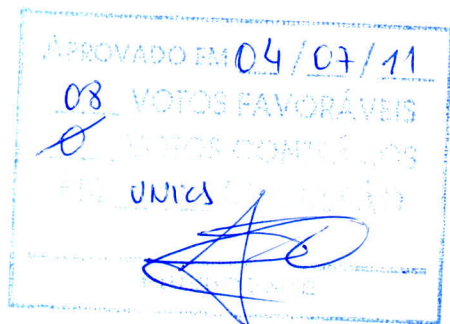
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10

DE 04 DE JULHO DE 2011

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 1.600, DE 19 DE MARÇO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1600 de 21 de março de 2002 a vigor com a seguinte redação:

" PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta Lei, consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, a solução de continuidade nas áreas de Saúde, Jurídica, Promoção Social, Educação, Obras e Serviços".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 04 DE JULHO DE 2011**



**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 29

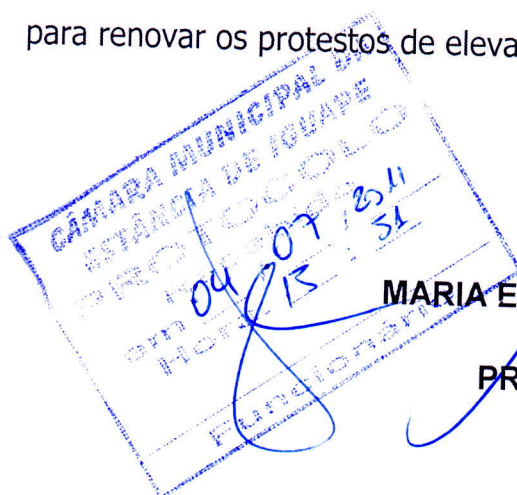
DE 04 DE JULHO DE 2011

**A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que altera o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº1.600, de 19 de março de 2001, que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e dá outras providências.

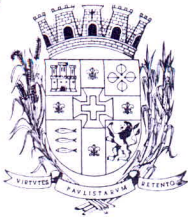
Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 37,
DE 05 DE JULHO DE 2011**

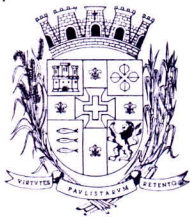
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11
DE 04 DE JULHO DE 2011**

ALTERA O ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, REVOGANDO-SE OS ARTIGOS 117 A 153 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, (LEI MUNICIPAL 1.200/91, LEIS MUNICIPAIS 1.185, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.991, 1.559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999, 1.575, DE 18 DE JULHO DE 2000, 1.609, DE 15 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 04 de julho de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Passa a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 2005, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na Lista de Serviços integrantes do anexo I desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Parágrafo primeiro – Fica instituída a cobrança de forma fixa no valor de 4,5 VRM'S, nos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

Parágrafo segundo – Os demais serviços se aplicará a alíquota legal podendo respectivamente ser de 2% e 5%, outrossim, de forma fixa quando for necessária”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 05 DE JULHO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente

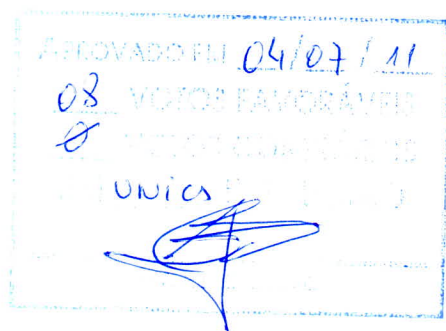


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11

DE 04 DE JULHO DE 2011



ALTERA O ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI NOVA REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO, REVOGANDO-SE OS ARTIGOS 117 A 153 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, (LEI MUNICIPAL 1.200/91, LEIS MUNICIPAIS 1.185, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.991, 1.559, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.999, 1.575, DE 18 DE JULHO DE 2000, 1.609, DE 15 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº03, de 28 de dezembro de 2005, a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na Lista de Serviços integrantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo primeiro - Fica instituída a cobrança de forma fixa no valor de 4,5 VRM'S, nos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo segundo – Os demais serviços se aplicará a alíquota legal podendo respectivamente ser de 2% e 5%, outrossim, de forma fixa quando for necessária”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 04 DE JULHO DE 2011**


**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 30

DE 04 DE JULHO DE 2011

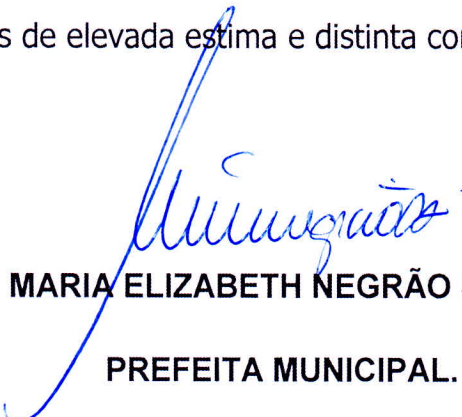
A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

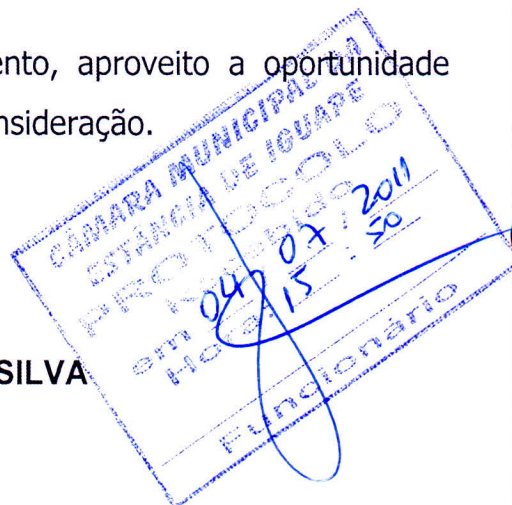
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que altera o art. 9º da Lei Complementar nº03, de 28 de dezembro de 2005, que institui nova regulamentação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência do município, revogando-se os artigos 117 a 153 do Código Tributário Municipal 1200/91, Leis Municipais 1.185, de 20 de novembro de 1991, 1.559, de 20 de dezembro de 1.999, 1575, de 18 de julho de 2.000, 1.609, de 15 de maio de 2011, e dá outras providências.

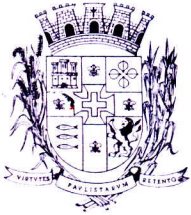
Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 42,
DE 29 DE JULHO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12
DE 27 DE JULHO DE 2011**

**ACRESCENTA-SE OS PARÁGRAFOS 3º E
PARÁGRAFO 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 1.636, DE
14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE
O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE
ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE
TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária realizada em 29 de julho de 2011, aprovou por 06(seis) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

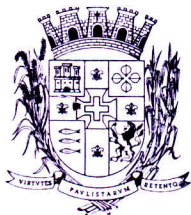
Art. 1º - O artigo primeiro da Lei 1.636 de 14 de dezembro de 2.001, que dispões sobre estabelecimento da taxa de estacionamento epara ônibus de turismo, e da outras providencias, fica acrescido dos parágrafos terceiro e quarto consoante segue:

Art. 1º [...]

.....

“§ 3º - Ficam isentos de cobrança de taxa, os ônibus cujo passageiros em sua totalidade comprovem garantia de estadia em estabelecimento hoteleiro devidamente cadastrado nesta municipalidade atraves de declaração do proprietário do estabelecimento hoteleiro, constando nome do Responsável pelo grupo, nome da empresa de transporte, placa do veículo, e o numero de passageiros, que deverá ser compatível com a capacidade do estabelecimento hoteleiro.

§ 4º - Outrossim ficam isentos de cobrança de taxa no período de Festa de Agosto, os ônibus cujo o condutor ou responsável apresente carta, ou ofício, emitido pela paróquia da cidade de origem, em papel timbrado, com assinatura e carimbo do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

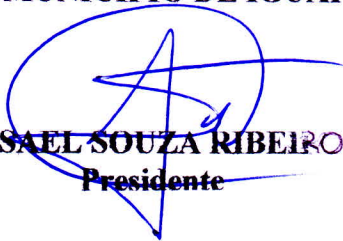
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Pároco, comprovando a finalidade religiosa da excursão, constando ainda, nome do Representante do grupo, da empresa de transporte e a placa do veículo”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de 26 de agosto de 2011.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE JULHO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12

DE 27 DE JULHO DE 2011

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º E 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo primeiro da Lei 1.636 de 14 de dezembro de 2.001, que dispões sobre estabelecimento da taxa de estacionamento e para ônibus de turismo, e dá outras providencias, fica acrescido dos parágrafos terceiro e quarto consoante segue:

"Art. 1º [...]"

.....

"§ 3º - Ficam isentos de cobrança de taxa, os ônibus cujo passageiros em sua totalidade comprovem garantia de estadia em estabelecimento hoteleiro devidamente cadastrado nesta municipalidade através de declaração do proprietário do estabelecimento hoteleiro, constando nome do responsável pelo grupo, nome da empresa de transporte, placa do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

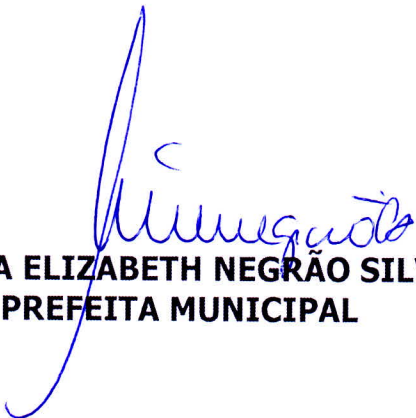
veículo, e o número de passageiros, que deverá ser compatível com a capacidade do estabelecimento hoteleiro.

§ 4º - Outrossim ficam isentos de cobrança de taxa no período de Festa de Agosto, os ônibus cujo condutor ou responsável apresente carta, ou ofício, emitido pela paróquia da cidade de origem, em papel timbrado, com assinatura e carimbo do Pároco, comprovando a finalidade religiosa da excursão, constando ainda nome do representante do grupo, da empresa de transporte e a placa do veículo".

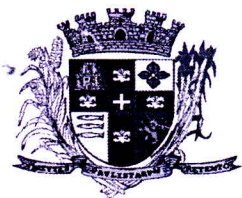
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de 26 de agosto de 2011.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE JULHO DE 2011**



**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Iguape, 27 de julho de 2011.

Ofício nº 009/11 - G.P/d.h.o.c

Ref. Convocação Extraordinária de Sessão da Câmara

Do Excelentíssimo Senhor Presidente

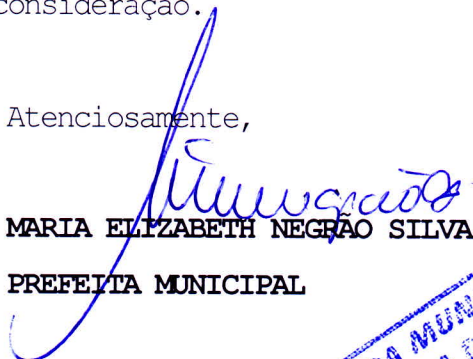
ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO

Cumprimentando-o cordialmente, vimos à presença de Vossa Excelência, com base no art.22 da Lei Orgânica do Município, solicitar convocação extraordinária de sessão da Câmara, visando a votação do Projeto de Lei Complementar nº 12, que **ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, E PARÁGRAFO 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ressaltamos que a emergência da votação fica explícita em razão da iminência do início dos festejos da Festa de Agosto, haja vista que a presente propositura trata isenção da taxa por ocasião desse evento, porque é justamente nele evento que ocorre a nossa cidade a maior parte de ônibus de turismo.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

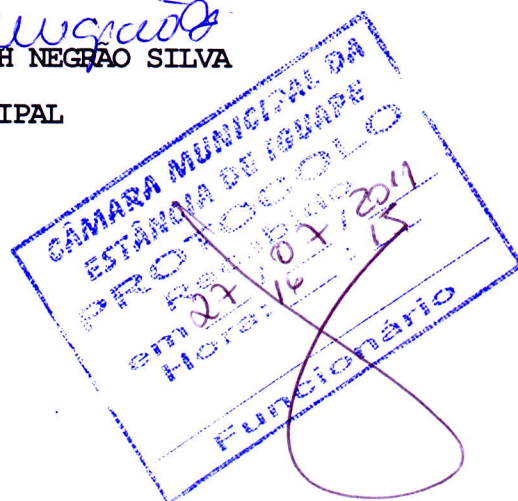

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL

ÀO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 27 DE JULHO DE 2011

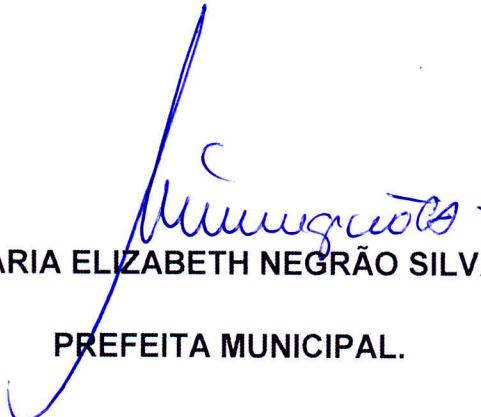
A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar, que **ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º, E PARÁGRAFO 4º AO ART. 1º DA LEI Nº 1.636, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO PARA ÔNIBUS DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 45,

DE 30 DE AGOSTO DE 2011

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15
DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DO CENTRO MUSICAL MAESTRO PAULO MASSA, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 29 de agosto de 2011, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Referencia	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa	01	09	Ensino Médio Completo e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.	I	R\$ 2.250,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão – o tópico concernente às atribuições do Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme segue abaixo:

Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa.

I – Ter qualificação para o exercício da profissão de músico com conhecimento em todos os instrumentos de Banda, bem como instrumentação, transcrição e adaptação para o repertório de Banda.

II – Organizar e dirigir o Centro Musical “Maestro Paulo Massa”, bem como os setores que compõem;

III – Elaborar o repertório da banda Municipal;

IV – Programar e realizar ensaios;

V - Reger as apresentações da Banda Municipal;

VI – Promover apresentações e concertos;

VII – Controlar a disciplina dos instrumentistas, bem como a conservação dos instrumentos musicais e outros objetos pertencentes ao Centro Musical, horários de funcionamento e direcionamento dos trabalhos dos monitores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 30 DE AGOSTO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



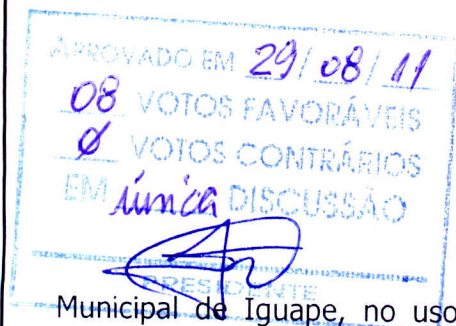
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DO CENTRO MUSICAL MAESTRO PAULO MASSA, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. Emprego	Referencia	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa	01	09	Ensino Médio Completo e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.	I	R\$ 2.250,00

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

concernente às atribuições do Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa, conforme segue abaixo:

Diretor do Centro Musical Maestro Paulo Massa.

I - Ter qualificação para o exercício da profissão de músico com conhecimento em todos os instrumentos de Banda, bem como instrumentação, transcrição e adaptação para o repertório de Banda.

II - Organizar e dirigir o Centro Musical "Maestro Paulo Massa", bem como os setores que o compõem;

III- Elaborar e o repertório da Banda Municipal;

IV- Programar e realizar ensaios;

V- Reger as apresentações da Banda Municipal;

VI- Promover apresentações e concertos;

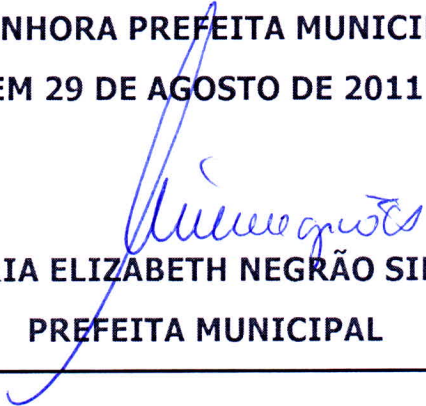
VII- Controlar a disciplina dos instrumentistas, bem como a conservação dos instrumentos musicais e outros objetos pertencentes ao Centro Musical, horários de funcionamento e direcionamento dos trabalhos dos monitores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 29 DE AGOSTO DE 2011


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 29 DE AGOSTO DE 2011

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar, que CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DO CENTRO MUSICAL MAESTRO PAULO MASSA, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

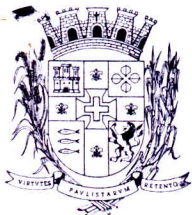
Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 46,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16
DE 1 DE SETEMBRO DE 2011.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 79 § 1º E
INCISO II DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

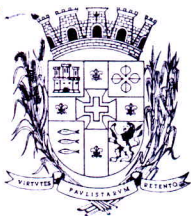
O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de setembro de 2011, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o artigo 79 §1º, da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

“§.1º- Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a autoridade administrativa se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:”

Art. 2º Passa o artigo 79 §1º, inciso II da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

“II - de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido, configurando a notificação presumida do lançamento do tributo o envio do carne de cobrança ao seu respectivo endereço.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE SETEMBRO DE 2011.



ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



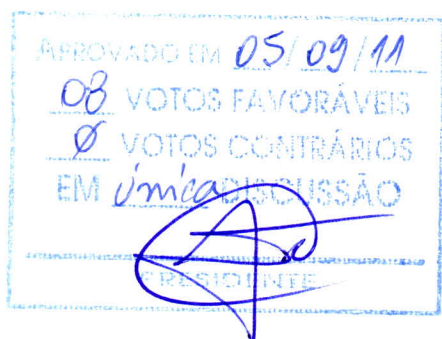
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16

DE 1 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 79 § 1º E INCISO II DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o artigo 79 §1º, da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

"§.1º- Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:"

Art. 2º Passa o artigo 79 §1º, inciso II da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

"II - de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido, configurando a notificação presumida do lançamento do tributo o envio do carne de cobrança ao seu respectivo endereço."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/09/11

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05/09/11

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 01 DE SETEMBRO DE 2011**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 79 § 1º E INCISO II DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

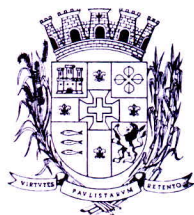
Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 47,
DE 08 DE SETEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.**

**DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS
COMPLEMENTARES Nº32 DE 10 DE MARÇO DE 2011,
LEI COMPLEMENTAR Nº 35 DE 20 DE MAIO DE 2011, E
A LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 01 DE JULHO DE 2011,
QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS EFETIVOS A SEREM REGIDOS PELO
REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de setembro de 2011, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Complementares nº32, de 10 de março de 2011, Lei Complementar nº 35 de 20 de maio de 2011, e a Lei complementar nº38, de 01 de julho de 2011, que Dispõem sobre a criação de cargos públicos efetivos a serem regidos , pelo regime estatutário e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE SETEMBRO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente

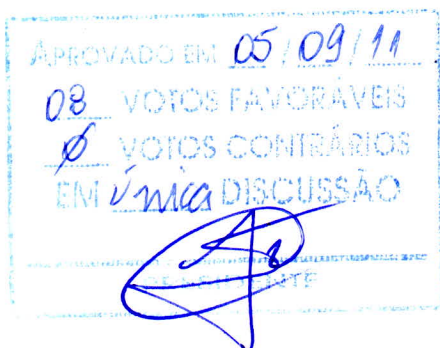


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS
COMPLEMENTARES Nº32 DE 10 DE
MARÇO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR Nº
35 DE 20 DE MAIO DE 2011, E A LEI
COMPLEMENTAR Nº38, DE 01 DE JULHO
DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS A
SEREM REGIDOS PELO REGIME
ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis Complementares nº32, de 10 de março de 2011, Lei Complementar nº 35 de 20 de maio de 2011, e a Lei complementar nº38, de 01 de julho de 2011, que Dispõem sobre a criação de cargos públicos efetivos a serem regidos pelo regime estatutário e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/09/11

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05/09/11

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 05 DE SETEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

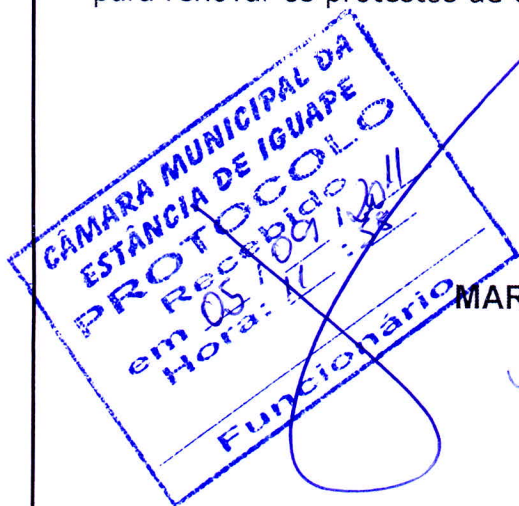
A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar, que DISPÕEM SOBRE A REVOGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 32 de 10 de março de 2011, Lei Complementar nº 35 de 20 de maio de 2011, e a Lei complementar nº 38, de 01 de julho de 2011, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS A SEREM REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

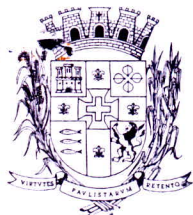
Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

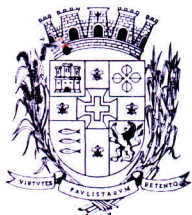
ATOGRÁFO Nº 48.
DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18,
DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, CRIANDO EMPREGOS DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, TESOUREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 05 de setembro de 2011, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente criando os empregos de Advogado Público Municipal, Bibliotecário, Contador, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Tesoureiro e dá outras providências, conforme tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Denominação	Número de Vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Advogado Público Municipal	05	21	II	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R\$ 1.500,00
Bibliotecário	02	21	II	Curso Superior Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R\$ 1.500,00
Contador	01	21	II	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R\$ 1.500,00
Técnico em Informática	02	15	II	Curso Técnico em Informática com experiência comprovada de no mínimo 06 meses.	40	R\$ 900,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	15	II	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R\$ 900,00
Tesoureiro	01	16	II	Ensino médio e 06 meses de experiência	40	R\$1.000,00

Parágrafo Único – A Referência Salarial dos empregos acima é pertencente ao ANEXO V da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE SETEMBRO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente

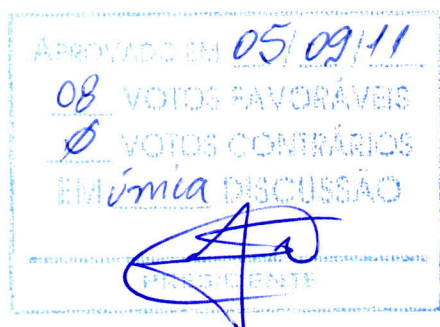


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE
29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE
PESSOAL – PARTE PERMANENTE,
CRIANDO EMPREGOS DE ADVOGADO
PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO,
CONTADOR, TÉCNICO EM
INFORMÁTICA, TÉCNICO EM
SEGURANÇA DO TRABALHO,
TESOUREIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente criando os empregos de Advogado Público Municipal, Bibliotecário, Contador, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Tesoureiro e dá outras providências, conforme tabela abaixo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/09/11

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05/09/11

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Denominação	Número de Vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e e Requisitos	Carga Horária /Semanal	Valor do Vencimento
Advogado Público Municipal	05	21	II	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R\$ 1.500,00
Bibliotecário	02	21	II	Curso Superior Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R\$1.500,00
Contador	01	21	II	Curso Superior – Contabilidade e Registro no CRC	40	R\$ 1.500,00
Técnico em Informática	02	15	II	Curso Técnico em Informática com experiência comprovada de no mínimo 06 meses.	40	R\$ 900,00
Técnico em Segurança do Trabalho	01	15	II	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e Registro no MTE	40	R\$ 900,00
Tesoureiro	01	16	II	Ensino médio e 06 meses de experiência	40	R\$1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A Referência Salarial dos empregos acima é pertencente ao ANEXO V da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
AOS 05 DE SETEMBRO 2011.


MARIA ELIZABETH NEGRAO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 05 DE SETEMBRO DE 2011

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,

DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, CRIANDO EMPREGOS DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, TESOUREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



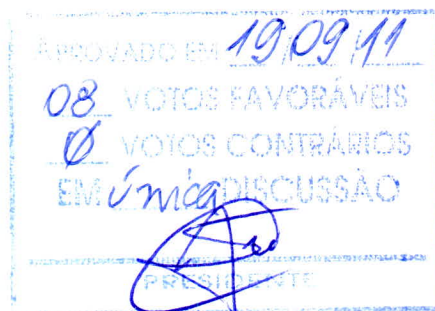
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011



CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE CONVÊNIOS, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Convênios, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. Emprego	Referencia	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor de Convênios	01	10	Ensino Médio Completo, Nível Técnico e SICONV.	I	R\$ 2.400,00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em ____ / ____ / ____

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico concernente às atribuições do Diretor de Convênios, conforme segue abaixo:

Diretor de Convênios.

- Prospectar novos recursos junto a parceiros do Governo Federal, Governo Estadual, Fundações e Iniciativa Privada.
- Acompanhar, assistir e encerrar os convênios vigentes com a Municipalidade.
- Manter arquivo atualizado dos convênios do Município
- Manter Planilha Simplificada de Gestão dos convênios do Município, para rápido acesso e informação.
- Fazer gestão com outros municípios no sentido de cooperação técnica ou consorcio para a resolução de problemas em comum.
- Fazer gestão junto aos agentes financeiros no sentido de acompanhar todo o processo de formalização, acompanhamento e finalização de contratos de repasse.
- Acompanhar os programas disponibilizados no âmbito do SICONV e notificar por escrito os devidos Departamentos competentes para a elaboração de projeto básico para envio de proposta de repasse.
- Acompanhar Prazos e vigências dos contratos de convenio e suas exigências legais quanto a prorrogações, aditamentos e convalidações.
- Elaborar, organizar e remeter aos órgãos competentes a documentação necessária a formalização de convênios bem como da comprovação de sua execução.
- Preparar acompanhar e encaminhar os documentos de medição e pagamento a fornecedores/prestadores de serviços CEF.



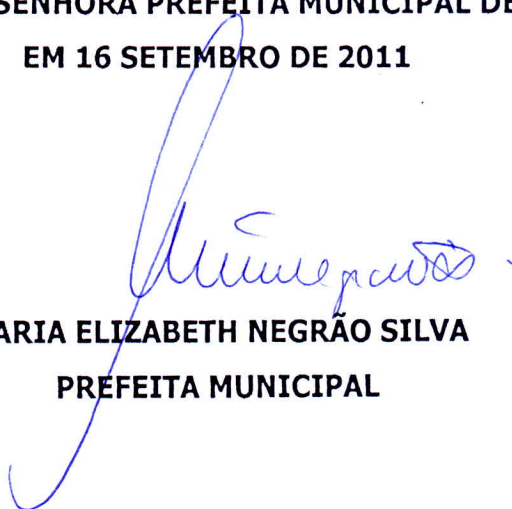
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 16 SETEMBRO DE 2011**


**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

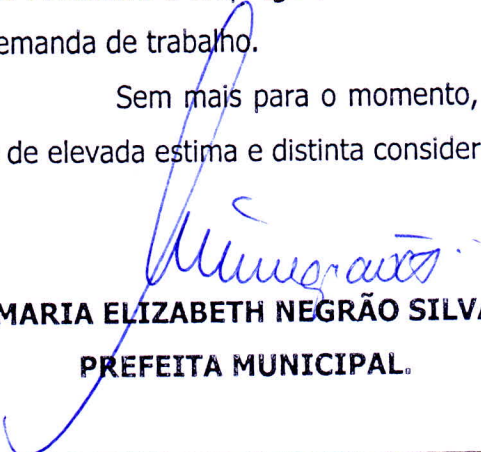
DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

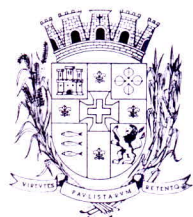
**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que cria o emprego de **CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE CONVÊNIOS, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.**

A presente propositura objetiva restabelecer na estrutura administrativa da Prefeitura o emprego de Diretor de Obras, tendo em vista a necessidade de suprir a demanda de trabalho.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 50,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**

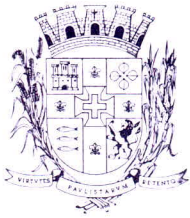
CRIA O EMPREGO DE DIRETOR DE CONVÊNIOS, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária realizada em 19 de setembro de 2011, aprovou por 08 (oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Diretor de Convênios, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Nº. Emprego	Referencia	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Diretor de Convênios	01	10	Ensino Médio Completo, Nível Técnico e SICONV.	I	R\$ 2.400,00

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico concernente às atribuições do Diretor de Convênios, conforme segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Diretor de Convênios.

- Prospector novos recursos junto a parceiros do Governo Federal, Governo Estadual, Fundações e Iniciativa Privada.
- Acompanhar, assistir e encerrar os convênios vigentes com a Municipalidade.
- Manter arquivo atualizado dos convênios do Município
- Manter Planilha Simplificada de Gestão dos convênios do Município, para rápido acesso e informação.
- Fazer gestão com outros municípios no sentido de cooperação técnica ou consórcio para a resolução de problemas em comum.
- Fazer gestão junto aos agentes financeiros no sentido de acompanhar todo o processo de formalização, acompanhamento e finalização de contratos de repasse.
- Acompanhar os programas disponibilizados no âmbito do SICONV e notificar por escrito os devidos Departamentos competentes para a elaboração de projeto básico para envio de proposta de repasse.
- Acompanhar Prazos e vigências dos contratos de convenio e suas exigências legais quanto a prorrogações, aditamentos e convalidações.
- Elaborar, organizar e remeter aos órgãos competentes a documentação necessária a formalização de convênios bem como da comprovação de sua execução.
- Preparar acompanhar e encaminhar os documentos de medição e pagamento a fornecedores/prestadores de serviços CEF.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE SETEMBRO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

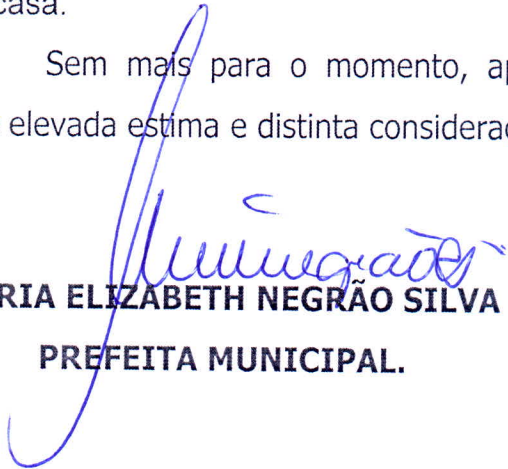
05

**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DEFINE O ÍNDICE IPC (FIPE) PARA REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 71,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº23,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**EXCLUI DO ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL –
PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003, O EMPREGO DE
PROCURADOR JURÍDICO.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Fica excluído do Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, o emprego de Procurador Jurídico, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	03	21	Ensino Superior Em DIREITO E REGISTRO NA OAB	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



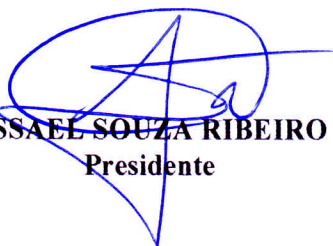
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.



ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

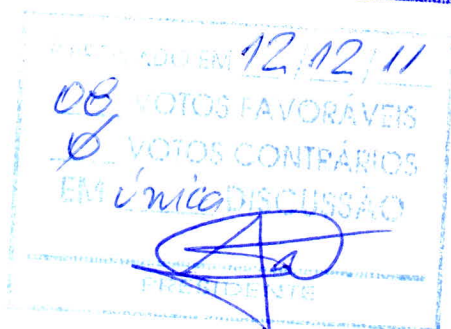
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.



EXCLUI DO ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, O EMPREGO DE PROCURADOR JURÍDICO.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica excluído do Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, o emprego de Procurador Jurídico, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	03	21	Ensino Superior Em DIREITO E REGISTRO NA OAB	II

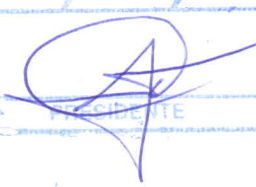
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

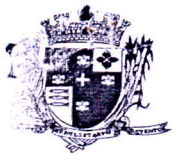
EM / /


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em / /


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

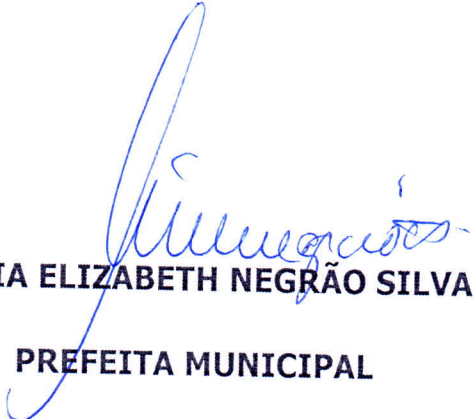
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **Exclui do Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, o emprego de PROCURADOR JURÍDICO.**

Diante da exoneração da Procuradora Jurídica Municipal, não há mais interesse em manter o cargo em questão, uma vez que de forma isonômica a nomenclatura do cargo foi incluída no plano de cargos e salários como Advogado Público Municipal, não sendo viável para o município manter os dois cargos com a mesma função.

E para tanto com a iminência do concurso público é necessário a extinção desse cargo para que a administração possa contar com os futuros Advogados Públicos Municipais.



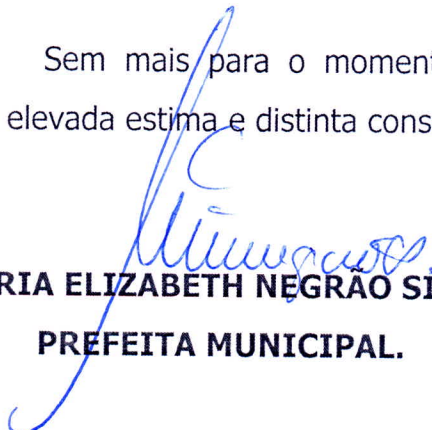
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

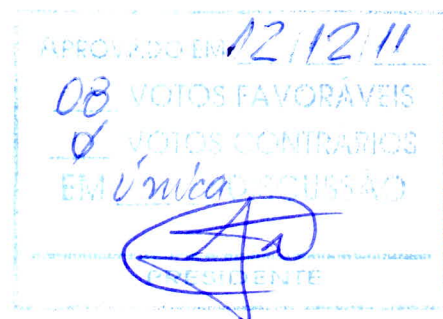
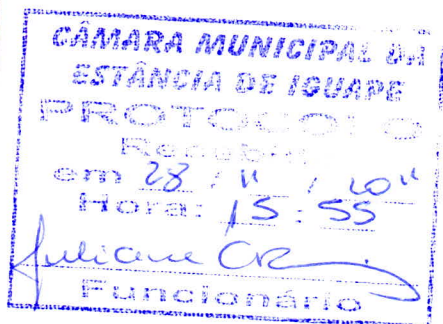
Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº24 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº18 DE 02 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº08 de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Organização e a disciplina das garantias e deveres inerentes aos Procuradores Jurídicos Municipais, insertos no anexo II, Quadro de pessoal, parte permanente, tabela de empregos efetivos, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2009.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM / /


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em / /


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 18, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

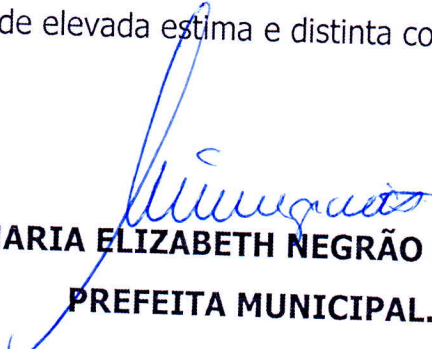
A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

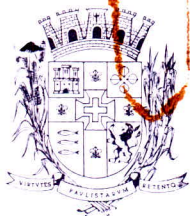
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº18 DE 02 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.**

Com a extinção do cargo de Procurador Jurídico, não há mais necessidade de tal lei regulamentando a função.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 72,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº24,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**

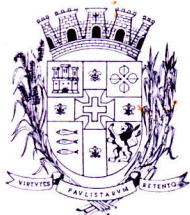
**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº18 DE 02 DE
JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO
E A DISCIPLINA INERENTES AOS PROCURADORES
JURÍDICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II,
QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELADE
EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº08 de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Organização e a disciplina das garantias e deveres inerentes aos Procuradores Jurídicos Municipais, insertos no anexo II, Quadro de pessoal, parte permanente, tabela de empregos efetivos, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2009.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 18, de 02 de janeiro de 2008.



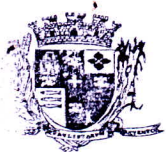
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

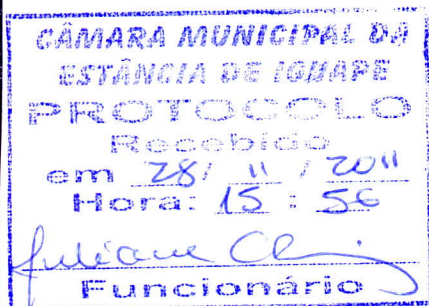
**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13
DE DEZEMBRO DE 2011.**


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



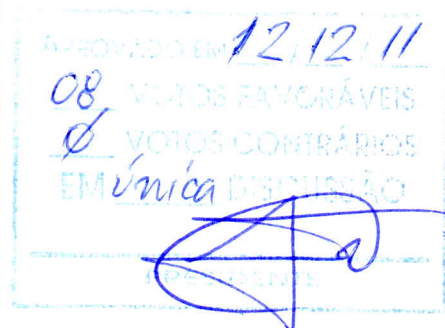
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA
INERENTES AOS ADVOGADOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO
PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELA DE
EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003.**



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Do Estágio Probatório

Art.1º- Os 03 (três) primeiros anos de exercício do Advogado Público Municipal servirão para verificar-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei.

§.1º- O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Advogados Públicos Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 28/11/11

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 28/11/11



PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

§.2º- Verificado ou não o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Diretor Jurídico remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Advogado Público Municipal, concluindo fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.

§.3º- A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§.4º- O Diretor Jurídico encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Advogado Público Municipal em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição de estabilidade.

Das Prerrogativas

Art.2º- São prerrogativas do Advogado Público Municipal:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Deveres

Art.3º- São deveres do Advogado Público Municipal:

- I - atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
- II - defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
- III - emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;
- IV - desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;
- V - elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
- VI - acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
- VIII - assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
- IX - aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
- X - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art.4º- Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Advogados Públicos Municipal é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente as suas funções, salvo quando autorizado;
- IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos.

J-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Dos Impedimentos

Art.5º- É defeso aos Advogados Públicos Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art.6º- Os Advogados Públicos Municipal dar-se-ão por impedidos quando:

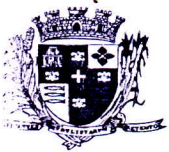
- I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo os Advogados Públicos Municipal comunicarão ao Diretor Jurídico em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite,

Das penalidades

Art.7º- Os membros da carreira de Advogado Público Municipal são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - repreensão;
- III- suspensão;
- IV - demissão.

Parágrafo único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete exclusivamente ao Prefeito do Município.

Art.8º- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado e por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência, de reincidência em falta punida com advertência;
- III - a de suspensão, de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com repreensão ou de descumprimento do dever legal;
- IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por essa lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 30 (trinta) dias;
- V - a de demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
 - c) trair, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado e/ou defender na mesma causa, simultânea ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivamente, partes contrárias;

- d) condenação à pena de liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
- f) abandono do cargo;
- g) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
- h) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
- j) perda ou suspensão dos direitos políticos

§.1º-A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em multa.

§.2º- Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos após certificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§.3º-Considera-se abandono de cargo a ausência do Advogado Público Municipal ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§.4º-Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

§.5º-Nos processos cuja pena a ser aplicada possa ser a de demissão, poderá o acusado ser afastado liminarmente de suas funções, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

forma fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos.

Do Procedimento Disciplinar

Art.9º- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Advogado Público Municipal será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art.10- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, em sua maioria pertencentes ao quadro de empregados públicos estáveis, sendo um deles integrante do Departamento Jurídico.

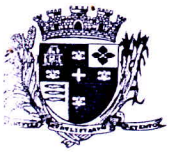
§.1º- O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§.2º- O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município para secretariar a referida Comissão.

Art.11- Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art.12- Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Advogado Público Municipal acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único- A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, ou na sua ausência, Jornal de Circulação Regional, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art.13- O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

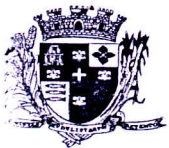
Art.14- A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art.15- A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único- Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art.16- Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou o seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.17- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.18- As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art.19- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único- Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art.20- Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.21- Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.

Art.22- A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias a sua execução.

Art.23- Aplicam-se à sindicância as mesmas regras estabelecidas para o processo administrativo.

§.1º- O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contado a partir da citação válida do indiciado, e prorrogável por iguais períodos, por ato do Prefeito Municipal.

§.2º- Não implicará nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art.24- Quando ao Advogado Público Municipal for imputado crime contra a Administração Pública, o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos providenciará para que comunique, simultaneamente, a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público local.

Art.25- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Dos Recursos

Art.26- Da aplicação de penas impostas cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art.27- O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

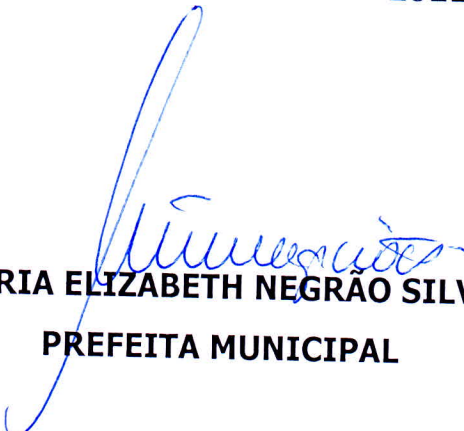


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.28-** O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art.29-** Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- Art.30-** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.31-** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 32-** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

5

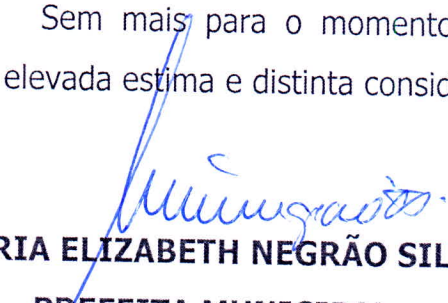
**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES AOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE, TABELADE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003.**

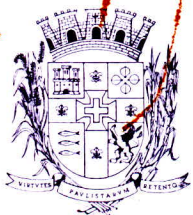
Com a criação do cargo de Advogado Público Municipal, é necessário que se regulem as atribuições e funções inerentes ao cargo, assim como sua disciplina.

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 73,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº25,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A DISCIPLINA INERENTES
AOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSERTOS NO
ANEXO II, QUADRO PESSOAL, PARTE PERMANENTE,
TABELADE EMPREGOS EFETIVOS, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003.**

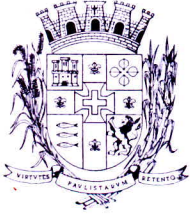
O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar

Do Estágio Probatório

Art.1º- Os 03 (três) primeiros anos de exercício do Advogado Público Municipal servirão para verificar-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, notadamente a ilibada reputação, o cumprimento de seus deveres e obrigações, bem ainda a observância dos preceitos insculpidos no Estatuto da Advocacia e na presente Lei.

§.1º- O Prefeito Municipal, por ato próprio, instituirá comissão, de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, para avaliação do desempenho dos Advogados Públicos Municipais submetidos a estágio probatório, sob a presidência do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para fim de aquisição ou não de estabilidade.

§.2º- Verificado ou não o cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Diretor Jurídico remeterá à comissão de que trata o parágrafo anterior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Advogado Público Municipal, concluindo fundamentadamente, sobre sua confirmação, ou não, no cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

§.3º-A comissão de que trata o parágrafo primeiro abrirá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do interessado e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§.4º-O Diretor Jurídico encaminhará expediente ao Prefeito Municipal para efeito de exoneração do Advogado Público Municipal em estágio probatório, quando a comissão de que trata o parágrafo primeiro manifestar-se contrariamente à aquisição de estabilidade.

Das Prerrogativas

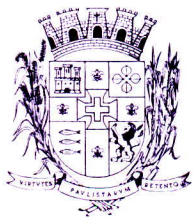
Art.2º- São prerrogativas do Advogado Público Municipal:

- I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Dos Deveres

Art.3º- São deveres do Advogado Público Municipal:

- I - atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
- II - defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
- III - emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

- IV - desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;
- V - elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
- VI - acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
- VII - propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
- VIII - assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
- IX - aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
- X - executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art.4º-

Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Advogados Públicos Municipal é vedado:

- I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;
- II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

as suas funções, salvo quando autorizado;

- IV - confessar, transigir ou desistir, exceto quando expressamente autorizado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos.

Dos Impedimentos

Art.5º- É defeso aos Advogados Públicos Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art.6º- Os Advogados Públicos Municipal dar-se-ão por impedidos quando:

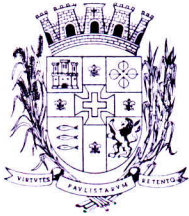
- I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único- Na hipótese prevista neste artigo os Advogados Públicos Municipal comunicarão ao Diretor Jurídico em expediente reservado, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite,

Das penalidades

Art.7º- Os membros da carreira de Advogado Público Municipal são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

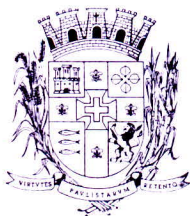
III- suspensão;

IV - demissão.

Parágrafo único- A imposição das penalidades previstas neste artigo compete exclusivamente ao Prefeito do Município.

Art.8º- As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado e por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência, de reincidência em falta punida com advertência;
- III - a de suspensão, de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com repreensão ou de descumprimento do dever legal;
- IV - a de suspensão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por essa lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 30 (trinta) dias;
- V - a de demissão, nos casos de:
 - a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
 - b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;
 - c) trair, na qualidade de procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado e/ou defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias;
 - d) condenação à pena de liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - e) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - f) abandono do cargo;
 - g) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

- h) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
- j) perda ou suspensão dos direitos políticos

§.1º-A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada sua conversão em multa.

§.2º- Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 04 (quatro) anos após certificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§.3º-Considera-se abandono de cargo a ausência do Advogado Público Municipal ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§.4º-Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.

§.5º-Nos processos cuja pena a ser aplicada possa ser a de demissão, poderá o acusado ser afastado liminarmente de suas funções, de forma fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, sem prejuízo de seus vencimentos.

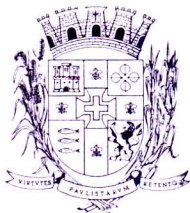
Do Procedimento Disciplinar

Art.9º- A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Advogado Público Municipal será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Prefeito Municipal, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art.10- O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, em sua maioria pertencentes ao quadro de empregados públicos estáveis, sendo um deles integrante do Departamento Jurídico.

§.1º- O Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§.2º- O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

integrantes da estrutura administrativa do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município para secretariar a referida Comissão.

Art.11- Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art.12- Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Advogado Público Municipal acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único- A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado a recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, ou na sua ausência, Jornal de Circulação Regional, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

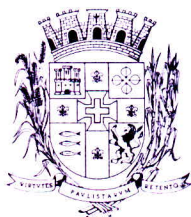
Art.13- O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art.14- A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art.15- A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único- Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art.16- Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou o seu advogado, será notificado com



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.17- Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art.18- As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art.19- Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único- Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

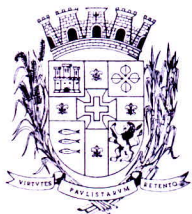
Art.20- Apresentado o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art.21- Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento.

Art.22- A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art.23- Aplicam-se à sindicância as mesmas regras estabelecidas para o processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

§.1º-O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, contado a partir da citação válida do indiciado, e prorrogável por iguais períodos, por ato do Prefeito Municipal.

§.2º-Não implicará nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art.24- Quando ao Advogado Público Municipal for imputado crime contra a Administração Pública, o Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos providenciará para que comunique, simultaneamente, a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público local.

Art.25- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço e os antecedentes do infrator.

Dos Recursos

Art.26- Da aplicação de penas impostas cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

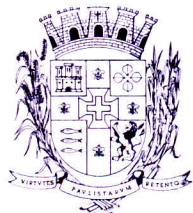
Art.27- O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art.28- O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art.29- Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art.30- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.31- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

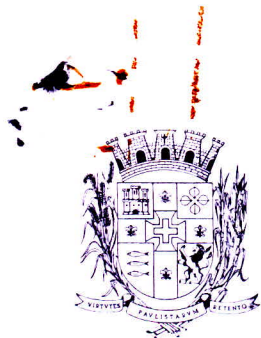
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 32- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13
DE DEZEMBRO DE 2011.**



ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 74,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26,
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO
PRIMEIRO DA LEI 1.128 DE 01 DE ABRIL DE 1991, QUE
DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO
MANGUEIRÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 09(nove) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.128 de 01 de abril de 1991 a vigor com a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO - A área onde se encontra o estádio Rubens de Oliveira, é de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, e está matriculado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape-SP, sob o número 158.319, sendo um lote de terreno sob nº 440 (quatrocentos e quarenta) da quadra 2.211 (dois mil duzentos e onze)- “setor 02” (dois), situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, que assim se descreve: Mede 158,88 metros de frente para a Rua Santo Agostinho Caneiro Netto, do lado direito de quem da referida rua olha para o lote, em linha reta, medindo 104,03 metros e em curva de concordância, medindo 8,77 metros, confrontando com a Rua XV de novembro, do lado esquerdo, medindo 76,51 metros, confrontando com a rua major rebello, e aos fundos lado esquerdo, medindo 169,86 metros, confrontando com a Rua Rogério Graciotti encerrando uma área de 15.481,12 metros quadrados, todos os confrontantes são da mesma quadra.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



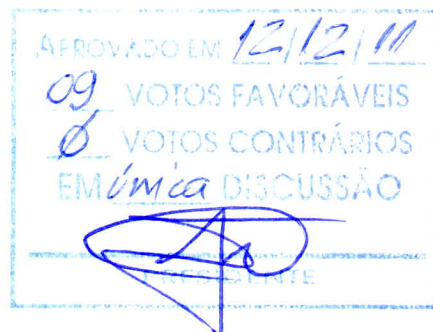
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011



ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 1.128 DE 01 DE
ABRIL DE 1991, QUE DÁ NOVA
DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO MANGUEIRÃO
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**
que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação do parágrafo único do
artigo 1º da Lei 1.128 de 01 de abril de 1991 a vigor com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A área onde se encontra o
estádio Rubens de Oliveira, é de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, e está
matriculado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas
Jurídicas de Iguape-SP, sob o número 158.319, sendo um lote de terreno sob nº 440
(quatrocentos e quarenta) da quadra 2.211 (dois mil duzentos e onze)- "setor 02" (dois),
situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, que assim se descreve:
Mede 158,88 metros de frente para a Rua Santo Agostinho Caneiro Netto, do lado direito
de quem da referida rua olha para o lote, em linha reta, medindo 104,03 metros e em
curva de concordância, medindo 8,77 metros, confrontando com a Rua XV de novembro,

Rua XV DE NOVEMBRO, Nº 272 – CEP 11920-000 – TEL: (13) 3848-6800 – FAX: (13) 3841-1620
E-MAIL: WWW.iguape.sp.gov.br - IGUAPE/SP

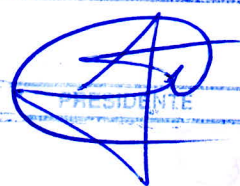
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/12/11


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05/12/11


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

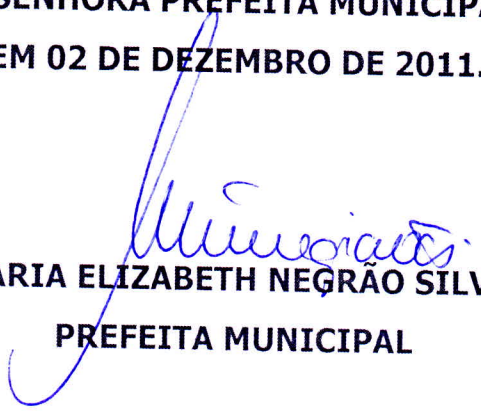
ESTADO DE SÃO PAULO

do lado esquerdo, medindo 76,51 metros, confrontando com a rua major rebello, e aos fundos lado esquerdo, medindo 169,86 metros, confrontando com a Rua Rogério Graciotti encerrando uma área de 15.481,12 metros quadrados, todos os confrontantes são da mesma quadra.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 75,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº27,
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL –
PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE
NUTRICIONISTA.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Nutricionista, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Nutricionista	02	21	Ensino Superior – Habilitação específica	II



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011.


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

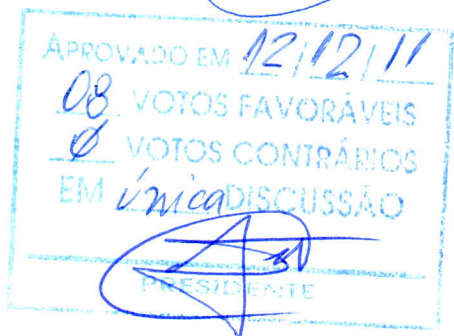
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº27, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE
PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI
1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003,
QUANTO AO EMPREGO DE
NUTRICIONISTA.



MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita

Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Biologista, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Nutricionista	02	21	Ensino Superior – Habilitação específica	II

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

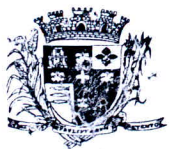
EM 05/12/11


PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 05/12/11


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

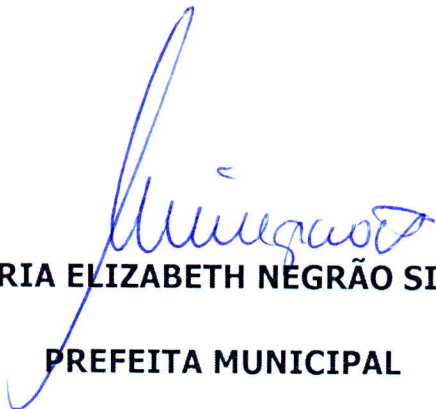
-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 02 DE DEZEMBRO DE 2011.**


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

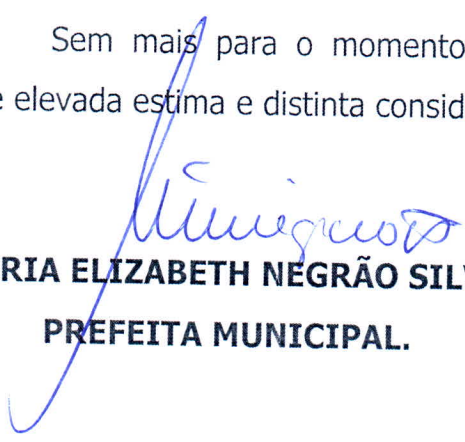
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que cria que, **ALTERA o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de nutricionista.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

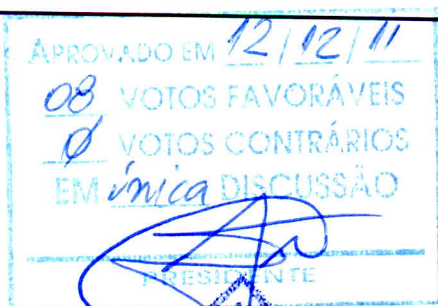

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

CRIA O ANEXO VII DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E TESOUREIRO E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Advogado Público Municipal conforme segue abaixo:

Advogado Público Municipal

1. atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
2. defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
3. emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 12/12/11

PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 12/12/11

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

4. desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;
5. elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
6. acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
7. propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
8. assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
9. aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art. 2º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Bibliotecário conforme segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

Bibliotecário

Catalogar e guardar as informações, orientar sua busca e seleção. Analisar, sintetizar e organizar livros, revistas, documentos, fotos, filmes e vídeos. É de sua responsabilidade planejar, implementar e gerenciar sistemas de informação, além de preservar os suportes (mídias) para que resistam ao tempo e ao uso. O bibliotecário Pode prestar serviços de assessoria e consultoria na área de informação e redes e sistemas de informação. Gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Contador conforme segue abaixo:

Contador

- 1.Promover a execução orçamentária e dos registros contábeis e da despesa;
- 2.Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3.Participar na elaboração de propostas orçamentárias;
- 4.Classificar receitas;
- 5.Emitir empenhos de despesas e ordem bancária;
- 6.Relacionar notas de empenho, subempenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias;
- 7.Efetuar balanços e balancetes;
- 8.Registrar todos os bens e valores existentes no órgão públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

9. Controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes;
10. Elaborar registros contábeis da execução orçamentária;
11. Elaborar mapas demonstrativos com elementos retirados do razão de toda a movimentação financeira e contábil;
12. Manter atualizada as fichas de despesas e arquivos de registros contábeis;
13. Conferir boletins de caixa;
14. Controlar a execução orçamentária;
15. Relacionar restos a pagar;
16. Repassar recursos financeiros;
17. Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título;
18. Elaborar demonstrativo da despesa de pessoa e dos recursos recebidos a qualquer título;
19. Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação;
20. Coordenar e controlar as prestações de contas de responsáveis por valores de dinheiro;
21. Fiscalizar, controlar e codificar as entradas e saídas de materiais permanentes do almoxarifado, bem como, os bens adquiridos ou baixados para doação, permuta ou transferências;
22. Inventariar anualmente, o material e os bens móveis permanentes;
23. Expedir termos de responsabilidade referente a bens móveis e imóveis de caráter permanente;
24. Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis;
25. Controlar as receitas, bem como conferir, diariamente extratos contábeis;
26. Zelar pelo compromisso financeiro no âmbito;
27. Controlar os recursos extra-orçamentários provenientes de convênios;
28. Assinar balanços e balancetes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

29. Desempenhar outras tarefas semelhantes.

Art. 4º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Técnico em Informática conforme segue abaixo:

Técnico em Informática

1. planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendimentos os que envolvam o informática ou a utilização de recursos de informática;
2. elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
3. definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
4. Projetos de Hardware;
5. Projetos de Software, elaboração e codificação de programas;
6. estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;
7. suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
8. estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;
9. ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
10. qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 5º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Técnico em Segurança do Trabalho conforme segue abaixo:

Técnico em Segurança do Trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1.elaborar, participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho, realizar auditorias , acompanhamento e avaliação na área;
- 2.identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente;
- 3.desenvolver ações educativas na área de Saúde e Segurança no Trabalho; participar de pericias e fiscalizações e integrar processos de negociação;
- 4.participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; gerenciar documentação de SST; investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção.

Art. 6º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Tesoureiro conforme segue abaixo:

Tesoureiro

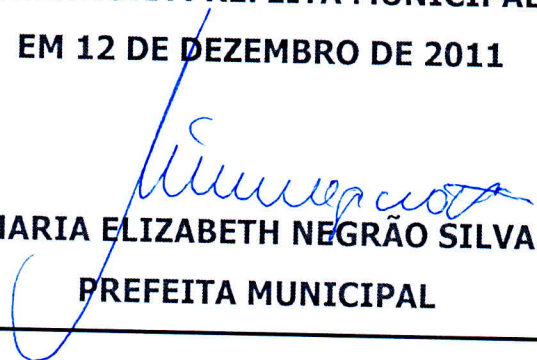
Receber e guardar valores; efetuar pagamentos; ser responsável pelos valores entregues à sua guarda; movimentar fundos; efetuar, nos prazos legais, os recolhimentos devidos; conferir e rubricar livros; informar, dar pareceres e encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria; confeccionar mapas de arrecadação; organizar o boletim da Tesouraria; outras tarefas correlatas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrária

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2011


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA

PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

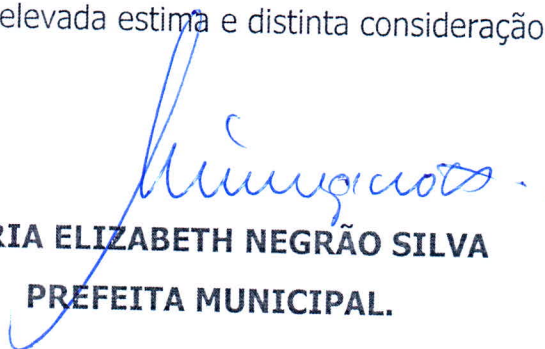
5

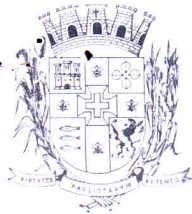
**A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que, **CRIA O ANEXO VII DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E TESOUREIRO E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, com urgência, urgentíssima, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja apreciado por essa excelsa casa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 76,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

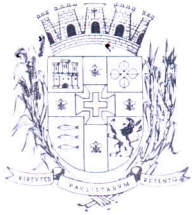
CRIA O ANEXO VII DA LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS, DE ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL, BIBLIOTECÁRIO, CONTADOR, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E TESOUREIRO E DISCIPLINA AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar.

Art. 1º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Advogado Público Municipal conforme segue abaixo:

Advogado Público Municipal

1. atuar na defesa da ordem jurídica e das leis, pugnando pelos interesses do Município, observando os padrões de ética e da moralidade no trato da coisa pública;
2. defender os interesses do Município nas esferas administrativa e judicial, em quaisquer instâncias ou tribunais, observados os princípios da legalidade, moralidade e legitimidade;
3. emitir pareceres quando solicitado, sobre questões jurídicas atinentes aos interesses da Administração, auxiliando os departamentos municipais, especialmente com vistas ao controle interno da legalidade;
4. desenvolver estudos sobre matérias jurídicas, adequando as ações e procedimentos administrativos à legislação aplicada;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

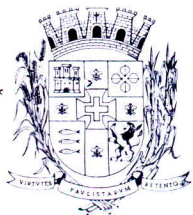
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

5. elaborar e apreciar minutas de contratos, convênios e demais instrumentos de obrigações a serem firmadas pelo Município;
6. acompanhar o andamento dos processos judiciais, responsabilizando-se pelos que estão sob seu controle, ou de alguma forma a ele afeto, peticionando, participando das audiências, apresentando memoriais, praticando, enfim, os atos necessários para resguardar da melhor forma os interesses do Município, e interpondo, obrigatoriamente, todos os recursos cabíveis, em todas as instâncias e ou jurisdições, salvo se prévia e expressamente desobrigado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
7. propor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, as ações judiciais a ele distribuídas e emitir parecer em processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de maior complexidade, quando este poderá ser dilatado pelo Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos;
8. assessorar e orientar os departamentos e outros órgãos do governo municipal, em procedimentos administrativos que necessitem de embasamento legal para sua execução;
9. aplicar todo o zelo, diligência e probidade em prol dos interesses do Município;
10. executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata, compatíveis com a função;

Art. 2º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Bibliotecário conforme segue abaixo:

Bibliotecário

Catalogar e guardar as informações, orientar sua busca e seleção. Analisar, sintetizar e organizar livros, revistas, documentos, fotos, filmes e vídeos. É de sua responsabilidade planejar, implementar e gerenciar sistemas de informação, além de preservar os suportes (mídias) para que resistam ao tempo e ao uso. O bibliotecário Pode prestar serviços de assessoria e consultoria na área de informação e redes e sistemas de informação. Gerenciam unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação. Tratam tecnicamente e desenvolvem recursos informacionais; disseminam informação com o objetivo de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

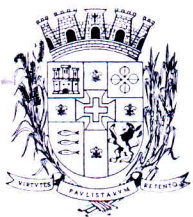
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolvem estudos e pesquisas; realizam difusão cultural; desenvolvem ações educativas.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Contador conforme segue abaixo:

Contador

- 1.Promover a execução orçamentária e dos registros contábeis e da despesa;
- 2.Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3.Participar na elaboração de propostas orçamentárias;
- 4.Classificar receitas;
- 5.Emitir empenhos de despesas e ordem bancária;
- 6.Relacionar notas de empenho, subempenho e estorno emitidos no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias;
- 7.Efetuar balanços e balancetes;
- 8.Registrar todos os bens e valores existentes no órgão públicos
- 9.Controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes;
- 10.Elaborar registros contábeis da execução orçamentária;
- 11.Elaborar mapas demonstrativos com elementos retirados do razão de toda a movimentação financeira e contábil;
- 12.Manter atualizada as fichas de despesas e arquivos de registros contábeis;
- 13.Conferir boletins de caixa;
- 14.Controlar a execução orçamentária;
- 15.Relacionar restos a pagar;
- 16.Repassar recursos financeiros;
- 17.Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos recebidos a qualquer título;
- 18.Elaborar demonstrativo da despesa de pessoa e dos recursos recebidos a qualquer título;
- 19.Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação;
- 20.Coordenar e controlar as prestações de contas de responsáveis por valores de dinheiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

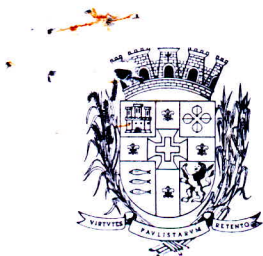
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

21. Fiscalizar, controlar e codificar as entradas e saídas de materiais permanentes do almoxarifado, bem como, os bens adquiridos ou baixados para doação, permuta ou transferências;
22. Inventariar anualmente, o material e os bens móveis permanentes;
23. Expedir termos de responsabilidade referente a bens móveis e imóveis de caráter permanente;
24. Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis;
25. Controlar as receitas, bem como conferir, diariamente extratos contábeis;
26. Zelar pelo compromisso financeiro no âmbito;
27. Controlar os recursos extra-orçamentários provenientes de convênios;
28. Assinar balanços e balancetes;
29. Desempenhar outras tarefas semelhantes.

Art. 4º - Fica criado no Anexo VII, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos em provimento- o tópico concernente às atribuições do Técnico em Informática conforme segue abaixo:

Técnico em Informática

1. planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendimentos os que envolvam o informática ou a utilização de recursos de informática;
2. elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;
3. definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;
4. Projetos de Hardware;
5. Projetos de Software, elaboração e codificação de programas;
6. estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;
7. suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;
8. estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;
9. ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;
10. qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTOGRAFO Nº 25,
DE 07 DE JUNHO DE 2011**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37
DE 27 DE MAIO DE 2011**

**ALTERA A REDAÇÃO DA EPÍGRAFE DA SEÇÃO
VIII DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI E DO ART.
183 DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE
1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **ASSAEL SOUZA RIBEIRO**, Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições e com fulcro no disposto no Regimento Interno da Câmara, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 06 de junho de 2011, aprovou por 08(oito) votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Passa o a redação da epígrafe da seção VIII do capítulo I do título VI e do artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

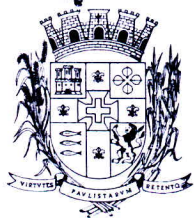
“ Seção VIII

Da taxa de licença para comércio eventual e ambulante”

Art. 2º - Passa o artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

“**Art.183**-Qualquer atividade de comércio eventual e ambulante só será permitida no território após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual e ambulante.

§.1º- Comércio eventual é exercido:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II- em instalações removíveis, colocadas na vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§.2º- Comércio ambulante é exercido por pessoa jurídica devidamente cadastra no MEI nos termos da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, sem instalações ou localização fixa, mediante o recolhimento de taxa anual aos cofres da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 07 DE JUNHO DE 2011**


ASSAEL SOUZA RIBEIRO
Presidente

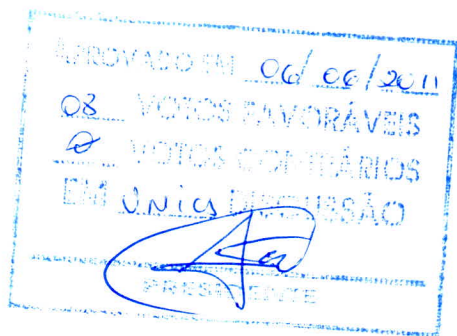


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37

DE 27 DE MAIO DE 2011



ALTERA A REDAÇÃO DA EPÍGRAFE DA SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI E DO ART. 183 DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa o a redação da epígrafe da seção VIII do capítulo I do título VI e do artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

" Seção VIII

Da taxa de licença para comércio eventual e ambulante"

Art. 2º - Passa o artigo 183 da Lei 1.200, de 23 de dezembro de 1991 a vigor com a seguinte redação:

"Art.183-Qualquer atividade de comércio eventual e ambulante só será permitida no território após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual e ambulante.

§.1º- Comércio eventual é exercido:

I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

II- em instalações removíveis, colocadas na vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§.2º- Comércio ambulante é exercido por pessoa jurídica devidamente cadastra no MEI nos termos da Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008, sem instalações ou localização fixa, mediante o recolhimento de taxa anual aos cofres da Municipalidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE MAIO DE 2011**


**MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 20
DE 27 DE MAIO DE 2011

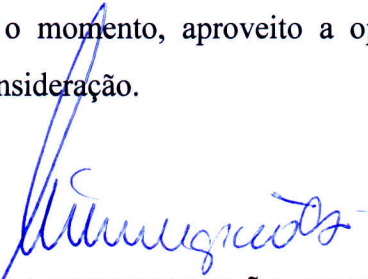
A SUA EXCELENCIA, SENHOR ASSAEL SOUZA RIBEIRO,
DDº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares que compõem essa excelsa casa, o Projeto de Lei Complementar que **ALTERA A REDAÇÃO DA EPÍGRAFE DA SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI E DO ART. 183 DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo **ALTERAR A REDAÇÃO DA EPÍGRAFE DA SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO I DO TÍTULO VI E DO ART. 183 DA LEI Nº 1.200, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Desta forma, considerando a relevância da matéria em tela, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA
PREFEITA MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 09

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE AVALIAÇÕES DE ACEITABILIDADE DE RUÍDOS NA CIDADE DE IGUAPE, VISANDO O CONFORTO DA COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa
ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer
natureza está limitada por esta Lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de Iguape
melhor qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego
público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira -
NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Para os efeitos desta Lei será utilizado como
método para medição do nível de ruído, o contido na Norma Brasileira – NBR 10.151
da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que fixa como elementos básicos
para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

§ 2º para os fins desta lei considera-se período
diurno de emissão de ruídos, aquele compreendido no horário das 7 (sete) às 20 (vinte)
horas e noturno aquele compreendido no horário das 20 (vinte) às 7 (sete) horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de
construção civil e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da
comunidade circundante serão limitados pelos critérios estabelecidos na NT nº 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta Lei
os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros usados durante propaganda
eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

II – sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro e policiamento;

III – manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que realizados em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

IV – sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 5º – Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 40% a 700% do Valor de Referência do Município;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo 5º desta Lei:

- I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;
- II – ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;
- III – deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º – Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no artigo 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras com vistas a compatibilizar o exercício das atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10º - Aplica-se às infrações descritas nesta Lei o procedimento do Código de Posturas do Município – Lei nº 1.111/90.

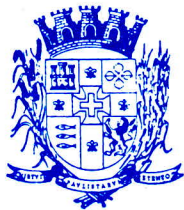
Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008**

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

ALTERA O ANEXO V – TABELA DE
VENCIMENTO II, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003, REVOGA A LEI 1.607,
DE 20 DE ABRIL DE 2001, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa
ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Passa o Anexo V – Tabela de Vencimento
II, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da
Prefeitura do Município de Iguape, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO II

Número de referências	Valor das referências – R\$
01	456,00
02	472,49
03	496,13
04	508,52
05	521,25
06	534,24
07	543,40
08	551,00
09	561,30
10	574,00
11	620,00
12	670,00
13	760,00
14	840,00
15	900,00
16	1.000,00
17	1.080,00
18	1.110,00
19	1.250,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

20	1.250,00
21	1.500,00
22	1.900,00
23	2.300,00
24	4.800,00
25	5.200,00

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 1.607, de 20 de abril de 2001, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos funcionários e servidores de nível intermediário e básico da área da saúde e dá outras providências.

Art. 3º -. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008**

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 15 de ABRIL DE 2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2008
DE 27 DE MARÇO DE 2008.

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DOS EMPREGOS
PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE.

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa
ordinária realizada em 14 de abril de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Ficam definidas, conforme a Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de
2003, as atribuições dos empregos de provimento efetivo constantes dos Quadros
de Pessoal da Prefeitura Municipal, consoante o Anexo I desta Lei.

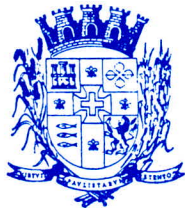
Art. 2º – As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta de
verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 15 DE ABRIL DE 2008

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 20,
DE 30 DE JUNHO DE 2008**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,
DE 05 DE JUNHO DE 2008.**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA
PREFEITURA DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária
realizada em 30 de junho de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 1º - É dever geral dos servidores atuar com denodo, imparcialidade e eficiência perante a Administração Pública Municipal, cumprindo suas obrigações consoante o que determina a legislação trabalhista e a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 2º - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - demissão.

Art. 3º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observados os princípios informadores da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 4º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 5º - A ação disciplinar prescreverá em 06 (seis) meses.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência que o ilícito foi cometido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

§ 2º Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A publicação da portaria de abertura de sindicância ou da instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá solicitar ao Diretor do Departamento de Administração que se promova sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo.

§ 1º Após as providências que julgar necessárias, o Diretor do Departamento de Administração remeterá o expediente ao Departamento de Negócios Jurídicos, que elaborará parecer, submetendo o procedimento à apreciação do Prefeito Municipal.

§ 2º Se for o caso o Chefe do Poder Executivo determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo e, através de Portaria, designará os membros da respectiva comissão.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

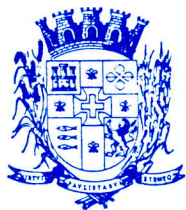
Art. 7º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 8º - A sindicância será aberta por portaria, em que se indique seu objeto e uma comissão de servidores para promovê-la.

§ 1º - O processo de sindicância será sumário, quando serão feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o indiciado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ 2º - Aplicam-se à sindicância os artigos 13 e 14 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 9º - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do procedimento;

II - abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Deliberando-se pela abertura do processo administrativo disciplinar, a sindicância passará a constituir parte integrante deste, como peça informativa de sua instrução.

§ 2º Na hipótese da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 10 - O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da Comissão respectiva.

Art. 11 - Havendo elementos suficientes para apontar autoria e materialidade do ato infracional, a sindicância será dispensada, instaurando-se de imediato o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

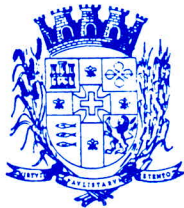
Art. 13 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta em sua maioria por servidores estáveis, designados por portaria pela autoridade competente que determinará, dentre eles, o seu presidente, obrigatoriamente ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado, bem como detentor de escolaridade igual ou superior à do indiciado.

Parágrafo único. Não poderá participar da comissão de processo administrativo disciplinar, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 14 - A Comissão processante exercerá suas atividades com isenção e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 15 - O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos a ela inerentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 16 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões e as diligências realizadas pela comissão processante serão consignadas em atas.

Art. 17 - A Comissão promoverá a citação do acusado para interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes da audiência inicial, devendo o mandado ser acompanhado do extrato da portaria que designou a Comissão Processante, e cópia da acusação, para que o acusado possa inteirar-se dos fundamentos do processo.

Art. 18 - No caso de recusa do acusado em apor o ciente no mandado de citação, esta será suprida pela certidão emitida pelo servidor encarregado da diligência, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Art. 19 - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem suas declarações sobre os fatos e circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 20 - O acusado poderá constituir defensor para promover a sua defesa, sendo-lhe garantido assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, podendo reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 21 - O acusado ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas no máximo de 8 (oito).

Art. 22 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 23 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação no município, ou na localidade do último domicílio conhecido do indiciado, caso ele não resida no território do município empregador, com prazo de 15 dias, a partir da publicação.

Parágrafo único. O edital de citação indicará:

I - o nome do Presidente e número da Portaria da Comissão que o designou para o ato;

II - o nome do acusado, sua profissão e residência que constarem no processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o dia, a hora e o local em que o acusado deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 24 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não comparecer no local e data designados para o seu interrogatório.

§ 1º A revelia será declarada por despacho nos autos do processo.

§ 2º Para defender o acusado revel, a comissão Processante designará um defensor dativo, o qual será intimado para as finalidades contidas no art. 21.

Art. 25 - Na fase de instrução do processo administrativo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 26 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou facultativamente, por intermédio de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 27 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão informará à autoridade competente, para que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos separados e apensos ao processo principal, após expedição de laudo pericial.

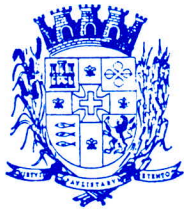
Art. 28 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a segunda via com o ciente do interessado ou Aviso de Recebimento de correspondência ser anexada aos autos.

Art. 29 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a Comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 30 - Encerrada a fase da instrução, concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos para o acusado oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Art. 31 - Findo o prazo, os autos serão imediatamente submetidos à análise da Comissão Processante, que poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. Nesta hipótese, será dada vista à parte interessada para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais documentos novos juntados no processo.

Art. 32 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

Art. 33 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido para análise do Diretor do Departamento de Administração, que poderá acatar ou não o parecer emitido pela Comissão Processante.

Art. 34 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora referida no artigo anterior proferirá a sua decisão, da qual caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias

Art. 35 - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 36 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou, se possível, proceder ao prosseguimento do atual processo, a partir do último ato não atingido pelo vício.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º A autoridade que der causa à prescrição de que trata o art. 5º, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 37 - Extinta a punibilidade pela prescrição, o Diretor do Departamento de Administração determinará o registro do feito nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 38 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ter rescindido seu contrato de trabalho a pedido, ou aposentado voluntariamente após conclusão da sindicância e do processo e do cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Art. 39 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família, devidamente comprovado, poderá pedir a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 40 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 41 - O requerimento de revisão será dirigido ao Diretor do Departamento de Administração, que, caso a autorize, fará publicar a portaria respectiva e a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 13 desta Lei.

Art. 42 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 43 - A comissão revisora terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 44 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão processante.

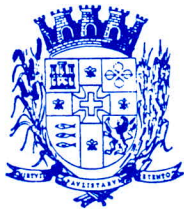
Art. 45 - O julgamento do processo de revisão será realizado nos mesmos termos e normas do processo administrativo disciplinar.

Art. 46 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO III CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo exceções, expressamente previstas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do vencimento; se esse dia cair em véspera de feriado, sexta-feira, sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 49 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e não se aplica aos procedimentos em curso.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 30 DE JUNHO DE 2008**

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA
ATENDER ÀS OBRAS DE REFORMA DA
UNIDADE MISTA DE SAÚDE DR. PAULO
DE ALMEIDA GOMES DA SILVA.

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa
ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo
autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial nos valores e nas dotações
próprias no orçamento vigente assim discriminados:

Unidade Orçamentária	02.12.00	Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática	10.301	Atenção Básica
Programa	0021	Saúde para Todos
Projeto/Atividade	2110	Reforma da Unidade Mista de Saúde de
Iguape		
Categoria Econômica	4.4.90.51	Obras e Instalações
Valor	R\$	587.781,67

Art. 2º - Os recursos necessários para
atender à execução da presente Lei correrão por conta do excesso de arrecadação
proveniente de repasse de verbas pelo Governo do Estado de São Paulo, através da
Secretaria de Saúde.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2008

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

**AUTÓGRAFO Nº 18,
DE 24 DE JUNHO DE 2008**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05
DE 05 DE JUNHO DE 2.008.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23
DE ABRIL DE 2008, ACRESCENTANDO
ATRIBUIÇÕES AO EMPREGO DE AGENTE
FISCAL DE TRÂNSITO.**

O Cidadão **EDSON ROBERTO ESTELLA**,
Presidente da Câmara do Município de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são
conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária
realizada em 23 de junho de 2008, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica acrescentado o item “8” ao tópico
concernente às atribuições do Agente Fiscal de Trânsito, inserto no Anexo I da Lei
Complementar nº 21, de 23 de abril de 2008.

AGENTE FISCAL DE TRÂNSITO

.....

8. sustar eventos ou festividades realizados em logradouros públicos na ocorrência de situações
ou comportamentos que coloquem em risco a segurança.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução da
presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se
necessário.

Art. 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor
na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 24 DE JUNHO DE 2008**

EDSON ROBERTO ESTELLA

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a vigor da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 952,39
02	R\$ 1.058,86
03	R\$ 1.165,32
03E	R\$ 1.340,11
04	R\$ 1.376,31
05	R\$ 1.480,86
05E	R\$ 1.702,99
06	R\$ 1.693,78
06E	R\$ 1.947,84
07	R\$ 1.906,76
07E	R\$ 2.192,77
08	R\$ 2.435,21
09	R\$ 2.648,12
09E	R\$ 3.046,35
10	R\$ 2.859,17
11	R\$ 3.176,61
12	R\$ 4.235,56

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000– Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

13	R\$ 5.294,45
13E	R\$ 6.088,62
40	R\$ 4.721,05

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2014, o equivalente a 6,46%;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 04

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Anexo II – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II À LEI nº 1.733/03

Denominação	Nº de emprego	Ref.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	55	11
BIOLOGISTA	07	21
ENFERMEIRO	27	17
FARMACÊUTICO	03	02
FISIOTERAPEUTA	05	21
MOTORISTA	57	11
NUTRICIONISTA	03	21
RECEPCIONISTA	17	04
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	05	13
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10	13

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 04

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Anexo II – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO II À LEI nº 1.733/03

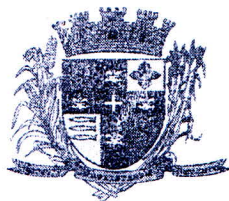
Denominação	Nº de emprego	Ref.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	55	11
BIOLOGISTA	07	21
ENFERMEIRO	27	17
FARMACÊUTICO	03	02
FISIOTERAPEUTA	05	21
MOTORISTA	57	11
NUTRICIONISTA	03	21
RECEPCIONISTA	17	04
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	05	13
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10	13

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

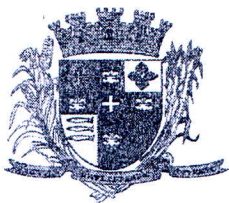
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que altera, em parte, o Anexo II – Quadro Pessoal - Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Visa o presente Projeto de Lei, permitir que o Município admita maior número de servidores, para melhor atender às necessidades do Município, no que tange aos serviços de saúde.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito
do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei
Complementar**:

Art. 1º - O Anexo II – Quadro Pessoal - Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733, de 29
de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo II À Lei nº 1.733/03

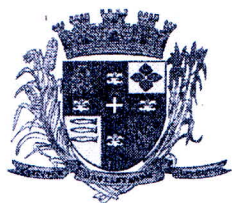
Denominação	Nº de emprego	Ref.		
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	55	11		
BIOLOGISTA	07	21		
ENFERMEIRO	27	17		
FARMACÊUTICO	03	02		
FISIOTERAPEUTA	05	21		
MOTORISTA	57	11		
NUTRICIONISTA	03	21		
RECEPCIONISTA	17	04		
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	05	13		
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10	13		

APROVADO EM 09/02/2015	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	EM DISCUSSÃO
07	01		
			Élias Teixeira de Aguiar

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 09 / 02 / 15


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

Luiz Roberto Financieiro Iguape-SP., 30 de janeiro de 2015.

Memorando Interno n.º 001/2015 –Dicont/osp

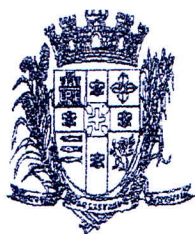
Ao Diretor Administrativo

Em atenção aos Artigos 15 e 16 - Despesa Publica – Artigo 17 – Despesa Continuada - Artigos 18, 19 e 20 – Despesas com Pessoal - Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Criação de vagas, em solicitação do Departamento de Municipal de Saúde, conforme abaixo demonstramos:

CARGO	A SER CRIADO	REFERENCIA	SALÁRIO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20	11	1.014,97
BIOLOGISTA	03	21	2.479,76
ENFERMEIRO	17	21	2.479,76
FARMECEUTICO	02	21	2.479,76
FISIOTERAPEUTA	01	21	2.479,76
MOTORISTA	07	11	1.014,97
NUTRICIONISTA	01	21	2.479,76
RECEPCIONISTA	10	04	900,98
TECNICO DE LABORATÓRIO	01	13	1.256,41
TECNICO EM RADIOLOGIA	02	13	1.256,41

Tendo como base para análise, a folha de pagamento do mês de novembro (valor aproximado dor global, tendo em vista que o mês de dezembro houve Rescisões de Contratos de Trabalho na Educação) que importa em 2.936.988, 25, incluídos os Encargos, demonstramos o seguinte quadro salarial e percentual:

- Dados para análise:



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

- A criação das vagas acima descrita importará em acréscimo mensal na folha de pagamento em R\$ 124.197,92, incluído os Encargos Sociais;
- Com o aumento do salário mínimo em 09,18%, no qual corresponde aproximadamente em 75,00% sobre o tal da folha de pagamento, a folha mensal passaria ser de R\$ 3.139.199,89, não incluso os das criações de vagas;
- Suponhamos que a criação de vagas oneraria a folha de pagamento a partir de março, devidos a seus tramites legais, tais como envio ao Legislativo, Concurso Publico ou Seletiva, a folha de pagamento importara a partir de março em R\$ 3.263.397,81, incluso os Encargos Sociais;
- Com previsão de aumento na data base de maio de 2015, num percentual de 15,00%,(com base na data base de maio de 2014) a folha de pagamento passaria ser de R\$ 3.752.907,48, incluso os Encargos Sociais;
- Com isso o montante da folha de pagamento para o exercício de 2015 seria como abaixo demonstramos:

Janeiro	3.139.199,89
Fevereiro	3.139.199,89
Março	3.263.397,81
Abril	3.263.397,81
Maio	3.752.907,48,
Junho	3.752.907,48,
Julho	3.752.907,48,



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

Agosto	3.752.907,48,
Setembro	3.752.907,48,
Outubro	3.752.907,48,
Novembro	3.752.907,48,
Dezembro	3.752.907,48,
13.º Salário	3.752.907,48,
Férias 1/3	1.250.969,16
PASEP	1.050.000,00
TOTAL	48.882.331,88

- Com a criação das vagas a folha total do exercício de 2015 totalizaria aproximadamente a importância de R\$ 48.882.331,88;
- A Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, na Lei Orçamentária Anual é de R\$ 101.416.865,00;
- **Conforme dados acima o percentual de aplicação com despesa com Pessoal no exercício de 2015, será de 48.20%;**
- O limite com despesas com pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) – incisos I, II e III artigo 20 da LRF., com limite prudencial de 51,00% (cinquenta e um por cento).

Era o que no momento apresento com melhor expectativa administrativa e financeira.

Osni Santana Pires

CT.CRC.1SP169090/O-7

Dir.Div.Orç.Contabilidade

		Brasil	
(NR INCLUIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 042/11)			

Quadro
Autônomo

ANEXO II À LEI Nº 1.733/03

Quadro de pessoal – Parte Permanente

Tabelas de empregos efetivos, criados, mantidos ou redenominados, regidos pela CLT.

Denominação	nº Empre go	Ref.	Requisito	Tab.
Agente Administrativo (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)	61	11	Ensino Fundamental	II
Agente Comunitário de Saúde	10	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
Agente de Controle de Vetor (NR ALTERADO PELA LEI Nº 2.012/09)	11	10	Ensino Fundamental	II
Arquiteto (NR ALTERADO PELA LEI Nº 2.012/09)	02	21	Ensino Superior Arquitetura	III
Arquivista	01	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
Arrais	03	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
Assistente Social (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/07)	06	21	Ensino Superior – Serviço Social	II
Atendente de Telefonia	4	06	Ensino Fundamental Incompleto	II

Auxiliar de Biblioteca	03	06	Ensino Fundamental	II
Auxiliar de Enfermagem	35	11	Ensino Fundamental COREN	II
Denominação	nº Empre go	Ref.	Requisito	Tab.
Auxiliar de Farmácia	01	05	Ensino Fundamental	II
Auxiliar de Fonoaudióloga	01	08	Ensino Fundamental	II
Auxiliar de Odontologia	08	09	Ensino Fundamental	II
Auxiliar de Padeiro	02	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
Auxiliar de Serviços Gerais	1760	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)				
Biologista	04	21	Ens. Superior – Hab. Específica	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 047/11)				
Borracheiro	02	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
Calceteiro	5	05	Ensino Fundamental Incompleto	II
Carpinteiro	02	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
Cirurgião Dentista	06	21	Ensino Superior – Odontologia	II
Coletor de Lixo	4	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
Conciliador Financeiro	1	12	Ensino Médio	II
Contínuo	04	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
Denominação	nº Empre go	Ref.	Requisito	Tab.
Coveiro	03	05	Ensino Fundamental Incompleto	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 033/11)				

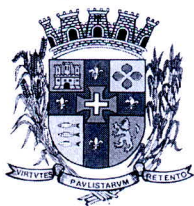
Desenhista	02	10	Ensino Médio	II
Eletricista	03	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
Enfermeiro	10	21	Ensino Superior – COREN	II
Engenheiro (NR ALTERADO PELA LEI Nº 2.012/09)	03	21	Ensino Superior CREA	III
Farmacêutico	01	21	Ensino Superior – CRF	II
Fiscal de Obras (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/09)	07	12	Ensino Médio	II
Fiscal de Posturas (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/09)	07	12	Ensino Médio	II
Fiscal de Tributos (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/09)	10	12	Ensino Médio	II
Fisioterapeuta (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)	04	21	Ensino Superior – Fisioterapia	II
Fonoaudiólogo (NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/07)	01	21	Ensino Superior – Fonoaudiólogo	II
Funileiro	01	08	Ensino Fundamental Incompleto	II
Gari	25	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
Lavador de Veículos	02	04	Ensino Fundamental Incompleto	II
Denominação	nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Mantenedor Geral	03	10	Ensino Fundamental Incompleto	II
Mecânico	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
Médico	32	21	Ensino Superior – CRM	II
Médico Veterinário	01	21	Ensino Superior – CRMV	II

Merendeiro	59	03	Ensino Fundamental Incompleto	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)				
Mestre de Obras	02	09	Ensino Fundamental Incompleto	II
Monitor de Alunos	30	06	Ensino Fundamental	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)				
Monitor de Banda	04	10	Ensino Fundamental	II
Monitor de Creche	22	06	Ensino Fundamental	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 024/08)				
Monitor de Esportes	03	08	Ensino Fundamental	II
Motorista	50	11	Ensino Fundamental Incompleto	II
Nutricionista	02	21	Ensino Superior e habilitação específica	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/11)				
Oficial Carpinteiro	01	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
Operador de Máquinas	10	12	Ensino Fundamental Incompleto	II
Denominação	nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Padeiro	02	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
Pedreiro	13	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
Pintor	03	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
Pintor de Letreiros	03	07	Ensino Fundamental Incompleto	II
Procurador Jurídico	03	21	Advogado	II
Psicólogo	03	21	Psicólogo	II
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/07)				
Recepcionista	07	04	Ensino Fundamental	II
Regente	02	19	Ensino Superior – Hab. Específica	II

Servente	10	01	Ensino Fundamental Incompleto	II
Soldador	01	08	Ensino Fundamental Incompleto	II
Técnico Agrícola	02	12	Ensino Médio	II
Técnico de Enfermagem	04	17	Ensino Médio – COREN	II
Técnico de Laboratório	04	13	Ensino Médio	II
Técnico de Radiologia	08	13	Ensino Médio – Hab. Específica	II
Denominação	nº Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Técnico em Contabilidade	03	12	Ensino Médio	II
Técnico em Gesso	03	13	Ensino Fundamental	II
Telefonista	03	11	Ensino Fundamental	II
(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.881/06)				
Topógrafo	02	12	Ensino Médio	II
Tratador de Esgoto	01	06	Ensino Fundamental Incompleto	II
Vigia	15	02	Ensino Fundamental Incompleto	II
Agente fiscal de Trânsito	08	12	Ensino médio técnico	
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/09)				
Assistente Social	5	21	Ensino Superior-Serviço Social	II
(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.840/05)				
Psicólogo	2	21	Ensino Superior-Psicologia	II
(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.840/05)				
Operador de máquinas	11	12	Ensino fundamental Incompleto	I
(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.858/06)				
Arrais	4	6	Ensino fundamental incompleto – Carta de Arrais	II
(NR ALTERADO PELA LEI Nº 1.862/06)				

(NR INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/11)

Denominação	Número de Vagas	Referência	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Advogado publico Municipal	05	21	Curso Superior – Direito e Registro na OAB	20	R\$ 1.500,00
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/11)					
Agente Comunitário de Saúde	05	01	Ensino Fundamental Completo	40	R\$ 574,00
Assistente Social	02	05	Curso Superior – Serviço Social	30	R\$ 1.500,00
Auxiliar de Enfermagem	02	02	Ensino Médio e Registro de Classe COREN	Turno especial de 12 hs. Com descanso 36 hs.	R\$ 620,00
Bibliotecário	02	21	Curso Superior Biblioteconomia e Registro de Classe no CRB	40	R\$1.500,00
(NR ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/11)					
Engenheiro Agrônomo	02	06	Curso Superior – Agronomia e Registro de Classe CREA	40	R\$ 3.952,50
Farmacêutico	02	05	Curso Superior – Farmácia e Registro de Classe no CRF	40	R\$ 1.500,00
Professor de Artes	02	ED 01	Curso Superior - Artes Plásticas	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Música	02	ED 01	Curso Superior de Música	40	R\$ 6,02 h/aula
Professor de Ensino Infantil	15	04	Curso normal em nível superior ou licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação para ministrar aulas no ensino Infantil	25	R\$780,00
Professor de Inglês	01	ED 01	Licenciatura Plena em Inglês	40	R\$ 6,02 h/aula



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de Fevereiro de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 01 de 06 de fevereiro de 2015.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

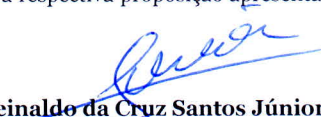
A respectiva proposição tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003 cujo visa admitir maior número de servidores, para melhor atender as necessidades do Município, no que tange aos serviços da saúde.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso II, c.c artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica, confere ao Chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

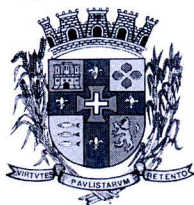

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


João Carlos Spinula
Presidente

Antônio Marcos Franco
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

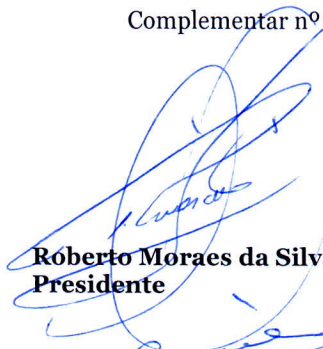


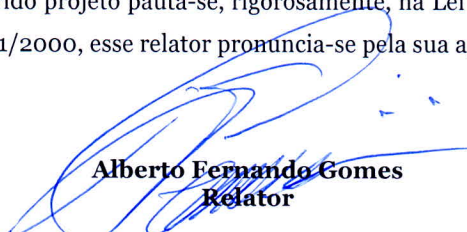
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

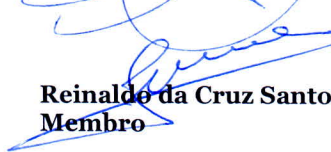
Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.


Roberto Moraes da Silva
Presidente


Alberto Fernando Gomes
Relator


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2010, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela Geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, em percentual correspondente a 13,01 %, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2015.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

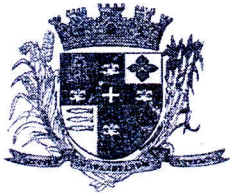
SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, em percentual correspondente a 13,01%, visando atender Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conforme Tabela Anexa.

Considerando a importância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE
EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE
PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
31/2010, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO
MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

19 02 2015
15 23
fev 2015

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de
empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, em percentual
correspondente a 13,01%, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738,
de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei
correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2015.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2015.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM	19/02/15
08	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM	1mca DISCUSSÃO
Etas Telxeira de Aguiar	

19 02 15



19 02 15


Presidente

Ministério da

Educação

(<http://portal.mec.gov.br/>)

digite aqui o que você procura 

Perguntas frequentes (/index.php?option=com_content&view=perguntasfrequent&Itemid=1171) | Contato
(<http://mec.cube.callsp.inf.br/auto-atendimento/navegacao-informacoes/#/0>) | Serviços do MEC
(<http://www.servicos.gov.br/search?SearchableText=MEC>) | Área de imprensa (/index.php?option=com_content&view=article&id=12419&Itemid=728)

Início (<http://portal.mec.gov.br/>) / Piso Salarial de Professores

 MENU

< Voltar

| Imprimir | (/index.php?view=article&catid=240%3Apiso-salarial-de-professores&id=21042%3Apiso-salarial-do-magisterio-e-de-r-191778-o-reajuste-em-janeiro-deste-ano-foi-de-1301&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=382)

VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

Piso salarial do magistério é de R\$ 1.917,78. O reajuste em janeiro deste ano foi de 13,01%

O piso salarial do magistério foi reajustado em 13,01% em janeiro de 2015, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2015 é de R\$ 1.917,78.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

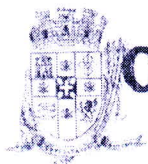
Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2014, em relação ao valor de 2013. O vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS

Vigência	02/01/2015	13,01%		
NÍVEL	PEB I 25H	PEB I 30H	PEB II 40H	DIRETOR EFETIVO (EMPREGO EM VACÂNCIA)
1	1.315,30	1.578,35	2.435,91	3.641,97
2	1.381,05	1.657,26	2.557,70	3.824,07
3	1.450,11	1.740,13	2.685,59	4.015,27
4	1.522,61	1.827,14	2.819,87	4.216,04
5	1.598,74	1.918,49	2.960,86	4.426,84
6	1.678,69	2.014,43	3.108,90	4.648,18
7	1.762,63	2.115,16	3.264,35	4.880,59
8	1.850,76	2.220,91	3.427,56	5.124,62
9	1.943,29	2.331,95	3.598,94	5.380,85
10	2.040,46	2.448,55	3.778,89	5.649,89
11	2.142,48	2.570,98	3.967,83	5.932,39
12	2.249,61	2.699,53	4.166,23	6.229,01
13	2.362,08	2.834,50	4.374,54	6.540,46
14	2.480,18	2.976,22	4.593,26	6.867,48
15	2.604,20	3.125,04	4.822,93	7.210,85
16	2.734,40	3.281,28	5.064,07	7.571,40
17	2.871,12	3.445,35	5.317,28	7.949,97
18	3.014,69	3.617,62	5.583,14	8.347,46
19	3.165,42	3.798,50	5.862,30	8.764,84
20	3.323,68	3.988,42	6.155,41	9.203,08
21	3.489,87	4.187,84	6.463,18	9.663,23
22	3.664,36	4.397,24	6.786,34	10.146,39
23	3.847,59	4.617,10	7.125,66	10.653,71
24	4.039,97	4.847,96	7.481,94	11.186,40
25	4.241,96	5.090,35	7.856,04	11.745,72

Aristides Morato de Souza
Diretor Div. Rec. Humanos

12/02/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I

Das Normas Regimentais do Magistério e seus Objetivos

Art.1º- Esta Lei Complementar denominar-se-á Normas Regimentais do
Magistério Público Municipal de Iguape, define sua estrutura e
organiza o respectivo Quadro de Empregos e Salários.

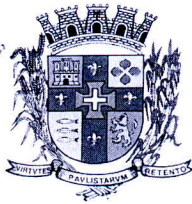
Art.2º- As Normas Regimentais do Magistério têm por finalidade:

- I - incentivar, coordenar e orientar o processo educacional
do Magistério, objetivando o mais amplo
desenvolvimento do educando, preparando-o para o
exercício da cidadania;
- II - valorizar os profissionais de Educação, garantindo-lhes
o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho
no campo de atuação.

Art.3º- Conforme o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação -
Lei Federal nº 9.394/96 - a abrangência desta Lei Complementar
atinge os profissionais que exercem atividades de docência e os que
oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem
as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e
supervisionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art.4º- Esta Lei tem como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Fevereiro de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 02 de 12 de fevereiro de 2015.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Altera o Anexo IV da Tabela Geral de Empregos e Salários – Parte Permanente da Lei Complementar nº 31/2010 que dispõe sobre o quadro municipal dos servidores e salários do magistério público do município de Iguape, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto alterar o Anexo IV da Tabela Geral de Empregos e Salários – Parte Permanente da Lei Complementar nº 31/2010 que dispõe sobre o quadro municipal dos servidores e salários do magistério público do município de Iguape.

Do aspecto jurídico

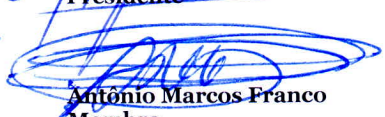
Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso II, c.c artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica, confere ao Chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


João Carlos Spínula
Presidente


Antônio Marcos Franco
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

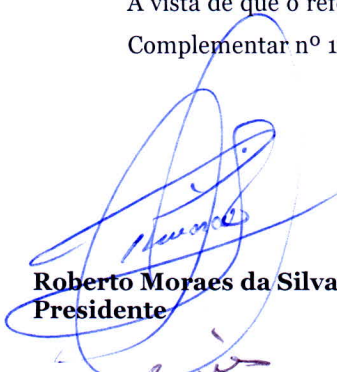


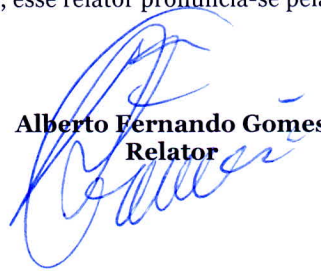
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

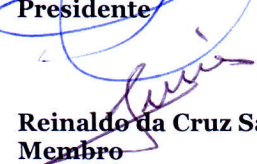
Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.


Roberto Moraes da Silva
Presidente


Alberto Fernando Gomes
Relator


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 03

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 03

DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

AUTORIA: EXECUTIVO

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 05 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial – Lei Orçamentária Anual 2015 – na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para suporte da dotação orçamentária a seguir especificada:

02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 INFRA-ESTRUTURA

0007 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

1120 CONSTRUÇÃO DA PRAÇA JIPOVURA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

R\$ 700.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura de Crédito Adicional aberto pelo Artigo 1.º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.452 SERVIÇOS URBANOS

0007 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

2019 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

3.3.90.39.00-084 SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS : 01.110.00

TRANSPOSIÇÃO DE VALOR – R\$ 700.000,00

Art. 3º - Fica incluída nos anexos que dispõe sobre o PPA Plano Plurianual 2014/2017 e LDO de Diretrizes Orçamentárias 2015, a seguinte Ação e Meta:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00

FUNÇÃO DE GOVERNO: 15.451

PROGRAMA: 0007 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

AÇÃO: 1120 – CONSTRUÇÃO DA PRAÇA JIPOVURA

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2015: R\$ 700.000,00

Custo Financeiro Total Estimado para exercício: R\$ 700.000,00

Objetivos:

Construção de Monumento em Homenagem a Imigração Japonesa no Município

Justificativa:

Homenagem a Imigração Japonesa no Município de Iguape

META FÍSICA:

INDICADOR: 393 – Construção da Praça Jipovura

Unidade de Medida: Mês

Meta futura: 4

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2015.

ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 17 DE MARÇO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 05
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS
DE NATAL A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e distribuir Cestas de Natal aos Servidores Públicos Municipais, exclusivamente por ocasião da Páscoa 2015.

Parágrafo Primeiro: A aquisição de Cestas de Natal, de que trata o “caput” deste artigo, não poderá exceder o valor unitário correspondente a 1,31 VRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Iguape.

Parágrafo Segundo: O valor correspondente as cesta natalinas cedidos aos servidores, não serão incorporados a qualquer título em seus vencimentos e remunerações.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE MARÇO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 17 DE MARÇO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 16 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.120, DE 30 DE MARÇO
DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.120, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder Auxílio Financeiro à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Iguape – APAE, em valor mensal correspondente a R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

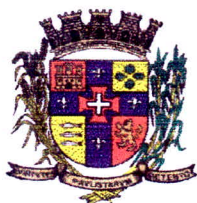
Parágrafo Único: A Entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Público Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do auxílio financeiro, sob pena de suspensão do repasse, até o cumprimento da obrigação.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE MARÇO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 17 DE MARÇO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 16 DE MARÇO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a proceder abertura de Crédito Adicional Especial – Lei Orçamentária Anual 2015 – na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

02.09.00 - ENSINO FUNDAMENTAL
12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
0075 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2026 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90.36.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.000.00
R\$ 80.000,00

02.09.00 - ENSINO FUNDAMENTAL
12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
0075 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2026 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90.39.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.000.00
R\$ 100.000,00

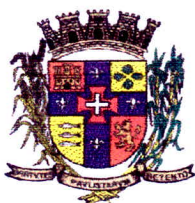
Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional aberto pelo Artigo 1º será através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.09.00 - ENSINO FUNDAMENTAL
12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
0075 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
2026 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.000.00
R\$ 180.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE MARÇO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 08 DE ABRIL DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 02 DE ABRIL DE 2015.

AUTORIA: Executivo

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial – Lei Orçamentária Anual 2015 – na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para suporte das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

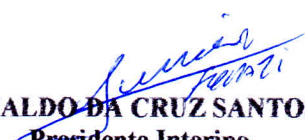
02.09.00 - ENSINO FUNDAMENTAL
12.361 - ENSINO FUNDAMENTAL
0075 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
1096 - VEICULO
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.000.00
R\$ 300.000,00

Art. 2º - O recurso necessário para cobertura do Crédito Adicional aberto pelo Artigo 1º será realizado através de transposição de valores da seguinte dotação orçamentária:

02.02.00 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
0003 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
2004 - COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
3.3.90.39.00- SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.000.00
R\$ 300.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, RETROAGINDO SEUS EFEITOS A 27 DE MARÇO DE 2015.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE ABRIL DE 2015.


REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Presidente Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 12 DE MAIO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 07 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE FARMÁCIA MUNICIPAL, LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, NESTE MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**,
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º A Farmácia Municipal situada na Rua Pedra Branca nº 95, no Bairro do Rocio, neste município, denominar-se-á "**FARMÁCIA MUNICIPAL JOSÉ CARLOS MARTINS RIBEIRO**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 12 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 19 DE MAIO DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 07 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE IGUAPE, NESTE MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**,
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º A Recepção da Unidade Básica de Saúde do Município de Iguape, situada na Rua dos Estudantes nº 40, Centro Neste Município, denominar-se-á "**DR JORGE HARAKI**".

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA A TABELA QUE INTEGRA O ARTIGO 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR NÚMERO 82, DE 15 DE MAIO DE
2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A tabela de trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

Denominação	Número de vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Cargo Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Coordenador de Planejamento e Logística	01	10C	I	Ensino Médio	40hs	R\$ 3.450,11

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA A TABELA QUE INTEGRA O ARTIGO 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR NÚMERO 82, DE 15 DE MAIO DE
2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira De Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A tabela de trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de 2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

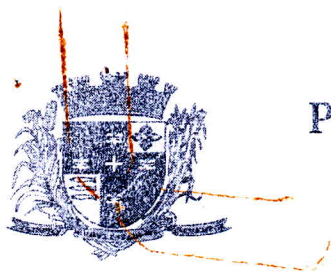
Denominação	Número de vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Cargo Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Coordenador de Planejamento e Logística	01	10C	I	Ensino Médio	40hs	R\$ 3.450,11

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

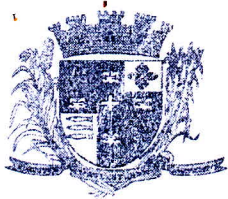
SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação
dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a
tabela que integra o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de
2014, e dá outras providências.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa
atender à necessidades do Departamento Municipal de Educação,
porquanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, *em caráter
de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Autoria: Executivo

19 02 2015
15 23
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro

ALTERA A TABELA QUE INTEGRA O ARTIGO 1º,
DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 82, DE 15 DE
MAIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito
do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei
Complementar**:

Art. 1º - A Tabela de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar nº 82, de 15 de maio de
2014, passa a vigor com a seguinte alteração:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária/Semanal	Valor do Vencimento
Coordenador de Planejamento e Logística	01	10 C	I	Ensino Médio	40hs	R\$ 3.450,11

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão
por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM	19/02/15
07	VOTOS FAVORÁVEIS
01	VOTOS CONTRÁRIOS
EM	única DISCUSSÃO
Elias Teixeira de Aguiar	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Em 19 / 02 / 15


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

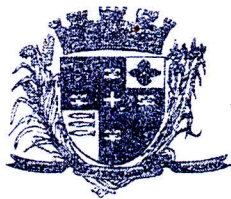
Em 19 / 02 / 15


Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO,
RELAÇÕES DE TRABALHO E
SEGURANÇA DO TRABALHO

Em 19 / 02 / 15


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

**LEI COMPLEMENTAR Nº 82,
DE 15 DE MAIO DE 2014**

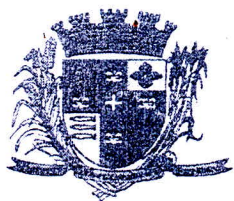
Autoria: Executivo

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, CRIANDO EMPREGOS DE COORDENADOR ADMINISTRATIVO, COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA E AUXILIAR DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, - Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o anexo II da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente criando os empregos de Coordenador Administrativo, Coordenador de Planejamento e Logística e Auxiliar de Educação e dá outras providências, conforme tabela abaixo:

Denominação	Número de Vagas	Referência	Tabela	Escolaridade e Requisitos	Carga Horária /Semanal	Valor do Vencimento
Coordenador Administrativo	01	10 C	I	Curso Superior	40	R\$ 3.450,11
Coordenador de Planejamento e Logística	01	10 C	I	Curso Superior	40	R\$3.450,11
Auxiliar de Educação	04	04 C	II	Ensino Médio	40	R\$ 1.437,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Parágrafo Único – A Referência Salarial dos empregos acima é pertencente ao ANEXO IV da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, tabela de vencimento I, Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art.2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão - o tópico concernente às atribuições dos cargos de Coordenador Administrativo, Coordenador de Planejamento e Logística e Auxiliar de Educação, conforme segue abaixo:

Coordenador Administrativo:

I Desenvolver ações de âmbito administrativo, atinentes ao Departamento de Educação, visando apoiar os diversos setores e programas existentes na Administração Pública Municipal;

II Encaminhar processos, ordens de serviços, circulares, exposição de motivos, pareceres, informações;

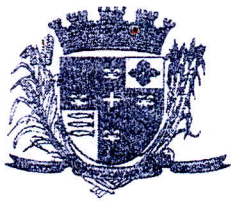
III Executar serviços de controles e elaborar relatórios;

IV Levantar dados necessários à elaboração de relatórios;

V Redigir expedientes pertinentes ao Departamento de Educação, observados as atribuições e competência estabelecidos em lei;

VI Montar e informar processos administrativos de sua competência;

VII Receber, conferir e comprovar o expediente, bem como providenciar sua distribuição e expedição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

VIII Recepcionar pessoas que se dirijam ao seu setor, encaminhando-as ao setor competente;

IX Organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor, procedendo à classificação, etiquetagem e guarda de documentos, para conservá-los e facilitar a sua consulta;

X Verificar entrada de materiais, de acordo com nota fiscal, conferindo seus valores;

XI Fazer vistoria e relacionar os bens patrimoniais do Departamento, prestando as informações necessárias do Setor competente do Município;

XII Atender e informar o público externo;

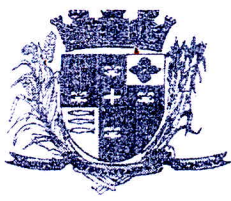
XIII Orientar, rever e executar trabalhos que envolvam a aplicação de técnicas administrativas;

XIV Controlar a frequência de todo pessoal do Departamento;

XV Executar outras tarefas solicitadas pela chefia imediata e Chefe do Executivo, compatíveis com a função, observados os princípios da hierarquia.

Coordenador de Planejamento:

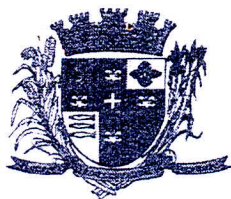
- I. Assessorar o Diretor Municipal de Educação em suas funções de planejamento, financiamento e controle da execução da política pública de educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

- II. Assegurar a estruturação e implementação da regionalização das unidades escolares;
- III. Estabelecer escala de prioridades entre as ações a serem empreendidas nas diferentes áreas de atuação do Departamento Municipal de Educação considerando os recursos existentes e disponíveis;
- IV. Preparar os estudos e diagnósticos para as deliberações do núcleo ou da rede municipal de ensino;
- V. Coordenar, acompanhar e avaliar o processo de planejamento junto aos órgãos do Departamento Municipal de Educação;
- VI. Articular-se com os demais órgãos da administração municipal na formulação de políticas públicas de interesse da educação municipal;
- VII. Planejar, acompanhar e avaliar as necessidades de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VIII. Formular os objetivos e políticas a serem seguidos a respeito das obras necessárias e dos programas a serem desenvolvidos para a elaboração do PPA - Plano Plurianual;
- IX. Elaborar o Plano de Ação Anual da Educação, definindo as metas de cada programa;
- X. Acompanhar e avaliar a execução física e financeira do orçamento da educação;
- XI. Formular indicadores para avaliar a efetividade de cada estratégia, programas e ações e seus respectivos custos;
- XII. Garantir a unidade da política educacional e de diretrizes de atuação, bem como de definição e uniformidade de procedimentos e de rotinas relativos à celebração de convênios;
- XIII. Formular alternativas para o cumprimento dos objetivos dos programas da Educação, observando os custos alternativos dos insumos e dos valores dos produtos para cada alternativa e verificando a relação custo/benefício para cada combinação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

- XIV. Avaliar a implantação e implementação do processo de planejamento de cada programa e ações da Educação, prevendo eventuais ações corretivas;
- XV. Projetar a demanda a médio e longo prazo, visando subsidiar o atendimento equacionado da mesma, nas diferentes instâncias do Departamento Municipal de Educação e de outros órgãos municipais;
- XVI. Promover a constante formação, o desenvolvimento e o aprimoramento das competências técnicas necessárias para a qualificação no atendimento à demanda envolvendo todos os setores do Departamento Municipal de Educação;
- XVII. Estruturar projetos especiais com objetivos, metas e prazos, em regime de colaboração com os Governos do Estado e da União.
- XVIII. Definir os recursos humanos necessários dentro dos cargos existentes, em especial o pessoal de apoio, cuidando de sua alocação nas atividades do Departamento Municipal de Educação;
- XIX. Participar da formulação de políticas, estratégias e planos para o Sistema Municipal de Ensino;
- XX. Coordenar e executar as atividades de planejamento, controle, análise e estudos salariais, seleção e desenvolvimento de recursos humanos, legislação e expediente de pessoal.

Auxiliar de Educação:

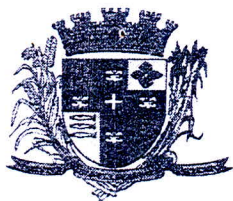
I Desenvolver ações de âmbito administrativo, visando atender os programas da área da educação;

II Recepcionar pessoas que se dirijam à Educação e prestar-lhes as orientações desejadas;

III Atender e informar o público externo;

IV Organizar documentos diversos e encaminhá-los às outras repartições;

V Colaborar com as atividades de articulação entre o Departamento de Educação e as unidades escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

VI Organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor, procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos documentos, para conservá-los e facilitar sua consulta;

VII Transportar materiais e pessoas da Educação;

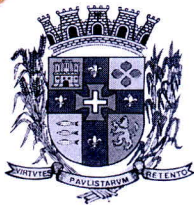
VIII Verificar entrada de materiais, de acordo com nota fiscal, conferindo seus valores.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 15 DE MAIO DE 2014.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Fevereiro de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 19 de fevereiro de 2015.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Altera a tabela que integra o artigo 1º da Lei complementar nº 82 de 15 de maio de 2014, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

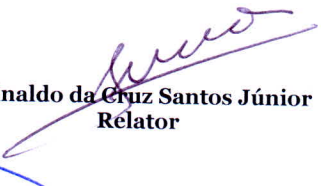
A respectiva proposição tem por objeto alterar a tabela que integra o artigo 1º da Lei complementar nº 82 de 15 de maio de 2014.

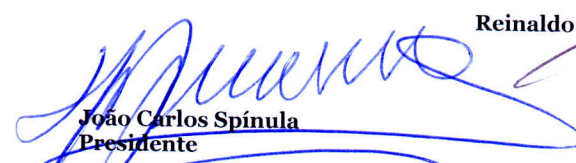
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso II, c.c artigo 48, inciso VII da Lei Orgânica, confere ao Chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

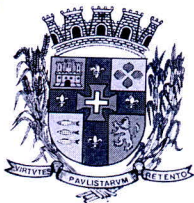

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


João Carlos Spínula
Presidente


Antônio Marcos Franco
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

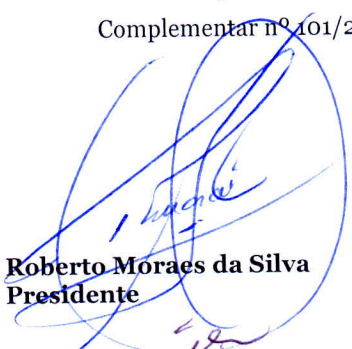


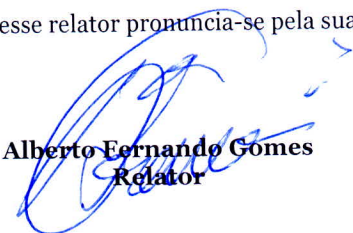
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

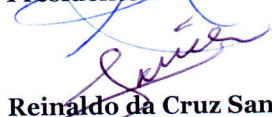
Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.


Roberto Moraes da Silva
Presidente


Alberto Fernando Gomes
Relator


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 26 DE MAIO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 10 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

CRIA O CARGO DE ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES, VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE DA LEI MUNICIPAL N. 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR, Presidente da Câmara Municipal de Iguapec, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º Fica criado no Anexo I – Quadro de Pessoal Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o cargo de Assessor Administrativo e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração, conforme Tabela abaixo:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisitos	Carga Horária	Tabela
Assessor de Administração e Licitações	01	07	Ensino Médio Completo	40 h/sem.	I

Art. 2º - Compete ao Assessor de Administração e Licitações:

- I- Auxiliar o Diretor do Departamento de Administração no controle de prazos de contratos oriundos de procedimentos licitatórios, seus aditamentos, prorrogações e gerenciamento geral;
- II- Auxiliar a(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Licitação(ões), na pessoa do(s) Presidente(s) designados(s), em todas as fases do Procedimento licitatório, independentemente da modalidade de licitação eleita, observando a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

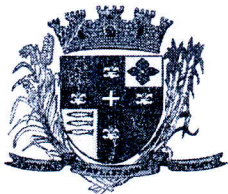
III- Registrar e prestar contas de Processos Licitatórios em geral, aos órgãos competentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTÓCOLO
em 18/05/15
Horas 14:33
Funcionário

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

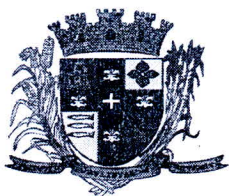
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que cuida da criação de cargo vinculado ao Departamento de Administração do Município.

Visa o presente projeto, atender as necessidades do Departamento de Administração do Município, no que concerne aos contratos e trabalhos licitatórios em geral, considerando, sobretudo, a complexidade e volume de serviço.

Porquanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MAIO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM	25/05/15
VOTOS FAVORÁVEIS	06
VOTOS CONTRÁRIOS	01
EM DISCUSSÃO	uma
Elias Teixeira de Aguiar	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 10 DE MAIO DE 2015.

Autoria: Executivo

CRIA O CARGO DE ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES, VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I – QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE DA LEI MUNICIPAL N. 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLADO
Recebido
em 18/05/15
Horário: 14:53
Funcionário

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I – Quadro de Pessoal Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o cargo de Assessor de Administração e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração, conforme Tabela abaixo:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisitos	Carga Horária	Tabela
Assessor de Administração e Licitações	01	07	Ensino Médio Completo	40 h/sem.	I

Art. 2º - Compete ao Assessor de Administração e Licitações:

- I – Auxiliar o Diretor do Departamento de Administração no controle de prazos de contratos oriundos de procedimentos licitatórios, seus aditamentos, prorrogações e gerenciamento geral;
- II - Auxiliar a(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Licitação(ões), na pessoa do(s) Presidente(s) designado(s), em todas as fases do Procedimento licitatório, independentemente da modalidade de licitação eleita, observando a legislação vigente.
- III – Registrar e prestar contas de Processos Licitatórios em geral, aos órgãos competentes.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Em 18 / 05 / 15

Em 18 05 15

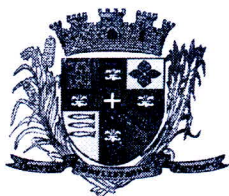

Presidente

Presidente

Em 18 / 05 / 15

Em 18 / 05 / 15

President



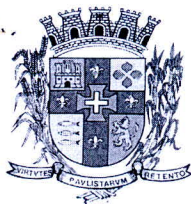
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 10 DE MAIO DE 2015.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 20 de Maio de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 10 de maio de 2015.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria o cargo de Assessor de Administração e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração do município, que passa a figurar no Anexo I – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

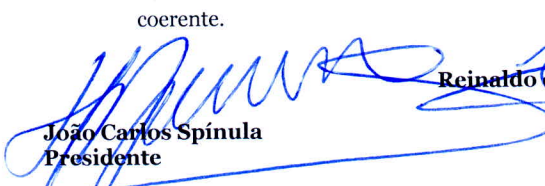
A respectiva proposição tem por objeto a criação do cargo de Assessor de Administração e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração do município, que passa a figurar no Anexo I – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003.

Do aspecto jurídico

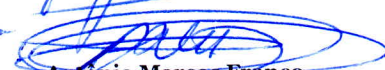
Acerca da competência, o inciso II do § único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo, aliás, ao Prefeito Municipal, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º c.c artigo 48, inciso VII, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, nos devidos termos do artigo 38, inciso II, alínea “a” do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

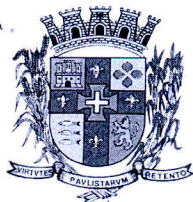

João Carlos Spínula
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


Antônio Marcos Franco
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

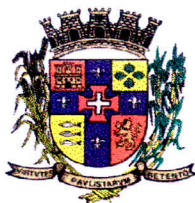
No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Alberto Fernando Gomes
Relator

Roberto Moraes da Silva
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 26 DE MAIO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03
DE 10 DE MAIO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

cria o cargo de Assessor de Administração e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração do Município, que passa a figurar no Anexo I – Quadro de Pessoal - Parte Permanente da Lei Municipal N. 1.733, de 29 de outubro de 2003 e dá outras providências.

O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º Fica criado no Anexo I – Quadro de Pessoal Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o cargo de Assessor Administrativo e Licitações, vinculado ao Departamento de Administração, conforme Tabela abaixo:

Denominação	Nº de Emprego	Ref.	Requisitos	Carga Horária	Tabela
Assessor de Administração e Licitações	01	07	Ensino Médio Completo	40 h/sem.	I

Art. 2º - Compete ao Assessor de Administração e Licitações:

- I- Auxiliar o Diretor do Departamento de Administração no controle de prazos de contratos oriundos de procedimentos licitatórios, seus aditamentos, prorrogações e gerenciamento geral;
- II- Auxiliar a(s) Comissão(ões) Permanente(s) de Licitação(ões), na pessoa do(s) Presidente(s) designados(s), em todas as fases do Procedimento licitatório, independentemente da modalidade de licitação eleita, observando a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

III- Registrar e prestar contas de Processos Licitatórios em geral, aos órgãos competentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 15
DE 19 DE MAIO DE 2015.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 13 DE MAIO DE 2015.**

AUTORIA: Executivo

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**,
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos
favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º Fica concedido o reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do
Município de Iguape, em percentual correspondente a 15%(quinze por cento), aplicável sobre
o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de
fevereiro de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de
verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 15
DE 19 DE MAIO DE 2015.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 13 DE MAIO DE 2015.**

AUTORIA: Executivo

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**,
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos
favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

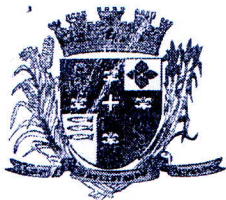
Art. 1º Fica concedido o reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do
Município de Iguape, em percentual correspondente a 15%(quinze por cento), aplicável sobre
o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de
fevereiro de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de
verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 19 DE MAIO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que autoriza a concessão de reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais.

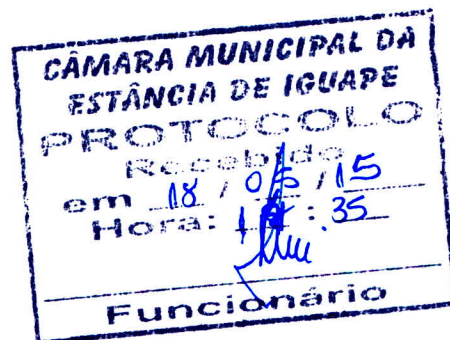
Visa o presente projeto, atender a Lei vigente, no que tange à concessão de reajuste salarial ao servidor público municipal.

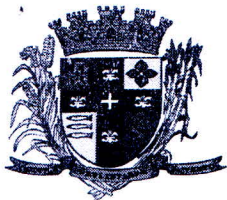
Informamos, outrossim, da existência de disponibilidade financeira, bem como obediência aos limites para despesas com pessoal de que trata o artigo 169, da Constituição Federal e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Porquanto, considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 13 DE MAIO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04
DE 13 DE MAIO DE 2015.

APROVADO EM	18/05/15
07	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
Elias Teixeira de Aguiar	

Autoria: Executivo

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do Município de Iguaçu, em percentual correspondente a 15% (quinze por cento), aplicável sobre o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 13 DE MAIO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 18 / 05 / 15


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 05 / 15


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 18 / 05 / 15


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Maio de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 4 de 13 de maio de 2015.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Concede reajuste salarial aos servidores públicos do município de Iguape, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “Constituição, Justiça e Redação”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objeto a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos do município de Iguape.

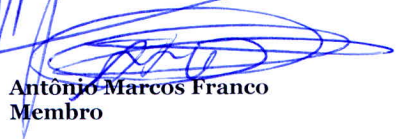
Do aspecto jurídico

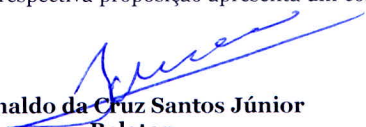
Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso II, da respectiva Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 48, inciso VII, do mesmo codex.

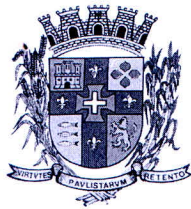
Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


João Carlos Spínula
Presidente


Antônio Marcos Franco
Membro


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator

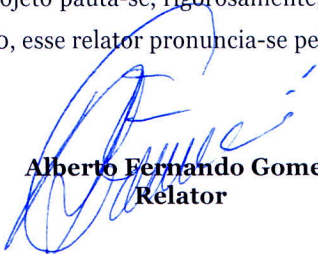


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "*Orçamento, Finanças e Contabilidade*", com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.


Alberto Fernando Gomes
Relator

Roberto Moraes da Silva
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº22

DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº08
DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.**

AUTORIA: Executivo

**ALTERA O ANEXO II – PARTE PERMANENTE, DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O ~~cidadão~~ **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 6(seis) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

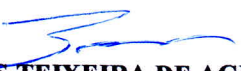
Art. 1º - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao Emprego de Técnico de Enfermagem, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGOS	REFERÊNCIA	REQUISITOS	TABELA
Técnico de Enfermagem	07	17	Ensino Médio COREN	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 15 DE SETEMBRO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 02 DE JUNHO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05
DE 01 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE
28 DE MAIO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 90, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do Município de Iguape, em percentual correspondente a 15%(quinze por cento), aplicável sobre o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

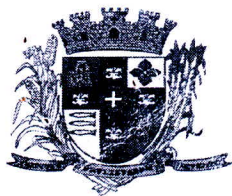
Parágrafo Único: O percentual de reajuste de que trata o *caput* deste artigo, é composto pelos seguintes índices: 08,36%(oito virgula trinta e seis por cento), a título de reajuste salarial, em conformidade com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE e 06,64%(seis vírgula sessenta e quatro por cento), a título de aumento salarial, concedido pelo Executivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02 DE JUNHO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 90, de 28 de maio do corrente.

Visa o presente projeto, acrescentar o parágrafo único ao referido Diploma Legal, discriminando os percentuais correspondentes ao total do aumento concedido ao servidor.

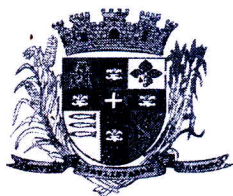
Para tanto, anexamos ao presente, demonstrativo elaborado pelo Setor competente da municipalidade.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 01 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE PROTOCOLO
Recebido
em 01/06/15
Hora: 15:02
<i>[Assinatura]</i>
Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05
DE 01 DE JUNHO E 2015.

APROVADO EM	01/06/15
07	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
Eliás Teixeira de Aguiar	

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTGO 1º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 90, DE 28 DE MAIO DE
2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 90, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Fica concedido reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do Município de Iguape, em percentual correspondente a 15% (quinze por cento), aplicável sobre o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Parágrafo Único: O percentual de reajuste de que trata o *caput* deste artigo, é composto pelos seguintes índices: 08,36% (oito vírgula trinta e seis por cento), a título de reajuste salarial, em conformidade com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE e 06,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), a título de aumento salarial, concedido pelo Executivo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 01 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 01/06/15
Hora: 15:00
Funcionário

07 06 15

Em 01 / 06 / 15

PROTOCOLLO
ESTADUAL DE SAÚDE
CÂMARA MUNICIPAL DE
Pernambuco



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 08 de maio de 2015.

Memorando Interno n.º 002/2015 –Dicont/osp

Ao Diretor Administrativo

Em atenção aos Artigos 15 e 16 - Despesa Publica – Artigo 17 – Despesa Continuada - Artigos 18, 19 e 20 – Despesas com Pessoal - Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Aumento Salarial previsto em Lei para o mês de maio do corrente ano, num percentual de 08,36% (oito vírgula trinta e seis por cento) auferido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC/IBGE – e com reforço percentual por parte do executivo de 06,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento) totalizando um reajuste salarial total de 15,00% (quinze por cento) o qual demonstramos os seguintes dados, já amparados em cargos criados anteriormente e em fase de definição, conforme descrição em memorandos interno anteriores, tendo como base para analise, a folha de pagamento do mês de março de 2015, numa valoração em números inteiros aproximados de R\$ 3.300.000,00, inclusos os Encargos Sociais do funcionalismo.

- Dados para analise:
 - Com o Reajuste de 15,00% (quinze por cento) sobre a folha de pagamento do mês de março de 2015, valorado em números inteiros, entrando em vigor a partir de maio de 2015, passaríamos a ter um, valor de R\$ 3.795.000,00, inclusos os Encargos Sociais;
 - Com isso o montante da folha de pagamento para o exercício de 2015 em números inteiros valorados aproximado e atualizados, será como abaixo demonstramos:



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

Janeiro	3.150.000,00
Fevereiro	3.150.000,00
Março	3.300.000,00
Abril	3.300.000,00
Maiο	3.795.000,00
Junho	3.795.000,00
Julho	3.795.000,00
Agosto	3.795.000,00
Setembro	3.795.000,00
Outubro	3.795.000,00
Novembro	3.795.000,00
Dezembro	3.795.000,00
13.º Salário	3.795.000,00
Férias 1/3	1.265.000,00
PASEP	1.050.000,00
TOTAL	49.370.000,00

- A Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, prevista na Lei Orçamentária Anual é de R\$ 101.416.865,00;
- Conforme os dados acima descritos, o percentual a ser aplicado com as Despesas com Pessoal passará a ser de 48,68% (quarenta e oito vírgula sessenta e oito por cento);
- O limite com Despesas com Pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial de 51,00% (cinquenta e um por cento).



MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

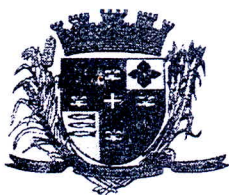
Demonstrativo do Cálculo

Resumo do Cálculo

	MUNICIPIO DE IGUAPE	
	REAJUSTE SALARIAL	
Índice	INPC/IBGE	
Data Inicial	01/Mai/2014	
Data Final dos Juros	30/Abr/2015	
Multa	%	
Honorários	%	
Valor Original		100,00
Fator Corr.Monet.		1,0836
Valor Corrigido		108,36
Juros		0,00
Multa		0,00
Honorários		0,00
Total		108,36

Índice para Reajuste Salarial Maio/2015: 08,36%

OSNI SANTANA PIRES
C1C1C1-15P16909010-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 90
DE 28 DE MAIO DE 2015.

Autoria: Executivo

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

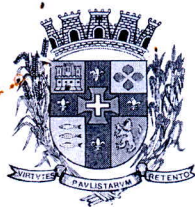
Art. 1º - Fica concedido o reajuste da remuneração dos Servidores Públicos do Município de Iguaçu, em percentual correspondente a 15% (quinze por cento), aplicável sobre o salário base do servidor público, não abrangido pela Lei Complementar nº 31, de 02 de fevereiro de 2010.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2015.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 28 DE MAIO DE 2015.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 01 de Junho de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 05 de 01 de junho de 2015.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 90 de 28 de maio de 2015, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

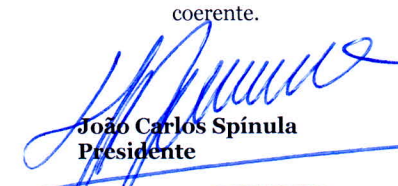
A respectiva proposição tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 90 de 28 de maio de 2015.

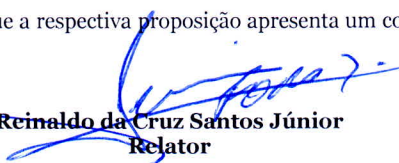
Do aspecto jurídico

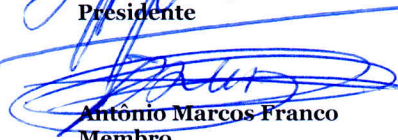
Acerca da competência, o inciso II do § único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo, aliás, ao Prefeito Municipal, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º c.c artigo 48, inciso VII, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, nos devidos termos do artigo 38, inciso II, alínea “a” do Estatuto Municipal.

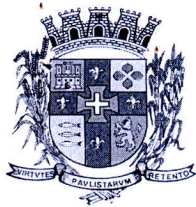
Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


João Carlos Spínula
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


Antônio Marcos Franco
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

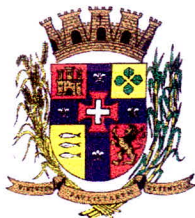
No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “*Orçamento, Finanças e Contabilidade*”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Alberto Fernando Gomes
Relator

Roberto Moraes da Silva
Presidente

Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

Iguape, 07 de julho de 2015.

OFÍCIO Nº 129/15– GP - zcs.

Assunto: Encaminha Autógrafos.

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, ENCAMINHAR os inclusos Autógrafos:

Autógrafo nº19 (PLC nº 06, de 17 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo);

Autógrafo nº20 (PL nº 12, de 16 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo);

aprovados na Sessão Ordinária realizada em 06/07/2015.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 07 DE JULHO DE 2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06
DE 17 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014, QUE ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 04 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes redações:

“
.....

Art. 7º - Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de assistente social, conforme tabela abaixo:”

Denominação	Nº do emprego	Ref.	Requisitos/carga	Tabela
Assistente Social	09	21	Ensino Superior Serviço Social	II

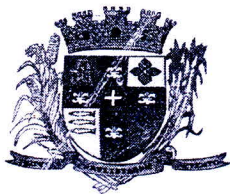
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 07 DE JULHO DE 2015.


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000– Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de setembro de 2014.

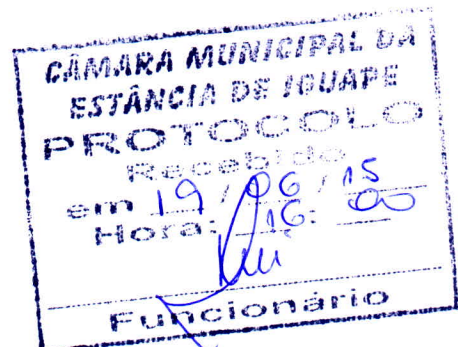
Visa o presente projeto, alterar o quadro de pessoal técnico - Assistentes Sociais, pertencentes aos quadros do Município, de 07 (sete), para 09 (nove), objetivando atender notificação da Secretaria Regional de Assistência Social, junto ao Ministério Público local.

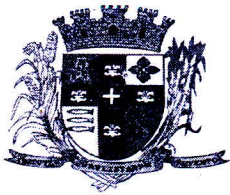
Para tanto, anexamos ao presente, em cópias, demonstrativo de impacto financeiro, elaborado pelo Setor competente da municipalidade e Lei Complementar nº 86, de 01 de setembro de 2014, a ser alterada.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 17 DE JUNHO DE 2015.

APROVADO EM	06/07/15
<u>07</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>01</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
EM <u>única</u> DISCUSSÃO	
Elias Teixeira de Aguiar	

Autoria Executivo

ALTERA O ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 86, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014, QUE ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 04 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- O artigo 1º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art.7º - Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de assistente social, conforme tabela abaixo:”

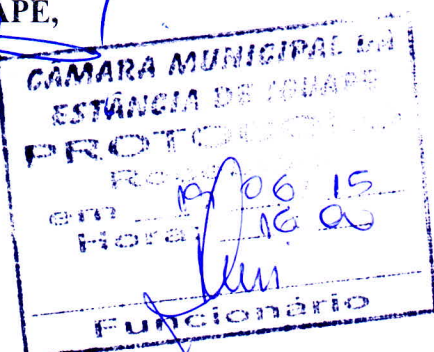
Denominação	Nº do emprego	Ref.	Requisitos/carga	tabela
Assistente Social	09	21	Ensino superior Serviço Social	II

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 17 DE JUNHO DE 2015.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



22 06 15

[Signature]

22 06 15





MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 28 de maio de 2015.

Memorando Interno n.º 002/2015 –Dicont/osp

Ao Diretor Administrativo

Em atenção aos Artigos 15 e 16 - Despesa Publica – Artigo 17 – Despesa Continuada - Artigos 18, 19 e 20 – Despesas com Pessoal - Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – Criação de 02 (dois) cargos de Assistente Social para composição da equipe técnica do Bolsa Família/Habitação e equipe do CREAS. – Ref. 2 Tab. I

Dados para análise:

- Com o Reajuste de 15,00% (quinze por cento) a Referência 21 da Tabela I passou a ser de R\$ 2.851,73 Com a inclusão dos encargos sociais (29%) totalizaria a importância de R\$ 3.678,73.
- Com isso, teríamos um aumento na folha de pagamento no período de junho de 2015 a dezembro de 2015, incluso o 13.º Salário a importância de R\$ 66.217,08, o que totalizaria em R\$ 49.436.000,00 em números valorados.
- A Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2015, prevista na Lei Orçamentária Anual é de R\$ 101.416.865,00;
- Conforme os dados acima descritos, o percentual a ser aplicado com as Despesas com Pessoal passará a ser de 48,74% (quarenta e oito vírgula setenta e quatro por cento) no exercício de 2015;



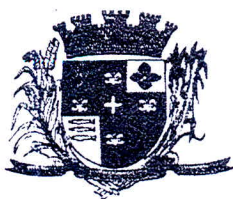
MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

- O limite com Despesas com Pessoal é de 54,00% (cinquenta e quatro por cento – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial de 51,00% (cinquenta e um por cento).

É o que no momento apresentamos.

Osni Santana Pires
CT.CRC.1SP169090/O-7
Dir.Div.Orç.Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 86,
DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ARTIGOS 6º E 7º, DA LEI
COMPLEMENTAR NÚMERO 10, DE 04 DE JULHO
DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Os artigos 6º e 7º, da Lei Complementar n 10, de 04 de julho de 2007, passam a
vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º** - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733
de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de psicólogo, conforme tabela abaixo:

Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Psicólogo	05	21	Ensino superior Psicologia	II

“**Art. 7º** - Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733
de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de assistente social, conforme tabela
abaixo:

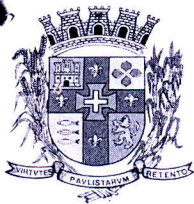
Denominação	Nº de emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Assistente Social	07	21	Ensino superior Serviço Social	II

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrá
por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Junho de 2015.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 06 de 17 de junho de 2015.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 86 de 01 de setembro de 2014, que altera os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 10 de 04 de julho de 2007, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

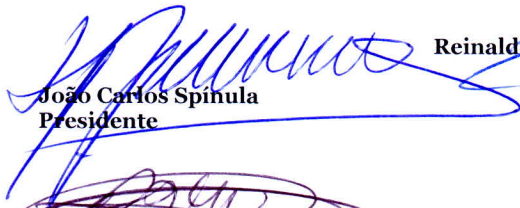
A respectiva proposição tem por objeto alterar o artigo 1º da Lei Complementar nº 86 de 01 de setembro de 2014, que altera os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 10 de 04 de julho de 2007.

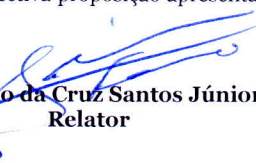
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § Único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, confere ao chefe do Poder Executivo, aliás, ao Prefeito Municipal, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, no que tange a matéria, o referido projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º c.c artigo 48, inciso VII, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, nos devidos termos do artigo 38, inciso II, alínea “a” do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

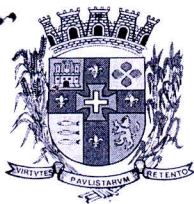

João Carlos Spinula
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Relator


Antônio Marcos Franco
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

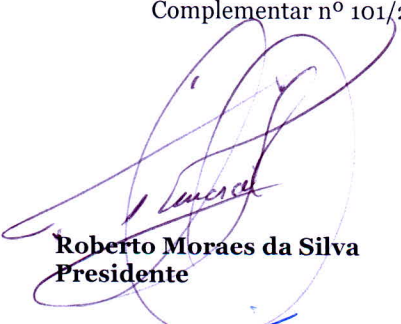


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

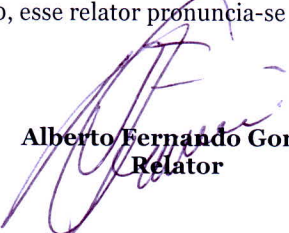
Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “*Orçamento, Finanças e Contabilidade*”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.



Roberto Moraes da Silva
Presidente



Alberto Fernando Gomes
Relator



Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape, 02 de junho de 2015.

OFÍCIO Nº 111/15– GP - zcs.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para, **ENCAMINHAR** o incluso Autógrafo:

Autógrafo nº17 (PLC nº 05, de 01 de junho de 2015, de autoria do Poder Executivo);

aprovado na Sessão Ordinária realizada em 01/06/2015.

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 031
DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE IGUAPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

Das Normas Regimentais do Magistério e seus Objetivos

- Art.1º- Esta Lei Complementar denominar-se-á Normas Regimentais do Magistério Público Municipal de Iguape, define sua estrutura e organiza o respectivo Quadro de Empregos e Salários.
- Art.2º- As Normas Regimentais do Magistério têm por finalidade:
- I - incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do Magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;
 - II - valorizar os profissionais de Educação, garantindo-lhes o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo de atuação.
- Art.3º- Conforme o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação - Lei Federal nº 9.394/96 - a abrangência desta Lei Complementar atinge os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.
- Art.4º- Esta Lei tem como princípios:
- I - a gestão democrática da educação;

- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;
- IV - a oferta de escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art.5º- A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art.6º- A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pelo órgão público de educação, ou realizada por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade;
- II - garantia de progressão Salarial do Magistério;
- III - realização periódica de concurso público de provas e títulos;
- IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições de Magistério;
- V - Piso salarial profissional.

Art.7º- O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência no sistema e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art.8º- Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;
- II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica e especialistas de Educação do ensino público municipal;
- III - funções do Magistério: o conjunto de atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração de educação municipal, administração escolar, gestão escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar e exercida em caráter temporário ou de substituição;
- IV - Quadro do Magistério: é o conjunto de empregos de docentes, empregos de suporte pedagógico e demais funções do Magistério Público Municipal.
- V - emprego ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do magistério, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos na rede municipal de ensino de Iguape;
- VI - emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, pertencente à Rede Municipal de Ensino de Iguape.
- VII - classe: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
- VIII - nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos, exigida para cada classe;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Da Composição

Art.9º- O quadro do Magistério Público de Iguape, dividido em classes, é constituído pelos seguintes empregos públicos:

- I - Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I - Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I - PEB I - Fundamental;
- c) Professor de Educação Básica II - PEB II – Língua Estrangeira;
- d) Professor de Educação Básica II - PEB II - Educação Física;
- e) Professor de Educação Básica II - PEB II – Educação Artística

II - Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Diretor de Escola Municipal;
- c) Vice-Diretor;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Professor Coordenador.

Art.10- Os postos de trabalho serão alocados no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI e os integrantes serão lotados nas Unidades Escolares após classificação geral, realizada anualmente.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Art.11- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de IGUAPE devem exercer suas atividades nas seguintes áreas e na seguinte conformidade:

I - Área da Docência:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I atuará na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ciclo I (1º a 5º ano), no Ensino Especial, no Ensino Indígena e no Ensino de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II atuará na Educação Infantil e Ensino Fundamental ciclo I (1º a 5º ano) e ciclo II (6º ao 9º ano), na Educação Especial, no Ensino Indígena e na Educação de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.

II - Área de Suporte Pedagógico - constituída pelos ocupantes de empregos de especialistas de educação que atuarão com as seguintes atribuições:

- a) Supervisor de Ensino - atuará no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo pedagógico das Unidades Escolares das redes municipal e particular e no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI - integrando as equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas de acordo com a política educacional e legislação em vigor. Atuará também na elaboração das normas e procedimentos legais necessários ao cumprimento da legislação em vigor. Caber-lhe-á também preparar a legislação municipal assessorando o Diretor de Departamento de Negócios Jurídicos para encaminhamento das Leis Educacionais à Câmara Municipal.
- b) Diretor de Escola Municipal - atuará na direção e coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;
- c) Vice-Diretor - compõe a equipe de gestão e atuará na administração escolar como auxiliar do Diretor no desempenho de suas atribuições e nos impedimentos e ausências legais, substituindo-o nas Unidades Escolares;
- d) Coordenador Pedagógico - atuará na elaboração, coordenação, avaliação dos trabalhos escolares, projetos, grupos de estudo, pesquisa, gerenciando o projeto pedagógico da escola, efetivando a aprendizagem e melhorando a qualidade do Sistema Municipal de Ensino;
- e) Professor Coordenador - atuará nas Unidades de Ensino do Município, juntamente com os professores para o desenvolvimento dos projetos escolares e projetos do Departamento de Educação.

§.1º- Constituem o campo de atuação dos ocupantes dos empregos referidos no inciso I, alíneas a e b, as funções de organizar e realizar o Projeto pedagógico, participar da gestão da Unidade

Escolar, bem como atuar em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade.

§.2º- Os titulares dos empregos referidos no inciso II, alíneas , b , c , d e e deste artigo deverão pertencer ao Quadro de Empregos efetivos da Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, e serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, exceto os Diretores de Escola concursados, observadas as habilitações necessárias estipuladas no anexo III desta lei.

§.3º- Os empregos públicos referidos na alínea a do inciso II deste artigo são comissionados, dependendo de nomeação por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, observadas as habilitações necessárias estipuladas no anexo III desta Lei.

§.4º- O ocupante do emprego referido na alínea e do inciso II deste artigo deverá ser nomeado por portaria do Chefe do Executivo Municipal, após inscrição dos interessados, sendo escolhido o mais votado dentre os docentes lotados na Unidade da respectiva inscrição.

Art.12- Toda unidade Escolar terá Diretor e Professor Coordenador.

Parágrafo único- Comportarão vice-direção:

- I- as unidades escolares em que houver oito ou mais classes, e
- II- as unidades escolares que funcionarem em três períodos.

Art.13- Os integrantes do Quadro do Magistério poderão exercer eventualmente suas funções em entidades conveniadas com a Administração Municipal de cunho educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens e direitos do emprego.

Parágrafo único- A ocorrência desta eventualidade deverá ser relevante, ter anuência do titular do Departamento de Educação de Iguape - DEMI - e ser autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III Do Provimento

Art.14- Os requisitos para provimento dos empregos das Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico são os determinados no anexo III desta Lei.

Art.15- A Administração Pública Municipal de Iguape é o órgão responsável por promover, sempre que necessário, Concurso Público para preenchimento dos empregos vagos integrantes da Carreira do Magistério, que deverá ser realizado por Instituição Especializada em referida atuação.

Parágrafo único- Quando for contratada Instituição para realizar o Concurso Público, a mesma deve se incumbir das inscrições dos candidatos, elaboração, aplicação e correção das provas, bem como da classificação final dos candidatos.

Art.16- Os Concursos Públicos devem observar as instruções especiais que serão emitidas pelo Departamento de Educação Municipal e pelo Departamento de Administração, visando harmonizar o processo, cabendo-lhes estabelecer no mínimo:

- I - o conteúdo programático das provas e a bibliografia;
- II - os critérios de classificação e aprovação dos candidatos;
- III - os critérios de recolhimento das taxas de inscrição;
- IV - o tipo e a modalidade do Concurso Público;
- V - as quantidades de vagas por empregos a serem oferecidas.

Art.17- O prazo de validade dos Concursos Públicos será de até dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.18- Caracteriza-se a compatibilidade dos horários de dois empregos ou cargos públicos quando o trânsito entre uma escola e outra for de no máximo:

- a) uma hora entre zona urbana e rural;
- b) 15 minutos na zona urbana;
- c) uma hora no percurso intermunicipal, sendo o docente efetivo nos dois cargos.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art.19- Os Servidores municipais da Educação da Carreira do Magistério Público Municipal só adquirirão estabilidade após cumprir 03 (três) anos de estágio probatório, a contar da data do início do exercício do emprego, de acordo com a legislação vigente.

Art.15- A Administração Pública Municipal de Iguape é o órgão responsável por promover, sempre que necessário, Concurso Público para preenchimento dos empregos vagos integrantes da Carreira do Magistério, que deverá ser realizado por Instituição Especializada em referida atuação.

Parágrafo único- Quando for contratada Instituição para realizar o Concurso Público, a mesma deve se incumbir das inscrições dos candidatos, elaboração, aplicação e correção das provas, bem como da classificação final dos candidatos.

Art.16- Os Concursos Públicos devem observar as instruções especiais que serão emitidas pelo Departamento de Educação Municipal e pelo Departamento de Administração, visando harmonizar o processo, cabendo-lhes estabelecer no mínimo:

- I - o conteúdo programático das provas e a bibliografia;
- II - os critérios de classificação e aprovação dos candidatos;
- III - os critérios de recolhimento das taxas de inscrição;
- IV - o tipo e a modalidade do Concurso Público;
- V - as quantidades de vagas por empregos a serem oferecidas.

Art.17- O prazo de validade dos Concursos Públicos será de até dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.18- Caracteriza-se a compatibilidade dos horários de dois empregos ou cargos públicos quando o trânsito entre uma escola e outra for de no máximo:

- a) uma hora entre zona urbana e rural;
- b) 15 minutos na zona urbana;
- c) uma hora no percurso intermunicipal, sendo o docente efetivo nos dois cargos.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art.19- Os Servidores municipais da Educação da Carreira do Magistério Público Municipal só adquirirão estabilidade após cumprir 03 (três) anos de estágio probatório, a contar da data do início do exercício do emprego, de acordo com a legislação vigente.

§.1º-Após cumprir o prazo do Estágio Probatório que determina este artigo, o servidor estará apto a requisitar afastamento do emprego público, por até 02 (dois) anos para tratar de assuntos particulares, sem direito a remuneração, sendo possível a prorrogação por igual período, por apenas uma vez.

§.2º-O servidor que fizer jus a este benefício poderá retornar ao trabalho a qualquer tempo que achar necessário.

§.3º-O servidor que fizer jus a este benefício arcará com os encargos trabalhistas durante o período do afastamento, inclusive os de responsabilidade da contratante.

§.4º-Enquanto perdurar o período de estágio probatório do docente, não será concedido afastamento ou qualquer suspensão do contrato de trabalho a pedido do servidor.

§.5º-O docente que, ao assumir um segundo emprego, com desligamento do cargo de suporte, que já estiver atuando na área de docência/suporte pedagógico, poderá ser reconduzido à função outrora ocupada, a critério do Departamento Municipal de Educação, sendo, porém interrompido o estágio probatório enquanto estiver na função administrativa, voltando a contar quando o mesmo retornar ao seu cargo de origem, não ficando vedado o exercício concomitante de emprego compatível.

§.6º-O docente que estiver em período probatório poderá, a critério do DEMI, assumir emprego de suporte pedagógico, sem interrupção do mesmo, desde que atue em atividades afins.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho

Art.20- As jornadas de trabalho dos profissionais da educação têm a seguinte constituição:

- I- Professor de Educação Básica I - PEB I (Educação Infantil), com vinte e cinco horas semanais, sendo:
 - a) vinte horas de docência;
 - b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas;

- II- Professor de Educação Básica I - PEB I (Ensino Fundamental – EJA), com trinta horas semanais, sendo:
- a) vinte horas de docência;
 - b) duas horas de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.
 - d) cinco horas a serem cumpridas na escola para complementação de atividades pedagógicas.
- III- Professor de Educação Básica I - PEB I (Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, APAE), com trinta horas semanais, sendo:
- a) vinte e cinco horas de docência;
 - b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.
- IV- Professor de Educação Básica II - PEB II, com quarenta horas semanais, sendo:
- a) trinta e quatro horas de docência;
 - b) três horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

§.1º-A efetivação no emprego de Professor de Educação Básica II fica condicionada à prestação de carga horária livre de no mínimo 25 horas de docência, além do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.

§.2º-Os Professores de Educação Básica II terão sua carga horária determinada de acordo com as necessidades e disponibilidade de classes ou salas.

§.3º-Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no inciso IV deste artigo, a esse conjunto se somarão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no anexo II desta Lei Complementar, devendo cumprir a jornada básica à disposição do DEMI.

§.4º-Para todos os fins será considerado como hora aula o período de 50 minutos.

§.5º-Não poderá ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais, dentro de um mesmo sistema de ensino, a jornada do docente e/ou servidor do suporte pedagógico.

Art.21- Caso ocorra de o ocupante de emprego de Docente ou de Suporte Pedagógico em vacância ficar em situação de adido junto ao Departamento de Educação Municipal, por fechamento de Classes ou Unidades Educacionais, perceberá seus vencimentos em conformidade com seus títulos e tempo de exercício enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único- O Servidor adido terá prioridade para retornar ao emprego de origem antes de novas contratações, assim que houver emprego disponível.

Art.22- O horário de HTPC obedecerá a resolução de atribuição.

Art.23- A jornada dos profissionais de Suporte Pedagógico do Magistério Municipal é de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas 08 (oito) horas diárias, havendo flexibilidade de horário de acordo com os períodos de funcionamento da Escola, incluindo os HTPCs.

Art.24- A jornada do pessoal docente inclui:

- a) As horas aula de Docência, que correspondem ao horário destinado ao desenvolvimento das horas de trabalho em sala de aula com alunos;
- b) As Horas Aula de Trabalho Pedagógico Coletivas - HTPC - que correspondem ao horário reservado ao estudo coletivo, capacitação em serviço, planejamento de atividades relacionadas ao ensino, ao reforço, e a avaliação dos alunos.
- c) As Horas Aula de Atividades Pedagógicas em Local de Livre Escolha - HTPL - correspondem ao horário destinado aos estudos, pesquisas, preparação de aulas e materiais para as aulas.

Art.25- As atividades em HTPC - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo- devem ser distribuídas em horários diversos das horas de docência.

Art.26- As faltas nas HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são consideradas faltas-aula, devendo ser descontadas na seguinte conformidade:

- a) cada falta em HTPC corresponde a uma falta-aula;

- b) os descontos ocorrerão na seguinte conformidade:
à razão de 1/125 (um, cento e vinte e cinco avos) em jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas; à razão de 1/150 (um, cento e cinquenta avos) em jornada de 30 (trinta) horas semanais e 1/200 (um duzentos avos) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único- O não comparecimento do docente nos dias de convocação de reuniões/e atividades pedagógicas, atividades extracurriculares, planejamento ou replanejamento e reunião de pais convocadas pelo Departamento de Educação Municipal ou, ainda, da direção da escola, acarretará em falta-aula e será descontado em pecúnia e em dias trabalhados.

Art. 27- Os docentes e integrantes do suporte pedagógico terão direito a 06 (seis) faltas abonadas por cargo efetivo durante o ano, sendo que nunca mais de uma por mês, as quais deverão ser notificadas com antecedência de um dia no mínimo à Direção da Unidade Escolar a que estiverem subordinados.

Art.28- Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito) dias;
- III- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- falecimento dos avós, netos, tios, sogros, padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias;
- V- serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, devendo para tanto providenciar o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho);
- VII- licença gestante e maternidade;
- VIII- licença paternidade;
- IX- abonos previstos nesta Lei Complementar;
- X- missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação;
- XI- no caso da Sessão Legislativa ocorrer no período de trabalho, quando o Servidor ocupar cargo eletivo no Município;

- XII- no caso de doação de sangue;
- XIII- no caso de convocação para fazer parte de Júri Popular;
- XIV- no caso de doença infecciosa que comprometa a saúde dos demais integrantes da Unidade Escolar; e
- XV- no caso de licença para disputar cargo eletivo.

SEÇÃO VI

Da Contratação por Tempo Determinado e das Substituições

Art.29- As contratações temporárias devem ser efetuadas conforme dispõe a Legislação Municipal sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de Outubro 1988.

Art.30- Poderão ocorrer substituições do pessoal:

- I- Docente;
- II- suporte Pedagógico.

§.1º-A substituição de que trata o inciso I será precedida necessariamente de Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos para a classificação dos substitutos, após o qual se fará escala anual a ser publicada, sob a forma de portaria, que será solicitada ao Chefe do Executivo pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§.2º-Após o processo seletivo será aberta inscrição para cadastros de estudantes do último ano de Pedagogia ou Normal Superior para substituição em caráter excepcional que será normatizada por resolução a critério do Departamento Municipal de Educação.

§.3º-A substituição de que trata o inciso II deverá ser solicitada ao chefe do executivo pelo diretor do Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO VII

Das Remoções

Art.31- A remoção, quando referir-se a docente, ocorrerá mediante inscrição anual dos efetivos e será regulamentada por resolução anual do Diretor do Departamento de Educação.

SEÇÃO VIII

Do Vencimento e Remuneração

- Art.32- A remuneração na Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e à jornada de trabalho, nos quais se enquadre o servidor, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nos anexos II e IV desta Lei.
- Art.33- O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício no Quadro do Magistério, fixado nesta Lei Complementar, conforme anexo IV.

SEÇÃO IX

Das Férias

- Art.34- Os Docentes da Carreira do Magistério Municipal gozarão trinta dias de férias e quinze dias de recesso escolar durante o ano.
- Parágrafo único- Os titulares de emprego da Carreira do Magistério Municipal terão direito à escala de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, homologado a cada ano pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art.35- Os ocupantes dos empregos de Suporte Pedagógico gozarão de trinta dias de férias, durante o ano, de acordo com escala definida pelo Departamento de Educação Municipal.

SEÇÃO X

Da Readaptação

- Art.36- O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, preferencialmente correlatas ao magistério, que devem figurar no rol de atribuições indicadas na perícia médica.
- §.1º-O docente readaptado que permanecer prestando serviços no Sistema Municipal de Ensino manterá a carga horária a qual estiver sujeito e perceberá o mesmo provento de antes da readaptação, em conformidade com a necessidade de reabilitação, ressalvados todos os direitos como integrantes do Quadro Magistério e cumprindo o mesmo calendário.

§.2º-O docente readaptado ocupante de dois cargos poderá exercer emprego de suporte pedagógico a critério do DEMI, desde que previamente se afaste de um deles.

CAPÍTULO III

DA LOTAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS.

Art.37- Os profissionais da educação serão lotados no Departamento de Educação Municipal, onde serão classificados nos seus respectivos empregos.

Art.38- Caberá ao Departamento de Educação Municipal solicitar anualmente ao Chefe do Poder Executivo publicação de Portaria regulamentando a atribuição de classes ou aulas.

Parágrafo único- Fica a critério do Departamento de Educação Municipal a lotação nos empregos públicos da Rede Municipal de Ensino nas respectivas Unidades Escolares e classes/aulas quando houver necessidade pedagógico-administrativa.

Art.39- Os Docentes devem obrigatoriamente preencher requerimento de inscrição para a pontuação, junto ao Departamento de Educação Municipal.

Art.40- Os docentes ocupantes de empregos de provimento efetivo serão classificados conforme os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE mediante nomeação por Concurso de Provas e Títulos, computando 0,05 pontos por dia de efetivo exercício;
- b) tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE em caráter eventual, computando 0,006 pontos por dia de efetivo exercício;
- c) aos Cursos de Especialização de 180 (cento e oitenta) horas, serão atribuídos de 2,5 (dois e meio) pontos;
- d) aos Cursos de Especialização de 360 (trezentos e sessenta horas), serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos;
- e) aos Cursos de Capacitação cuja carga horária mínima for de 30 (trinta) horas, serão atribuídos 0,3 (três décimos) de pontos, sendo que o máximo

- de pontos não poderá ultrapassar 4,5 (quatro e meio) pontos;
- f) aos cursos de Nível Superior afins à Área da Educação, serão atribuídos 10 (dez) pontos por graduação;
 - g) ao Curso de Normal em Nível Superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministrar aula no ensino fundamental – ciclo I serão atribuídos 15 (quinze) pontos, ressalvando-se os direitos dos docentes já ingressados na rede municipal de ensino;
 - h) aos cursos de pós-graduação lato sensu serão atribuídos 20 (vinte) pontos;
 - i) aos cursos de mestrado serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos;
 - j) aos cursos de doutorado serão atribuídos 100 (cem) pontos;
 - k) a cada aprovação em concurso da rede pública municipal de ensino serão acrescidos 5 (cinco) pontos, limitada a contagem ao máximo de quinze pontos e a validade do título em 5 (cinco) anos.

§.1º- Os cursos de capacitação referidos neste artigo, alínea "e", somente terão validade se tiverem sido ministrados nos últimos 05 (cinco) anos,

§.2º-Todos os cursos de que trata o presente artigo somente terão validade se mantiverem relação direta com a área de docência do servidor e aplicados por instituições reconhecidas pelos órgãos oficiais da Educação do Brasil ou avalizados por Universidades nacionais públicas.

§.3º-A pontuação decorrente dos cursos citados nas alíneas "h", "i" e "j" deste artigo deverá ser cumulativa por apenas uma vez.

§.4º-Os empregos de Diretor de Escola, referidos no Anexo IV da presente Lei Complementar, terão sua classificação para atribuição do emprego conforme os critérios do presente artigo, sendo que somente após a atribuição de todos os diretores de escola efetivos, referidos no presente parágrafo, é que se procederá a nomeação em comissão, conforme determina o art. 11, § 2º desta Lei.

Art.41- Caberá ao Departamento de Educação Municipal publicar a classificação final anual para fins de atribuição.

Parágrafo único- No caso de empate na pontuação para atribuição de aula, o Departamento de Educação Municipal usará os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de efetivo exercício no emprego em questão;
- b) maior número de dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- c) maior idade.

Art.42- Caberá recurso contra o Processo de Classificação e atribuição de aulas ou classes, sendo que o prazo para sua interposição é de até dois dias úteis após a publicação da classificação final.

Art.43- Os recursos deverão ser protocolados no Departamento de Educação Municipal, durante o expediente, com dois dias úteis para obter a resposta do deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO E QUALIFICAÇÃO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.44- A Progressão e Qualificação no Magistério Público Municipal têm como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe a qualificação, vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional com remuneração condigna;
- II- a valorização do desempenho de qualificação do Quadro do Magistério;
- III- a evolução salarial através de mudança de nível de habilitação;
- IV- a evolução salarial através da passagem do profissional de ensino a referência de retribuição mais elevada.

Art.45- A evolução salarial do Quadro do Magistério permitirá progressão através de níveis, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II
Da Remuneração

- Art.46- O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da Legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.
- Art.47- A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nos níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na Legislação vigente.
- Art.48- Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou de outro Fundo que venha a substituí-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada

Seção III Dos Vencimentos

- Art.49- A remuneração dos ocupantes dos empregos descritos no art. 9º, inciso I desta Lei Complementar será implementada de acordo com o anexo IV deste diploma legal.
- Art.50- Aos empregos do Suporte Pedagógicos descritos no art. 9º, inciso II desta Lei Complementar corresponderão vencimentos conforme segue:
- I - supervisor de Ensino: 60% de gratificação sobre o salário do docente/diretor efetivo calculado a partir do nível que ocupa;
 - III- Diretor de Departamento Municipal de Educação: 50% de gratificação sobre o salário do Diretor Efetivo calculado a partir do nível que ocupa o servidor nomeado para a função, quando integrante da rede municipal;
 - IV- Diretor de Escola Municipal: 60% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo;
 - V- Vice-Diretor: 40% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo;

- VI- Coordenador Pedagógico: 20% de gratificação sobre o salário do diretor efetivo;
- VII- Professor Coordenador: 50% de gratificação referente aos vencimentos do docente nomeado para função.

§.1º- Os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, ora em vacância, terão seus vencimentos calculados nos termos do § 2º do art. 55 desta Lei Complementar.

§.2º- Terão direito a auxílio transporte:

- a) os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de diretor de escola, no montante de 20% do salário base;
- b) o diretor comissionado, no montante de 20% do salário correspondente ao seu emprego de provimento efetivo;

SEÇÃO IV Dos Níveis

Art.51- Os níveis referem-se à Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal.

§.1º- A Evolução salarial será dividida em Evolução salarial pela via Acadêmica e Evolução salarial pela via não Acadêmica.

§.2º- Os níveis são estruturados com valores de remuneração que representam um acréscimo de 5% no vencimento dos integrantes da Carreira do Quadro do Magistério Municipal a cada nível de Evolução, conforme Anexo IV desta Lei.

Art.52- Fica assegurado através de requerimento o enquadramento automático em nível superior a cada cinco anos de efetivo exercício no emprego na Rede Municipal de Ensino de Iguape, o que representará 5% de acréscimo nos vencimentos do servidor.

Art.53- Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério deste Plano de Carreira participar do Processo de Evolução salarial pela Via Acadêmica e pela Via Não Acadêmica, conforme critérios determinados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO Seção I

Da Evolução Salarial pela Via Acadêmica

Art.54- Evolução salarial pela via Acadêmica é a passagem do integrante da Carreira do Magistério para nível superior mediante os critérios determinados no Anexo V, quadro II desta Lei Complementar.

Art.55- A Evolução salarial pela Via Acadêmica dar-se-á por enquadramento mediante requerimento do integrante da Carreira do Magistério e apresentação de documentação comprobatória da titulação, dispensado qualquer interstício, na seguinte conformidade:

- I- formação em nível médio, modalidade normal, vencimento em nível inicial para professor de Educação Básica I, conforme anexo IV desta Lei Complementar;
- II- formação em nível superior de carreiras afins na área de educação, vencimento em nível inicial – Professor de Educação Básica II, conforme anexo IV nesta Lei Complementar;
- III- formação em curso normal em nível superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministração de aulas no ensino fundamental do ciclo I, vencimento do docente acrescido de três níveis conforme anexo IV desta Lei Complementar;
- IV- formação em pós-graduação lato sensu, vencimento do docente acrescido de 02 níveis, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- V- formação em nível de mestrado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- VI- formação em nível de doutorado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- VII- a cada licenciatura o docente/diretor terá acrescido um nível até no máximo três licenciaturas.

§.1º-A evolução salarial mencionada nos incisos II a VII poderá ser acumulado por apenas 1 (uma) vez.

§.2º-Ao titular de emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, referido no Anexo I desta Lei Complementar, será

assegurado o direito à evolução pela via acadêmica, que se dará a partir do inciso IV deste artigo, contando a partir do nível 4 da tabela de vencimentos.

§.3º-Os Professores de Educação Básica I e II, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.

§.4º-Os Professores de Educação Básica I, que se enquadrarem na situação definida no parágrafo anterior, ao concluir o curso de Normal em nível superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, terão seus vencimentos acrescidos de 01 nível, não podendo em hipótese alguma ser cumulativo esse acréscimo, conforme determina o Parágrafo Primeiro deste artigo.

§.5º-Os Professores de Educação Básica II somente terão direito à Evolução a partir do inciso I, não sendo, porém, considerado para evolução o curso de Normal superior.

§.6º-Os Diretores efetivos, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.

Seção II

Da Evolução Salarial pela Via Não Acadêmica

Art.56- A Evolução salarial pela via não Acadêmica consiste no enquadramento do integrante de Carreira do Magistério Público no nível imediatamente superior àquele em que está enquadrado, conforme anexo IV desta Lei Complementar, mediante os critérios definidos nos artigos 58 e 59 desta Lei Complementar.

Art.57- A Evolução salarial pela via não Acadêmica, cumpridos os interstícios mínimos adiante estabelecidos, ocorrerá no máximo 2 vezes num período de 4 anos e dar-se-á por enquadramento, sempre que o integrante da carreira do magistério acumular a pontuação de 40 pontos, considerando os Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, conforme Quadros I, II, III do anexo V.

Art.58- Visando a aferição de quinquênio, o cômputo dos interstícios dos integrantes da Carreira do Magistério será feito anualmente, através de requerimento do interessado entregue ao Departamento

Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

Art.59- A pontuação dos integrantes da Carreira do Magistério será feita através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

§.1º-A pontuação dos componentes do Fator Atualização e dos componentes de extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida no anexo V, Quadros I e II desta Lei Complementar, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.

§.2º-Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator de Atualização e do componente extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento quando ministrados pelo Departamento Municipal de Educação ou por instituições autorizadas pela legislação federal vigente.

§.3º-Os créditos de cursos em pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsiderados quando da apresentação do documento correspondente a titulação obtida. O segundo título de Pós-graduação deverá ser computado para fins financeiros, porém avançando 1 nível.

§. 4º-A aprovação em concurso público na área da Educação será computada para fins de progressão na remuneração, avançando-se um nível, não sendo cumulativo, de acordo com o Anexo V,quadro III.

§.5º-A contagem da pontuação para fins de evolução salarial será feita anualmente.

Art.60- Os ocupantes de emprego público do Quadro do Magistério Municipal de Iguape terão direito à pontuação específica descrita no anexo V desta Lei Complementar.

§.1º-Aplica-se ainda a referida pontuação a todos os ocupantes de empregos públicos em vacância de suporte pedagógico que forem aprovados em Concurso Público para cargo e/ou emprego da rede estadual de ensino equiparado ao seu emprego atual ou comissionado.

§.2º- Aplica-se o direito previsto no parágrafo anterior de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos a contar da aprovação e publicação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.61- Fica instituído como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos funcionários do Quadro do Magistério.

Art.62- O desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do funcionário do magistério em cursos de formação, especialização ou outras modalidades, oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação ou instituições de ensino autorizadas ou reconhecidas.

Art.63- São objetivos do desenvolvimento profissional:

- I - propiciar a associação entre teoria e prática;
- II - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus funcionários através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos, e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais.
- III - promover a valorização do profissional de educação.

Art.64- Compete ao Departamento Municipal de Educação:

- I - identificar as áreas e serviços carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - planejar a participação do funcionário do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízos às atividades educacionais;
- III - estabelecer as datas dos programas de capacitação contínuas respeitado o tempo de trabalho e a jornada do profissional.

Art.65- Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pelo Departamento Municipal de Educação;
- II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação permanente;
- III - mediante encaminhamento do funcionário a organizações especializadas, sediadas ou não no município.
- IV - através da realização dos programas de diferentes formatos, utilizados também os recursos de educação à distância.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DOS DEVERES
SEÇÃO I
Dos Direitos

Art.66- São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento de Educação Municipal;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que se possa exercer com eficiência as suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alcançar a participação, a democratização do ensino e a autonomia do aluno, na construção de sua cidadania, dentro dos princípios da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;

- V - receber auxílio para a publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pelo Departamento de Educação Municipal;
- VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;
- VII - participar como integrante de Conselho, de Comissões, de estudos e de deliberações que afetem o Processo Educacional;
- VIII - participar como membro atuante na Gestão das Unidades Educacionais no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades da Educação;
- IX - reunir-se na Unidade Educacional pelo menos uma vez por mês, conforme o estabelecido no calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação fundamentalmente profissional;
- X - ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano; e
- XI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art.67- Cabe aos integrantes do Quadro do Magistério considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer, respeitar e cumprir a Legislação em vigor, em especial a presente Lei Complementar;
- II - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente, conforme Legislação em vigor e no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e sua linguagem;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educando, os educadores, os servidores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da administração;
- XIII - considerar os Princípios da democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico do Departamento de Educação Municipal e da Unidade Educacional;
- XIV - participar do Processo de gestão democrática da escola;
- XV - participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e acatar as decisões por ele tomadas;
- XVI - participar do Conselho de Classes ou série, nas Unidades Educacionais em que ministrar aulas ou classes;
- XVII- guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XVIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIX- atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências;
- XX - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XXI - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;

XXII - organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológico, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar nas Unidades Educacionais.

Parágrafo único- É vedado aos integrantes do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III - faltar com respeito para com os alunos, os pais, os funcionários, os especialistas e os professores, desacatar as autoridades constituídas;
- IV - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe pertence.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.68- Os casos de reintegração, das concessões, do regime disciplinar, da acumulação, das penalidades, da sindicância, das comissões processantes, do julgamento, da revisão de processos, da seguridade social, da aposentadoria, do salário família, do auxílio-reclusão e dos portadores de deficiência serão tratados de acordo com o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único- Aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - de forma subsidiária a esta Lei Complementar.

Art.69- O tempo de serviço dos integrantes do Magistério Municipal deve ser contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art.70- A avaliação de Desempenho dos integrantes da Carreira do Magistério será feita anualmente como determina o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e a Legislação Municipal em vigor.

Art.71- Será instituída a Comissão de Enquadramento, formada por três membros do Magistério Público Municipal de Iguape, a ser

nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei Complementar, incumbida de proceder ao enquadramento de todos os Servidores do Magistério.

§.1º-A Comissão de que trata o caput deste artigo terá prazo de 30 (trinta) dias para formalizar o enquadramento dos membros do magistério público municipal, e encaminhá-lo à Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

§.2º-Ficam assegurados, para efeito de enquadramento dos membros do Magistério Público de Iguape, os benefícios adquiridos em Legislação anterior, até a publicação da presente Lei Complementar Municipal.

Art.72- Os ocupantes dos empregos em vacância terão todos os direitos consignados aos docentes enquanto perdurarem nas suas atividades implicando em vínculo na Escola e remoção somente por opção do titular do emprego, inclusive quando nomeados em Emprego em Comissão.

§.1º-Em havendo disponibilidade de vagas, será assegurado ao servidor o direito de escolher a Unidade na qual atuará.

§.2º-Os empregos referidos neste artigo seguirão, para fins de férias, os mesmos critérios definidos nos artigo 32 desta Lei Complementar Municipal.

Art.73- Os servidores públicos que tenham atuação na área de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Específicos, do 1º ao 5º ano, passarão a ter seus empregos denominados como Professor de Educação Básica I e II - PEB I e II, de acordo com sua especialização e área de atuação, e os servidores públicos que tenham atuação ou que estejam vinculados ao Ensino Fundamental de 6º a 9º anos, passarão a ser denominados Professor de Educação Básica II - PEB II e terão seu enquadramento automático nos termos desta lei complementar.

Art.74- A partir da aprovação desta Lei Complementar, somente ingressarão no Magistério Público de Iguape, para ministrarem aulas na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, docentes que tiverem habilitação mínima de Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.

§.1º-Aos estudantes do curso Normal superior ou Pedagogia que estiverem efetivamente cursando será ressalvado o direito de ingresso no Magistério Público de Iguape apenas em caráter eventual.

§.2º-Para efeito de remuneração, os ocupantes dos empregos referidos no parágrafo primeiro deste artigo perceberão os vencimentos referentes ao Nível inicial do respectivo emprego público.

Art.75- zem parte integralmente desta lei os seguintes Anexos:

- nexo I – Tabela de empregos do Quadro do Magistério, Mantidos, Redenominados e Forma de Provimento;
- Anexo II – Das Horas de Trabalho Pedagógico;
- Anexo III – Dos Empregos, dos Requisitos e das Formas de Provimento;
- Anexo IV – Tabela Geral de Empregos e Salários;
- Anexo V- Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição – Quadros I,II e III .

Art.76- A cada dois anos será instituída por Portaria do Chefe do Poder Executivo a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iguape, cujos integrantes serão indicados pelo Departamento Municipal de Educação e docentes, garantida a representação da Rede Municipal, para fazer revisão e alterações necessárias nesta Lei.

Art.77- A partir da publicação desta Lei, o reenquadramento dos servidores do magistério no quadro do Anexo IV far-se-á computando-se a soma dos níveis com as classes.

Art.78- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.79- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 4, de 26 de abril de 2006.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I –

**TABELA DE EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, MANTIDOS,
REDENOMINADOS E FORMA DE PROVIMENTO**

Nº Empregos	Denominação	Provimento	Carga Horária Semanal
135	Prof. de Educação Básica I- Infantil	Efetivo	25
135	Prof. de Educação Básica I – Fundamental	Efetivo	30
30	Prof. de Educação Básica II – Língua Estrangeira	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Física	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Artística	Efetivo	40
03	Supervisor de Ensino	Comissão	40
25	Diretor de Escola Municipal	Comissão	40
07	Diretor de Escola – A extinguir na vacância	Efetivo	40
20	Vice-Diretor	Comissão	40
10	Coordenador Pedagógico	Comissão	40
20	Professor Coordenador	Comissão	40

* Já estão computadas à carga horária semanal do Anexo I ,as horas de trabalho pedagógico do Anexo II.

ANEXO II

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 34	3	3
23 a 27	3	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0

ANEXO I –

TABELA DE EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, MANTIDOS,
REDENOMINADOS E FORMA DE PROVIMENTO

Nº Empregos	Denominação	Provimento	Carga Horária Semanal
135	Prof. de Educação Básica I- Infantil	Efetivo	25
135	Prof. de Educação Básica I – Fundamental	Efetivo	30
30	Prof. de Educação Básica II – Língua Estrangeira	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Física	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Artística	Efetivo	40
03	Supervisor de Ensino	Comissão	40
25	Diretor de Escola Municipal	Comissão	40
07	Diretor de Escola – A extinguir na vacância	Efetivo	40
20	Vice-Diretor	Comissão	40
10	Coordenador Pedagógico	Comissão	40
20	Professor Coordenador	Comissão	40

* Já estão computadas à carga horária semanal do Anexo I ,as horas de trabalho pedagógico do Anexo II.

ANEXO II

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 34	3	3
23 a 27	3	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape
Diretor de Escola Municipal	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Vice – Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério
Professor – Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia , com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	650,00	780,00	1203,93	1800,00
2	682,50	819,00	1264,13	1890,00
3	716,63	859,95	1327,33	1984,50
4	752,46	902,95	1393,70	2083,73
5	790,08	948,09	1463,38	2187,81
6	829,58	995,50	1536,55	2297,30
7	871,06	1045,27	1613,38	2412,17
8	914,62	1097,54	1694,05	2532,78
9	960,35	1152,42	1778,75	2659,91
10	1008,36	1210,04	1867,68	2792,38
11	1058,78	1270,54	1961,06	2932,00
12	1111,72	1334,06	2059,11	3078,60
13	1167,31	1400,77	2162,06	3232,53
14	1225,67	1470,81	2270,16	3394,15
15	1286,95	1544,35	2383,66	3563,85
16	1351,30	1621,56	2502,85	3742,05
17	1418,86	1702,64	2627,99	3929,15
18	1489,81	1787,78	2759,39	4125,61
19	1564,30	1877,16	2897,36	4331,89
20	1642,51	1971,02	3042,23	4548,48

ANEXO V

Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição
Quadro I

FATOR DE ATUALIZAÇÃO		
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE
Ciclo de palestras; Conferências e ou ciclo de conferências; Videoconferências; Congressos; Cursos (com ou sem oficinas); Encontros; Fóruns; Seminários; Ciclo de Estudos; Simpósios;	Somatória de Carga horária 30 = 3,0 pontos	Os pontos só serão válidos se os cursos/componentes foram realizados no máximo nos últimos 05 anos da data de contagem.
	Somatória de Carga horária de 31 a 60 horas = 5,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 61 a 89 horas = 7,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 90 a 179 horas = 10 pontos	
	Somatória de Carga horária superior a 180 horas = 15,0 pontos	

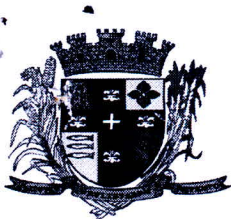
Quadro II

FATOR APERFEIÇOAMENTO			
Descrição	Componentes	Pontos	Validade
Mestrado/ Doutorado em área não específica	Doutorado	30,0	Permanente
	Mestrado	25,0	
Pós graduação Especialização/Aperfeiçoamento Extensão universitária/cultural	(com no mínimo de 360 horas), inclusive MBA	20,0	Permanente
	(com no mínimo de 180 horas)	15,0	
	De 30 a 59 horas	11,0	
	De 60 a 89 horas	9,0	
	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos de pós-graduação		1,0 por crédito até 8,0 pontos	
Licenciatura Plena		10,0	Permanente
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complementação		9,0	

Quadro III

ATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALIDADE
Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Publicações por editoriais ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet.	Livros	Único Autor	12,0		Últimos 05 anos a contar da data da contagem da pontuação
			Até três autores	8,0		
			Mais Autores	5,0		
	Artigos			3,0	9,0	
	Materiais didáticos pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	Até 3 autores	5,0	15,0	
	Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológico, já implementado e vinculado à área de atuação profissional.		Até 3 autores	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público na rede municipal de ensino de Iguape, não objeto de provimento do emprego do qual é titular.			Declaração de aprovação	5,0	10,0	Últimos 05 anos a contar da data da contagem da produção
Aprovação em Concurso Público na rede estadual de ensino para cargos e/ou			Declaração	5,0	10,00	Últimos 05 anos

empregos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino	de aprovação			anteriores a contar da data da aprovação da lei
---	-----------------	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

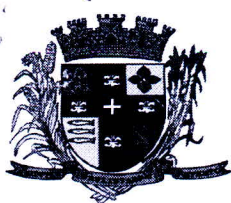
* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura plena em pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape.
Diretor de Escola Municipal	Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós-Graduação na área de Gestão escolar.
Vice-Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em pedagogia com administração escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós-Graduação na área de Gestão Escolar.
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério.
Professor Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização.

Art. 11 – O Anexo IV – Tabela Geral de Empregos e Salários, inserta na Lei complementar n.º 31, de 02 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

ANEXO IV

LC 78/2014

TABELA DE VENCIMENTOS

Vigência	02/01/2014	8,32%		
NÍVEL	PEB I 25H	PEB I 30H	PEB II 40H	DIRETOR EFETIVO (EMPREGO EM VACÂNCIA)
1	1.163,88	1.396,65	2.155,48	3.222,70
2	1.222,06	1.466,48	2.263,25	3.383,83
3	1.283,17	1.539,81	2.376,42	3.553,02
4	1.347,33	1.616,79	2.495,24	3.730,68
5	1.414,69	1.697,63	2.620,00	3.917,21
6	1.485,43	1.782,52	2.751,00	4.113,07
7	1.559,71	1.871,66	2.888,55	4.318,72
8	1.637,69	1.965,23	3.032,97	4.534,66
9	1.719,57	2.063,49	3.184,62	4.761,39
10	1.805,55	2.166,66	3.343,85	4.999,46
11	1.895,83	2.275,00	3.511,05	5.249,44
12	1.990,63	2.388,75	3.686,60	5.511,91
13	2.090,15	2.508,18	3.870,93	5.787,50
14	2.194,66	2.633,59	4.064,48	6.076,88
15	2.304,40	2.765,28	4.267,70	6.380,72
16	2.419,61	2.903,53	4.481,09	6.699,76
17	2.540,59	3.048,71	4.705,14	7.034,75
18	2.667,63	3.201,15	4.940,40	7.386,48
19	2.801,01	3.361,21	5.187,42	7.755,81
20	2.941,05	3.529,26	5.446,79	8.143,60
21	3.088,11	3.705,73	5.719,13	8.550,78
22	3.242,51	3.891,01	6.005,08	8.978,32
23	3.404,64	4.085,57	6.305,34	9.427,23
24	3.574,88	4.289,85	6.620,60	9.898,59
25	3.753,62	4.504,34	6.951,63	10.393,52

Art. 12 – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 06
DE 11 DE ABRIL DE 2013.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.**

Autoria: Executivo

**ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE
EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE
PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31,
QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

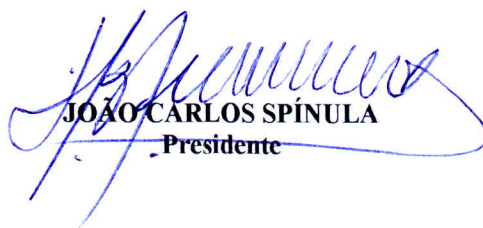
LEI

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2013.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11
DE ABRIL DE 2013.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 23 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Mesa

ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO
SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 22 de abril de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado para o número “7”, o padrão de vencimento do servidor público ocupante de Emprego de Provimento em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência constante no Anexo I da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

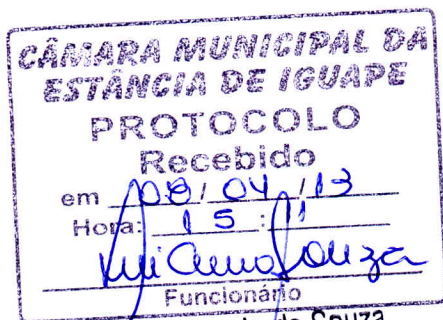
GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 23
DE ABRIL DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIA: Mesa

ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO
DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro,

LEI:

Art. 1º - Fica alterado para o número "7", o padrão de vencimento do servidor público ocupante de Emprego de Provimento em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência constante no Anexo I da Resolução nº008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM 08 DE ABRIL
DE 2013

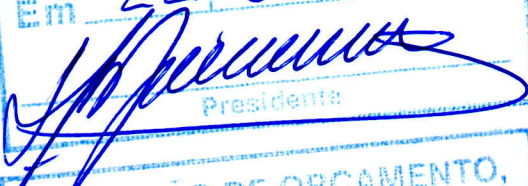
Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

João Carlos Spinola
Presidente

Tawan Costa Garcia
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

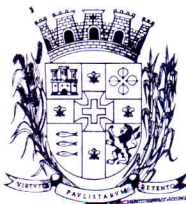
Em 22 / 04 / 13


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 22 / 04 / 13


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIA: Mesa

ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO
DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**,

Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica alterado para o número "7", o padrão de vencimento do servidor público ocupante de Emprego de Provimento em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência constante no Anexo I da Resolução nº008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

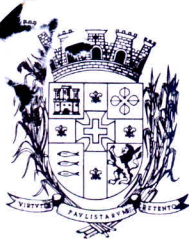
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM 08 DE ABRIL
DE 2013

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

João Carlos Spinola
Presidente

Tawan Costa Garcia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Iguape, 12 de abril de 2013.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 01 de 08 de abril de 2013.

Autoria: Mesa

Ementa: Altera o padrão de vencimento do servidor público, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de aumentar o vencimento da servidora Gabriela Aparecida Bergamini ocupante do emprego público de provimento em comissão de Assessora de Gabinete da Presidência, e, por conseguinte, o seu respectivo padrão de vencimento, em razão da notória incompatibilidade com os demais vencimentos percebidos pelos servidores desta Casa de Leis.

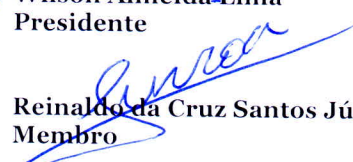
Do aspecto jurídico

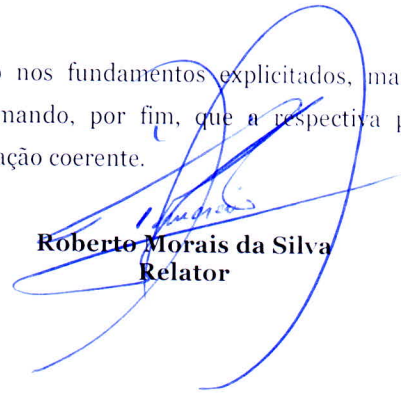
Acerca da competência, o artigo 61 “caput” da Constituição Federal confere a Mesa a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição consubstancia-se no § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Wilson Almeida Lima
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro


Roberto Moraes da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

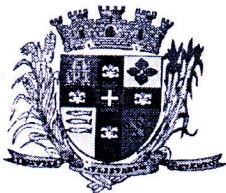
No que tange ao aspecto financeiro, a “*Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade*”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.


Alberto Fernando Gomes
Presidente


Wilson Almeida Lima
Relator


Tawan Costa Garcia
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE
EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE
PERMANENTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31,
QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito

do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2013.

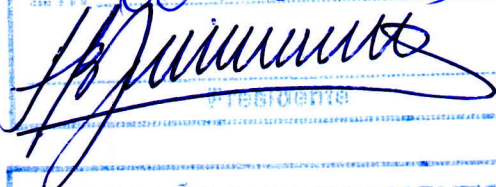
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



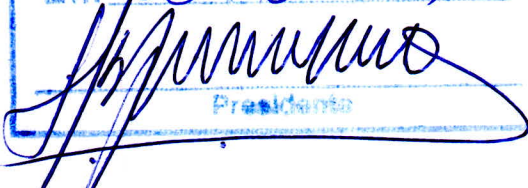
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 / 04 / 13


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08 / 04 / 13


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ANEXO IV

Tabela geral de empregos e salários

NÍVEL	PEB I 25 H	PEB I 30 H	PEB II 40 H	EMPREGO EM VACÂNCIA DIRETOR EFETIVO
1	1.019.72	1.223.66	1.888.51	2.823.54
2	1.070.70	1.284.85	1.982.93	2.964.72
3	1.124.24	1.349.09	2.082.08	3.112.95
4	1.180.45	1.416.54	2.186.19	3.266.60
5	1.239.47	1.487.37	2.295.50	3.432.03
6	1.301.45	1.561.74	2.410.27	3.603.63
7	1.366.53	1.639.83	2.530.78	3.783.82
8	1.434.85	1.721.82	2.657.32	3.973.01
9	1.506.59	1.807.91	2.790.19	4.171.66
10	1.581.92	1.898.30	2.929.70	4.380.24
11	1.661.02	1.993.22	3.076.18	4.599.25
12	1.744.07	2.092.88	3.229.99	4.829.21
13	1.831.27	2.197.52	3.391.49	5.070.68
14	1.922.83	2.307.40	3.561.07	5.324.21
15	2.018.98	2.422.77	3.739.12	5.590.42
16	2.119.92	2.543.91	3.926.08	5.869.94
17	2.225.92	2.671.11	4.122.38	6.163.44
18	2.337.22	2.804.66	4.328.50	6.471.61
19	2.454.08	2.944.89	4.544.93	6.795.19
20	2.576.78	3.092.14	4.772.17	7.134.95
21	2.705.62	3.246.75	5.010.78	7.491.70
22	2.840.90	3.409.08	5.261.32	7.866.28
23	2.982.95	3.579.54	5.524.39	8.259.60
24	3.132.10	3.758.52	5.800.61	8.672.58
25	3.288.70	3.946.44	6.090.64	9.106.21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 1.º de abril de 2013.

Memorando Interno n.º 003/2013 –Dicont

A Assessora Legislativa

Em atenção ao Artigo 15 e 16 - Despesa Publica - da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - o reajuste salarial do Magistério Público Municipal, no percentual de 07,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), em conformidade com a Lei Federal 11728 de 16 de julho de 2008, passara a ter valores e percentuais que ora expomos:

- Dados para análise:
 - O total geral anteriormente previsto/estimado para o exercício de 2013 conforme Memorando Interno 002/2013 – Dicont, de 26 de fevereiro de 2013 - , da folha de pagamento, dos encargos, 13.º Salário, 1/3 de férias. e PASEP será na importância de R\$ 24.855.894,06 (vinte e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e seis centavos);
 - A projeção da Receita Corrente Líquida para 2013 com base na Lei Orçamentária Anual, passaríamos ter a importância de R\$ 67.945.930,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- Os salários com reajuste do Magistério Público Municipal importarão um acréscimo na folha de pagamento estimado na ordem de R\$ 674.655,69 (seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), incluídos os encargos sociais (INSS e FGTS), com efeito retroativo a janeiro de 2013;
- A base de cálculo foi auferido com a folha de pagamento de janeiro/2013 em R\$ 336.929,03 (trezentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos) e fevereiro/2013 em R\$ 490.874,00 (quatrocentos e noventa mil e oitocentos e oitenta e quatro reais);
- Com a inclusão dos valores do presente reajuste, o total geral previsto/estimado para o exercício de 2013, da folha de pagamento, dos encargos, 13.º Salário, 1/3 de férias, e PASEP será na importância de R\$ 25.530.549,75 (vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
- **O percentual de aplicação com a Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013, passará ser de 37,57% (trinta e sete vírgula cinquenta e sete por cento);**
- O limite com despesas com pessoal é de 54% (cinquenta e quatro por cento) – incisos I, II e III artigo 20 da LRF.;

Os números que ora apresentamos como da avaliação anterior do impacto orçamentário financeiro, não são absolutos, mas sim uma estimativa que condiz com o que é proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com
artigo 41 da Lei 4.320/64

Osni Santana Pires
CT.CRC.1SP169090/O-7
Dir.Div.Orç.Contabilidade

do piso salarial dos professores, para 2013, será de 7,97%

Veja a evolução do piso salarial dos professores nos últimos anos

2010	R\$ 1.024,67
2011	R\$ 1.187,08
2012	R\$ 1.451,00
2013	R\$ 1.567,00

Fonte: Portal G1

O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu reajuste de 7,97% do piso salarial dos professores do ensino básico da rede pública (educação infantil e nível médio). O anúncio foi feito no mês de janeiro deste ano, pelo ministro da educação, Aloizio Mercadante.

O reajuste é determinado pelo artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui a atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, a partir de 2009.

Atualmente, o salário dos professores é de R\$1.451. Com a medida, o novo piso, para os professores com jornada de trabalho de 40 horas semanais, será de R\$1.567. Isto significa que, os docentes não poderão receber menos do que este valor, em 2013 (a correção salarial já deve valer para os pagamentos do mês de janeiro deste ano).

O reajuste do piso é baseado nos critérios do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Este fundo atua como um comprometimento da União com o setor educacional brasileiro e tem como objetivo principal a redistribuição de recursos vinculados à educação, pelo país.

Vale lembrar que, o reajuste dos salários dos professores está diretamente ligado ao crescimento da economia brasileira. Portanto, se o desempenho econômico for bom, mais receita terá o fundo e maior será o reajuste.

Segundo o jornal Folha de S. Paulo, a desaceleração econômica do ano passado e a consequente queda de receitas, explicam o motivo do reajuste salarial deste ano, ter sido bem menor do que o de 2012, em que foi estabelecido o percentual de 22,22%.

**Com informações do site Folha de S.Paulo e dos portais de notícias da Globo (G1) e do Ministério da Educação (MEC).*

Notícias

• Qualificação docente é essencial para bom desempenho dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 01 de 08 de abril de 2013.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: Altera o Anexo IV da Tabela Geral de Empregos e Salários – parte permanente da Lei Complementar n 31 que dispõe sobre o Quadro Municipal dos Servidores e Salários do magistérios público do município de Iguape, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/º artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem por escopo a alteração do Anexo IV da Tabela Geral de Empregos e Salários – Parte Permanente – da Lei Complementar nº 31.

Do aspecto jurídico

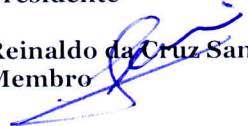
Acerca da competência, o “caput” do artigo 30 da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa do processo legislativo.

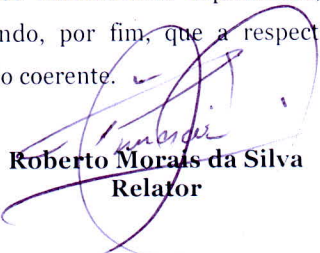
Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo nos artigos 38, II, § 1º c/c artigo 48, VII da Lei Orgânica Municipal.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Wilson Almeida Lima
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro


Roberto Morais da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

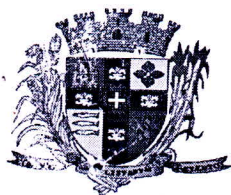
No que tange ao aspecto financeiro, a “*Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade*”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.


Wilson Almeida Lima
Relator


Alberto Fernando Gomes
Presidente


Tawan Costa Garcia
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

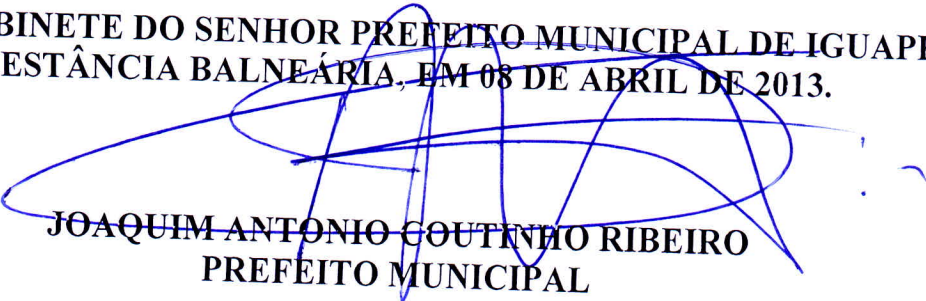
SENHOR PRESIDENTE:

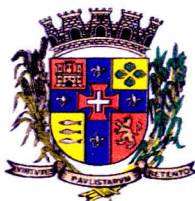
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o Anexo IV, Tabela Geral de Empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, que dispõe sobre o quadro Municipal dos Servidores e salários do magistério público do Município de Iguape, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar se faz necessário, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, concedendo reajuste no patamar correspondente a 7,97%, anunciado no mês de janeiro do corrente.

Desta forma, considerando a relevância do assunto e a necessidade premente de aplicação do índice estabelecido pela Lei Federal em referência, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, *em caráter de urgência*.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE ABRIL DE 2013.


JOAQUIM ANTONIO GOUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 23 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO, BEM COMO, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 22 de abril de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

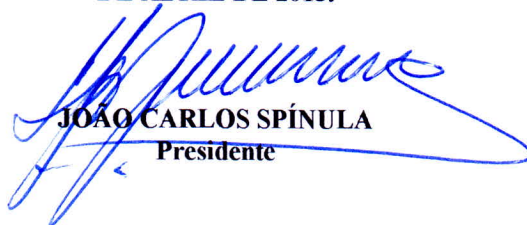
Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15%(por cento)no vencimento dos servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos conforme tabela em anexo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 23 DE ABRIL DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

ANEXO II

CARGOS PERMANENTES

Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	02	Agente Legislativo	07E	40h/semanais	Ensino Médio
02	01	Contador	13E	20h/semanais	CRC
03	02	Motorista	05E	40h/semanais	CNH cat. "C"
04	02	Oficial Legislativo	09E	40h/semanais	Ensino Médio
05	01	Procurador Jurídico	13E	30h/semanais	OAB
06	01	Telefonista	06E	30h/semanais	Ensino Médio
07	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	40h/semanais	Ensino Fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

ANEXO III

CARGOS PERMANENTES

Regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	Ensino Fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 11 DE ABRIL DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Autoria: Executivo

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE
MULTA E JUROS NOS PAGAMENTOS DE
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO,
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU
NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

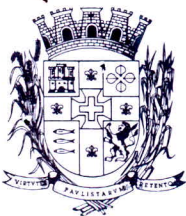
LEI

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos, na dívida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07(sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06(seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05(cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04(quatro)

PARAGRAFO PRIMEIRO – O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO – A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIA: Mesa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
AUMENTO, BEM COMO, ALTERA O
PADRÃO DE VENCIMENTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE CARÁTER
PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**,
Prefeito do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz
saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguaçu aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e
promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15% (por cento) no vencimento dos
servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da
Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos
conforme tabela em anexo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das
dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM 08 DE ABRIL
DE 2013

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

João Carlos Spinola
Presidente

Tawan Costa Garcia
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 22 / 04 / 13

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 22 / 04 / 13

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE



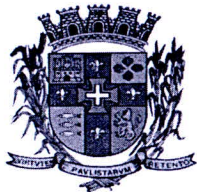
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Anexo III

CARGOS PERMANENTES Regido pelo estatuto dos Servidores Municipais

Nº da ordem	QUANTIDADE	NOME DO CARGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	Ensino Fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária -

ANEXO II

CARGOS PERMANENTES

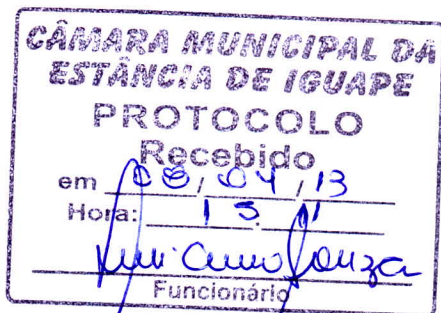
Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	02	Agente Legislativo	07E	40 hs semanais	Ensino Médio
02	01	Contador	13E	30 hs semanais	CRC
03	02	Motorista	05E	40 hs semanais	CNH cat. "C"
04	02	Oficial Legislativo	09E	40 hs semanais	Ensino Médio
05	01	Procurador Jurídico	13E	30 hs semanais	OAB
06	01	Telefonista	06E	30 hs semanais	Ensino médio
07	01	Auxiliar de serviços gerais	03E	40 hs semanais	Ensino fundamental



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA



Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIA: Mesa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO, BEM COMO, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro,

Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona e promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15% (por cento) no vencimento dos servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos conforme tabela em anexo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO “VEREADOR MUNITOR CARDOSO”, EM 08 DE ABRIL DE 2013

Alberto Fernando Gomes
1º Secretário

João Carlos Spínula
Presidente

Tawan Costa Garcia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

PARECER

Iguape, 12 de abril de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 02 de 08 de abril de 2013.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de aumento, bem como, altera o padrão de vencimento dos servidores públicos de caráter permanente da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

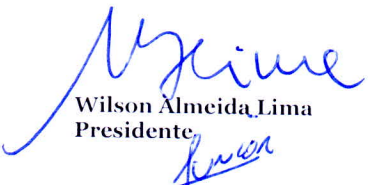
O referido projeto tem o propósito de aumentar os vencimentos dos servidores públicos de caráter permanente desta Edilidade, bem como, altera o respectivo padrão de vencimento de vencimento, em razão de encontrar-se totalmente defasado em relação aos demais servidores públicos municipais cujos experimentaram um aumento significativo na proporção de 31% da chefe do Poder Executivo em dezembro de 2011.

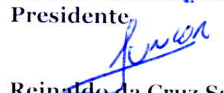
Do aspecto jurídico

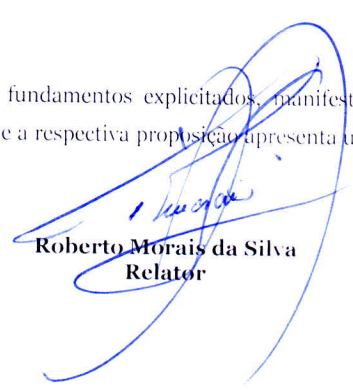
Acerca da competência, o artigo 61 “caput” da Constituição Federal confere a Mesa a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 65 da Lei Orgânica, bem como, no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal conforme respectivo parecer do i. contador desta Casa.

Do aspecto conclusivo

Destarte, consubstanciado nos fundamentos explicitados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Wilson Almeida Lima
Presidente


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro


Roberto Moraes da Silva
Relator

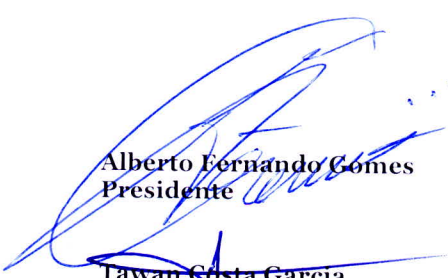


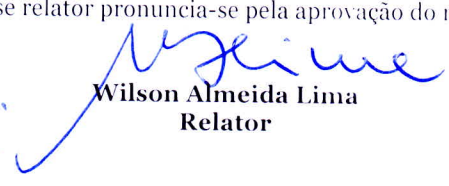
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

No que tange ao aspecto financeiro, a "Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade", com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.


Alberto Fernando Gomes
Presidente


Wilson Almeida Lima
Relator


Tawan Costa Garcia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape SP., 08 de abril 2013.

OFÍCIO CONTABILIDADE

Assunto: Informação

Exmo. Senhor Presidente

Tendo em vista que o repasse anual é de R\$ 2.424.764,16 e a Câmara pode efetuar pagamento de gastos com pessoal (funcionários e vereadores) de até 70%, venho através deste, informar que o aumento de 15% dos funcionários terá calculo anual estimado de R\$ 1.530.139,21(funcionários e vereadores) ou seja, 63,11%(aproximadamente), não atingindo o limite máximo estabelecido por Lei.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para enviar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

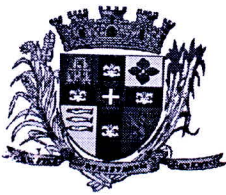
JEFFERSON MATIAS RIBEIRO

Contador

Exmo. Sr.

João Carlos Spínula

DD. Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

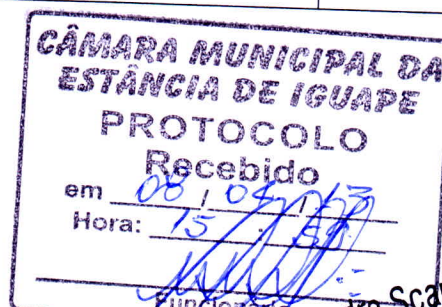
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02,
DE 08 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE
MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA
ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do
Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou
não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados
monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas,
em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 / 04 / 13

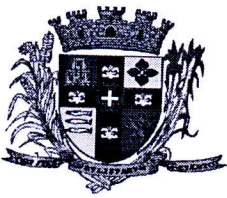
[Handwritten Signature]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 08 / 04 / 13

[Handwritten Signature]
Presidente

[Faint, illegible handwritten text]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, oriundos de demandas em andamento.

Art. 3º - Os débitos de que trata a presente Lei, somente poderão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor competente da Administração Pública Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo Setor de Tributos.

Art. 4º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

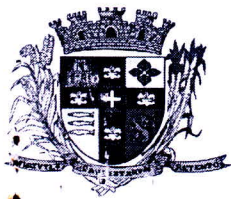
LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, oriundos de demandas em andamento.

Art. 3º - Os débitos de que trata a presente Lei, somente poderão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor competente da Administração Pública Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo Setor de Tributos.

Art. 4º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 21 DE MAIO DE 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 20 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

CONCEDE REJUASTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE
DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art.1º - Fica CONCEDIDO REAJUSTE SALARIAL AOS Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providencias.

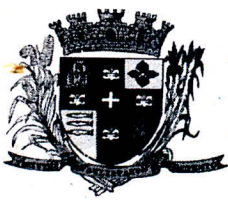
Art. 2º - Fica determinado o índice IPC(FIPE), correspondente a 05,37%(cinco vírgula trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2013, a título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014..

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.

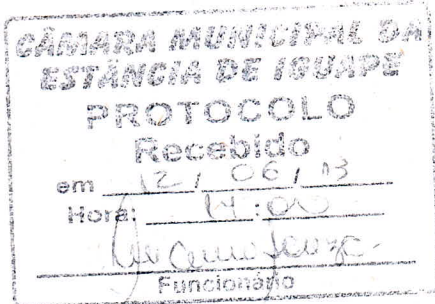
JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 68,
DE 24 DE MAIO DE 2013.



CONCEDE REAJUSTE SALARIAL
AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE IGUAPE CONFORME,
ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO

RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte: **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial aos Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

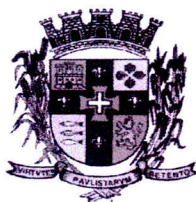
Art. 2º - Fica determinado o índice IPC (FIPE), correspondente a 05,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2013, a título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 20
DE 21 DE MAIO DE 2013**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 20 DE MAIO DE 2013.**

Autoria: Executivo

**CONCEDE REJUASTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE
DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

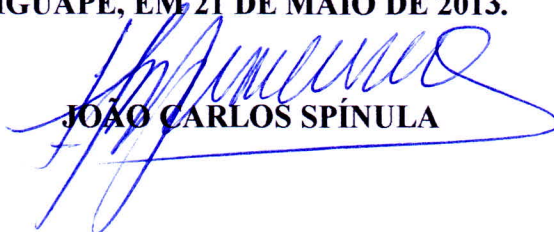
Art.1º - Fica CONCEDIDO REAJUSTE SALARIAL AOS Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providencias.

Art. 2º - Fica determinado o índice IPC(FIPE), correspondente a 05,37%(cinco vírgula trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2013, a título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014..

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, EM 21 DE MAIO DE 2013.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

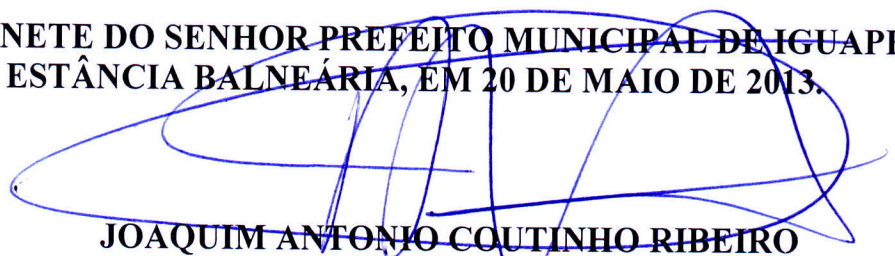
SENHOR PRESIDENTE:

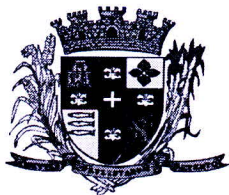
Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, autoriza a concessão de reajuste salarial aos Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O reajuste de que trata a matéria é estabelecido pelo IPC (FIPE), correspondente a 05,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento), porquanto, se mostra em patamar mínimo necessário à recomposição salarial.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa o estrito cumprimento à legislação vigente, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, *em caráter de urgencia.*

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE MAIO DE 2013.**


**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03,
DE 20 DE MAIO DE 2013.

CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE
2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,

Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial aos Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica determinado o índice IPC (FIPE), correspondente a 05,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2013, a título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 20 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO
em 20/05/13
Hora 15:14
Funcionário
Zeli Curcio de Souza

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE IGUAPE

Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matrícula nº 000020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

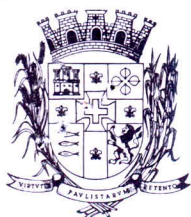
Em 20 / 05 / 13


Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 20 / 05 / 13


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 20 de maio de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 03 de 20 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Concede reajuste salarial aos servidores públicos do município de Iguape conforme artigo 2º da Lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento Finanças e Contabilidade**”, reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa o emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

O referido projeto tem o propósito de conceder reajuste salarial anual aos servidores públicos pertencente ao Poder Executivo de Iguape.

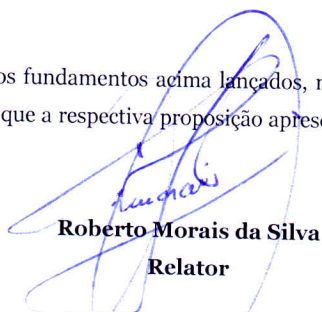
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no artigo 48, inciso VII do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Wilson Almeida Lima
Presidente


Roberto Morais da Silva
Relator


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

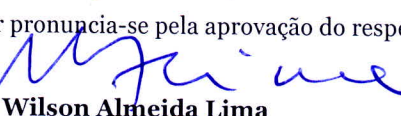


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.


Wilson Almeida Lima

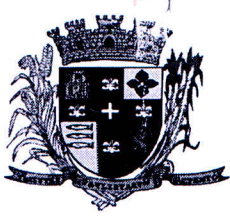
Relator


Alberto Fernando Gomes

Presidente


Tawan Costa Garcia

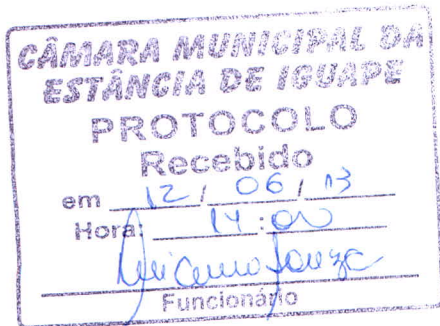
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 68,
DE 24 DE MAIO DE 2013.



CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CONFORME, ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO

RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte: **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial aos Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica determinado o índice IPC (FIPE), correspondente a 05,37% (cinco vírgula trinta e sete por cento), retroativo à 1º de maio de 2013, a título de correção anual entre o período de 1º de maio de 2013 à 30 de abril de 2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 24 DE MAIO DE 2013.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 22
DE 11 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,
DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível Superior Engenharia ou Arquitetura	40h
Assessor de Desenvolvimento	01	07	I	Nível Superior	40h

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I – Estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;

II – Promover ações educativas em parceria com as Escolas da Rede Municipal de Ensino, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural;

III – Administrar a Casa do patrimônio Histórico do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

IV – Promover oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;

V – Promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;

VI – Garantir no espaço público, a colaboração e o intercambio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;

VII – Fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;

VIII- Promover articulações entre a rede das Casas de Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;

IX – Promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;

X – Formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral;

XI – Promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

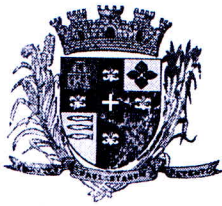
I – Compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas Áreas específicas de acordo com a necessidade da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta a Diretoria de Planejamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JUNHO DE 2013.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 27/05/13
Hora: 15:19
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05,
DE 27 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I e VI - QUADRO E
PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº
1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do
Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ
LEI que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente,
passa a vigor com as seguintes alterações:

ANEXO I:

QUANT	REF	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANT	REF.	REQUISITO/ CARGA H.	TAB
			ASSESSOR LEGISLATIVO	01	07	ADVOGADO 20 H/SEM.	I
			ASSESSOR DE IMPRENSA	01	07	SUPERIOR JORNALISMO COMUNICAÇÃO 40 H/ SEM.	I

Art. 2º - As atribuições do Assessor Legislativo, previstas no Anexo VI, da Lei 1.733 de 29 de
outubro de 2003, quadro de pessoal – parte permanente, passam a vigor com as seguintes
alterações:

“ANEXO VI:

Assessor Legislativo

- exercer as atividades de coordenação política junto à Câmara Municipal;
- efetuar controle de prazos de procedimentos legislativos, referentes a requerimentos,
informações, respostas a indicações, apreciações de projetos pela Câmara do Município, bem como,
à promulgação de leis e vetos;
- elaborar e estudar projetos de leis, decretos e outros atos normativos da Administração,
manifestar-se sobre autógrafos, encaminhados ao Poder Executivo, para sanção;
- IV – manifestar-se sobre assuntos gerais, por determinação do Chefe do Poder Executivo”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

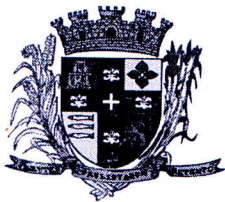
Em 27 / 05 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em 27 / 05 / 13

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE MAIO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de junho de 2013.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 05 de 27 de maio de 2013.

Autoria: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro

Ementa: Altera os anexos I e IV – Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de “**Orçamento Finanças e Contabilidade**”, através de seu relator que a esta subscreve, com o propósito de analisar o projeto em epígrafe, passa a exarar o seguinte parecer:

A princípio, é de esclarecer, que a política administrativa deve pautar-se, rigorosamente, em uma ação planejada adequando-se as receitas e despesas de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

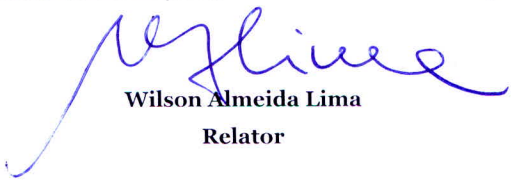
Ademais, as eventuais despesas sejam elas com pessoal, capital e correntes, deverão, necessariamente, estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias sob pena de afetação do equilíbrio das contas públicas.

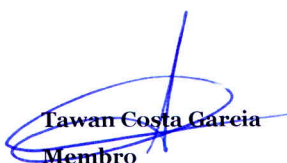
Desse modo, para a criação de cargos públicos, bem como, aumento de remuneração, é mister que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes de acordo com o artigo 105, § único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, compete ressaltar, a disparidade entre empregos e cargos e seus respectivos vencimentos, visto que, o corpo jurídico cujo possui o múnus de assessorar juridicamente o Prefeito seja no âmbito interno ou externo, recebem um salário de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais), enquanto, a assessoria legislativa, a qual perceberá uma maior remuneração, desempenha, tão somente, o encargo na esfera interna, ferindo notoriamente o princípio da razoabilidade, bem como, podendo gerar atrito entre os respectivos servidores e, por fim, comprometer o andamento do serviço público.

É de asseverar, que a respectiva comissão em determinada ocasião, nos termos de sua competência prevista no Regimento Interno, acerca de projetos cuja ementa previa o repasse a instituições, obteve informações do órgão executivo que para o aumento do repasse necessário se faria um pormenorizado estudo do impacto financeiro. Então, porque não adotar o referido estudo para o presente caso? É evidente a incoerência administrativa.

Logo, em razão dos fundamentos acima lançados, esse relator manifesta-se pela rejeição do projeto em apreço.


Wilson Almeida Lima
Relator


Tawan Costa Garcia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de junho de 2013.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 05 de 27 de maio de 2013.

Autoria: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro

Ementa: Altera os anexos I e IV – Quadro de Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de “**Orçamento Finanças e Contabilidade**” através de seu Presidente que a esta subscrive, passa a se manifestar do seguinte modo:

Do aspecto material

O referido projeto altera os anexos I e IV – Quadro Pessoal – Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003.

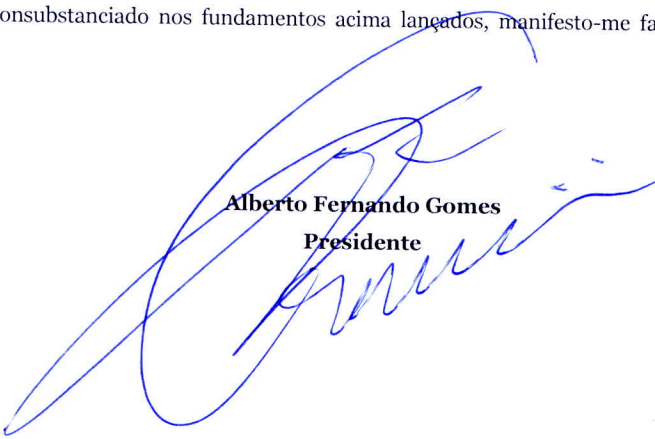
Do aspecto financeiro

A proposição que versa sobre alteração dos padrões de vencimentos de determinados servidores públicos é pautada na ação administrativa planejada amoldando-se as receitas e despesas de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, encontram-se previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por derradeiro, atende, sobretudo, o artigo 105, § único, inciso I, da Lei Orgânica, visto que, há prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me favoravelmente ao projeto em apreço.


Alberto Fernando Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 10 de junho de 2013.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 05 de 27 de maio de 2013.*

Autoria: *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro*

Ementa: *Altera os anexos I e IV – Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.*

A Comissão Permanente de “**Constituição, Justiça e Redação**” através de seu relator passa a exarar o respectivo parecer:

Do aspecto material

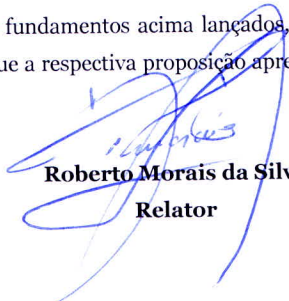
O referido projeto altera o os anexos I e IV - Quadro Pessoal - Parte Permanente da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003.

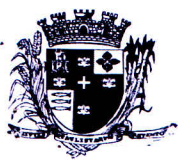
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o “caput” do artigo 30 da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, a respectiva proposição encontra supedâneo no § 1º do artigo 38 do mesmo codex.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Roberto Moraes da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Iguape, 10 de junho de 2013.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 05 de 27 de maio de 2013.

Autoria: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Iguape

Ementa: Altera os anexos I e IV – Quadro Pessoal – Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.

Compete informar, a princípio, que o projeto em epígrafe legisla, somente, para uma servidora pública cuja exerce função comissionada no âmbito do executivo, e, ainda, que a destinatária está ao lado há alguns anos do então Chefe do Poder Executivo, atuando de forma clara e aberta nos seus interesses jurídicos e políticos e jurídicos, logo, o respectivo projeto legisla somente para atender compromissos políticos firmados pelo então Chefe do Executivo.

A prática adotada pelo Chefe do Executivo é a mesma adotada por ele quando esteve à frente do Legislativo como Presidente da Câmara, onde adotou a mesma conduta ao aumentar o salário de Assessor Legislativo daquela casa e reduzir a carga horária, há época; Tratando-se de particularidade, aliás, de cargo ou emprego de competência privativa da Câmara Municipal ainda há argumentos para a alteração, só que a conduta semelhante como chefe do Executivo não é admissível, uma vez que esta legislando para um interesse único, com um único propósito o de dar conveniência a sua Advogada que o acompanha desde há época em que era vereador.

Nobres Edis, chamo atenção a esse assunto **PORQUE SE TRATA DA MESMA ADVOGADA QUE O ACOMPANHA DESDE O INÍCIO DE SUA JORNADA POLÍTICA, A MESMA QUE EXERCEU O CARGO DE ASSESSOR LEGISLATIVO NA CAMARA MUNICIPAL, E TEVE SEU SALÁRIO AUMENTADO E A JORNADA REDUZIDA, SE HOUE A PRÁTICA NO LEGISLATIVO PORQUE NÃO FAZE-LO NO EXECUTIVO?**

Nesta seara, o Presidente da Câmara na gestão subsequente à do então Chefe do Executivo revogou o ato do Presidente anterior para retornar à natureza do cargo de Assessor Legislativo, cujo qual é de **JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS**.

Sendo esse mais um exemplo de gestão exercido pelo Sr Prefeito, legislando somente para atender um único interesse, porém, como Chefe do Executivo deve pensar na coletividade antes de qualquer postura, não em interesses individuais. Destarte, verifica-se violação aos princípios constitucionais da **isonomia, da impessoalidade, legalidade, razoabilidade, eficiência e moralidade**, pois notadamente legisla em favor de uma pessoa ou de um cargo, olvidando-se dos demais, os quais teriam os mesmos direitos, a majoração é irrazoável levando-se em conta o salário do advogado público e dos diretores de departamento, cujas responsabilidades são maiores do que a da assessora legislativa, ferindo de morte, outrossim, a eficiência do serviço público, vez que aumenta o salário (a referência) e diminui a jornada de trabalho, e pior, em cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito (cargo em comissão), o qual não se limita a jornada de trabalho de 40 horas semanais, ficando a disposição do empregador pelo tempo que bastar para bem do serviço público, resultando a eventual redução de jornada a 20 horas semanais à intenção maquiavélica de se postular horas extras, se mostrando, por fim, totalmente imoral o projeto ora apresentado. Além disso, a ilegalidade flagrante decorre de violação crassa não só da Constituição Federal (art. 37, X e XI, e 39, § 1º e 4º),



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

-ESTÂNCIA BALNEÁRIA-

ESTADO DE SÃO PAULO

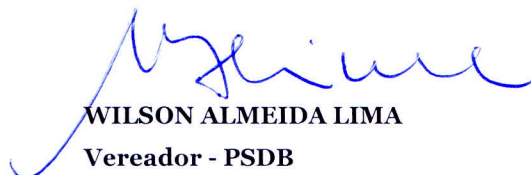
como da Constituição Municipal (art. 65 LOM), devendo ser, na pior das hipóteses, objeto de controle externo pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Judiciário.

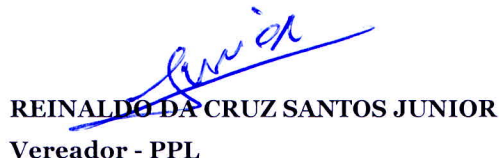
Acréscce ainda esclarecer que se trata de função atípica do Executivo, não sendo, portanto, função prioritária da municipalidade a de assessor legislativo, caindo por terra, qualquer alegação de equiparação com o salário do assessor legislativo da Câmara Municipal, porquanto, neste caso se trata de função típica. E por fim, seria esdrúxula a alegação de que a beneficiária é advogada e que assim sendo, faz jus a jornada de 20 horas semanais, haja vista que não exerce advocacia pública, não exercita a profissão em prol do ente público (art. 20 do Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/1994), o qual já possui corpo jurídico próprio, e sim assessoria legislativa, bem diferente, portanto.

O corpo jurídico do Poder Executivo exerce função privativa da advocacia, exercendo por labor 20 horas semanais e com remuneração de R\$ 2.046,00 (dois mil e quarenta e seis reais) mensais, isso é seria uma afronta e um desmerecimento quanto a remuneração destes profissionais que estão labutando diariamente para com os interesses do município, exercendo com muito profissionalismo e vontade.

O cargo que está disposto no projeto de lei é um cargo para atender funcionário comissionado em exercício, cujo quem ocupa desde a posse do então Prefeito, é a **ADVOGADA QUE O ACOMPANHA DESDE O INÍCIO DE SUA JORNADA POLÍTICA, E ATUANTE EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, SENDO UMA DAS MILITANTES DA COLIGAÇÃO IGUAPE PARA FRENTE JÁ, ONDE TINHA COMO CANDIDATO O SR JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO.**

Diante do exposto, todos sabem do trabalho político do legislativo, como missão que também lhe compete, todavia, não podemos se olvidar da sua responsabilidade com as normas de legalidade como função principal, não havendo como, no caso em tela, a menor possibilidade, por mais esmiuçada que seja a legislação pátria, opinar pela aprovação do presente.


WILSON ALMEIDA LIMA
Vereador - PSDB


REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Vereador - PPL



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape/SP, 26 de junho de 2013.

OFÍCIO Nº 253/13– GP- zcs

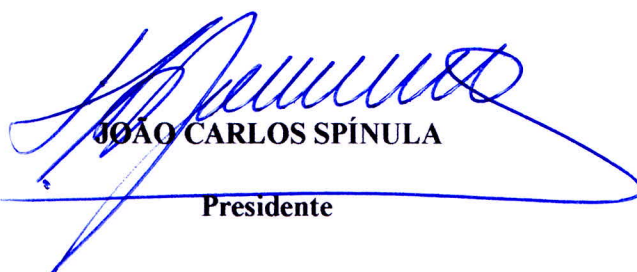
Ref.: Rejeição de Projeto de Lei Complementar nº 05

Excelentíssimo Senhor Prefeito

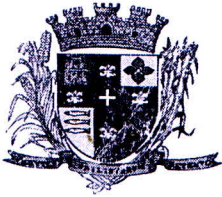
Com os cordiais cumprimentos, vimos à Vossa Excelência, comunicar que em Sessão Ordinária realizada aos 24 de junho de 2013, esta Casa Legislativa apreciou e **REJEITOU** com 05 (cinco) votos contrários em única discussão, o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 27 de maio de 2013.

Sem mais, apresentamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Exmo. Sr.
Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro
DD. Prefeito Municipal
Iguape/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

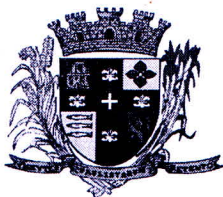
SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera os anexos I e VI - quadro de pessoal - parte permanente, da lei municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências, que visa a adequação de cargos e salários, às necessidades do Município, considerando a qualificação técnica necessária ao desempenho da função pública.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, bem como diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, **em caráter de urgência**.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 27 DE MAIO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 12 DE AGOSTO DE 2013.**

Autoria: Executivo

**ALTERA OS ANEXOS I e VI - QUADRO E
PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do
Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
faz SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O Anexo I, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quadro de pessoal – parte
permanente, passa a vigor com as seguintes alterações:

ANEXO I:

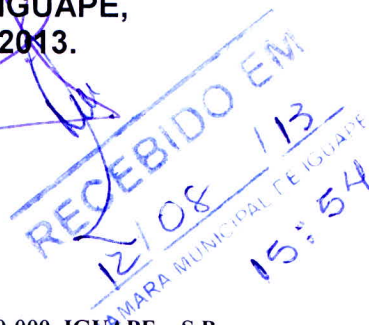
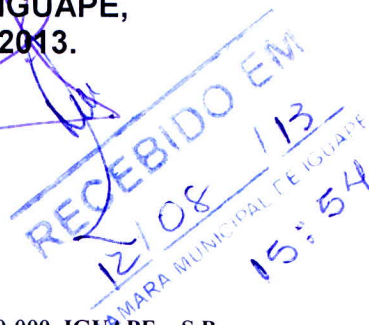
QUANT	REF	DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANT	REF.	REQUISITO/ CARGA H.	TAB
			ASSESSOR DE IMPrensa	01	07	SUPERIOR JORNALISMO COMUNICAÇÃO 40 H/ SEM.	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por
conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE AGOSTO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**





pesquisar...

busca

[HOME](#) [REGIONAIS](#) [CONVÊNIOS](#) [JURÍDICO](#) [CURSOS](#) [ÉTICA](#) [SINDICATO](#) [PREÇOS](#) [PISOS](#) [CONVENÇÕES](#) [ACORDOS](#) [CONTATO](#) [DOCUMENTOS](#)

SEX, 01 DE JUNHO DE 2012 00:00

[PDF](#) [PRINT](#) [E-HQL](#)

Pisos salariais

Salários Normativos para o período de 01.06.2012 a 31.05.2013

	05 horas	07 horas
Jornais e Revistas da Capital	2.190,18	3.504,29
Jornais e Revistas do Interior	1.810,00	2.896,00
Assessoria de Imprensa	2.455,00	3.928,00

Salários Normativos para o período de 01.12.2012 a 30.11.2013

	05 horas	07 horas
Rádio e Televisão - Capital	1.824,00	3.192,00
Rádio e Televisão - Interior (para municípios com mais de 80 mil habitantes)	1.180,00	2.065,00
Rádio e Televisão - Interior (para municípios com menos de 80 mil habitantes)	1.155,00	2.021,25

Pisos salariais 2011-2012

JORNAIS E REVISTAS	5 HORAS	7 HORAS
Capital	R\$ 2.076,00	R\$ 3.321,60
Interior e litoral	R\$ 1.710,00	R\$ 2.736,00
RÁDIO E TV		
Capital	R\$ 1.704,51	R\$ 2.982,89
Interior e litoral Mais de 80 mil habitantes	R\$ 1.100,00	R\$ 1.924,80
Interior e litoral Menos de 80 mil habitantes	R\$ 1.080,00	R\$ 1.890,00
ASSESSORIA DE IMPRENSA		
Capital, interior e litoral	R\$ 2.337,83	R\$ 3.740,53

Pisos salariais 2010-2011

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.940,00	R\$ 3.104,00
Jornais e Revistas - Interior e litoral	R\$ 1.593,00	R\$ 2.548,00

Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.593,00	R\$ 2.075,00
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.593,00	R\$ 2.787,75
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 1.000,00	R\$ 1.749,96
Assessoria de Imprensa	R\$ 2.196,00	R\$ 3.514,20

Pisos salariais 2009-2010

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.833,00	R\$ 2.932,80
Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.505,00	R\$ 2.408,00
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.421,00	R\$ 2.486,83
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 925,00	R\$ 1.618,68
Assessoria de Imprensa	R\$ 2.075,78	R\$ 3.321,26

Pisos salariais a partir de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010

Pisos Salariais 2008-2009

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.738,25**	R\$ 2.781,20**
Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.425,00**	R\$ 2.280,00**
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.351,23	R\$ 2.365,52
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 861,85	R\$ 1.508,17
Assessoria de Imprensa	R\$ 1.968,50**	R\$ 3.149,61**

* Vigência: 1º/12/2007 a 30/11/2008

** Vigência: 1º/06/2007 a 31/05/2008

*** Vigência: 1º/10/2007 a 31/05/2008

** Vigência: 1º/06/2008 a 31/05/2009

***Data-base em 1º de dezembro. Até 30 de novembro, vale o do quadro abaixo:

Pisos Salariais 2007-2008

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.650,44	R\$ 2.640,71
Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.335,00	R\$ 2.136,00**
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.248,00	R\$ 2.184,79*
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 796,00	R\$ 1.392,95*
Assessoria de Imprensa	R\$ 1.836,46	R\$ 2.938,34***

Pisos Salariais 2005 - 2006

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.500,00	R\$ 2.400,00
Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.250,00	R\$ 2.000,00
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.134,00	R\$ 1.984,50
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 732,00	R\$ 1.265,25
Assessoria de Imprensa	R\$ 1.667,00	R\$ 2.667,20**

**Piso de 1º/10/2005 a 30/09/2006

Pisos Salariais 2004 - 2005

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.400,00	R\$ 2.240,00
Jornais e Revistas - Interior e Litoral	R\$ 1.170,00	R\$ 1.872,00
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 1.050,00	R\$ 1.837,50
Rádio e Televisão - Interior e Litoral	R\$ 670,00	R\$ 1.172,50
Assessoria de Imprensa	R\$ 1.560,00	R\$ 2.496,00

Pisos Salariais 2003 - 2004

	5 horas	7 horas
Jornais e Revistas - Capital	R\$ 1.300,00	R\$ 2.080,00
Jornais e Revistas - Interior e Litoral*	R\$ 1.041,12	R\$ 1.665,79
Jornais e Revistas - Interior e Litoral**	R\$ 1.087,97	R\$ 1.740,75
Rádio e Televisão – Capital	R\$ 975,00	R\$ 1.706,25

Rádio e Televisão - Interior e Litoral
Assessoria de Imprensa

R\$ 625,00	R\$ 1.093,75
R\$ 1.430,00	R\$ 2.496,00

*De 1º/12/2003 a 31/03/2004

**De 1º/04/2004 a 30/11/2004

EXPEDIENTE

Portal Oficial do Sindicato dos Jornalistas
Profissionais no Estado de São Paulo

Presidente

José Augusto Camargo

Diretora Responsável

Lilian Parise

As matérias assinadas não representam
necessariamente a opinião da diretoria.

Editor: Sinão Zygband

Redação: Bárbara Barbosa

Arte: Rubens Ferrari (Tupa)

Publicidade: Helbert Rony

Contatos:

Tele: (11) 3217-6299

Fax: (11) 3256-7191

e-mail: redacao@sjsp.org.br

Facebook: <http://www.facebook.com/Sindicat>

Twitter: <http://twitter.com/JornalistasSP>

ENTIDADES PARCEIRAS

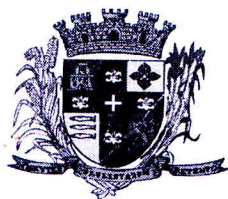


ENDEREÇO

Rua Rago Freitas, 530 - Sobreloja
Vila Buarque - SP - CEP: 01220-010

por

Mantido



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

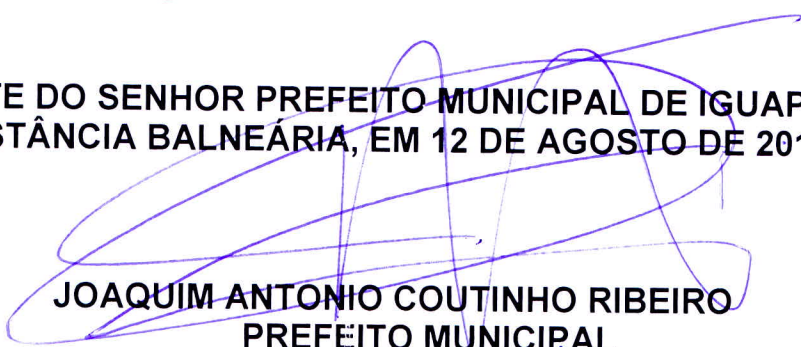
SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera os anexos I e VI - quadro de pessoal - parte permanente, da lei municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências, que visa a adequação de cargo e salário à piso salarial, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, **em caráter de urgência**.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 12 DE AGOSTO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL


RECEBIDO EM

12 / 08 / 13
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

15:54

DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: DD. PRESIDENTE

Em vista do respec-
tivo projeto versar sobre
a mesma matéria re-
lativa ao Projeto de
Lei Complementar nº 05
de 24 de maio de 2013,
veridamente deliberado
em sessão ordinária
datada em 24 de fe-
breiro de 2013, alí, re-
futada pelo Dato Ple-
nário desta Casa, e
de acordo com sua REJEI-
ÇÃO, de ofício, pelo DD
Presidente, nos devidos
termos do artigo 116,
inciso III do Regimen-
to Interno

11/02/13



RECEBIDO EM

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAZU



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 23
DE 21 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO
PÚBLICO DE GUARDA-VIDAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 24 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego público de Guarda-Vidas, subordinado ao Departamento de Administração, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Horária
Guarda-Vidas	10	08	II	Idade mínima de 18 anos 1º Grau Completo habilitação Em curso de formação Profissional Específica.	40h

Art. 2º - São atribuições específicas ao ocupante do emprego de provimento efetivo discriminado nesta Lei:

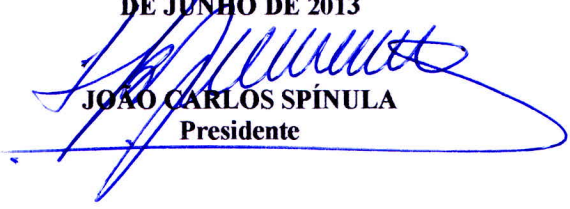
- a- Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima e praia do Município, observando banhistas, para prevenir afogamentos e salvar vidas;
- b- Orientar banhistas com animais na praia e práticas esportivas; realizar patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor;
- c- Prestar informações gerais e turísticas, participar de reuniões e elaborar relatório;
- d- Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- e- Atuar preventivamente orientando banhistas.

Art. 3º - A referência salarial do emprego criado através da presente Lei, integra o Anexo II, da Lei Municipal n.º 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26
DE JUNHO DE 2013


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



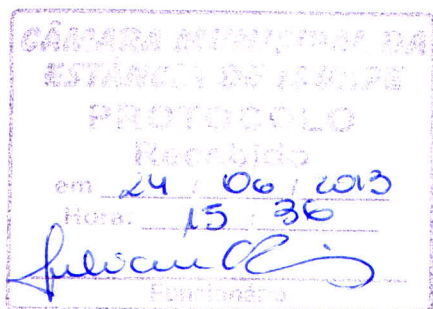
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

24 06 13

08

Única
Assinatura



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO
PÚBLICO DE GUARDA-VIDAS, E DÁ OUTRAS
PPROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica criado no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego público de Guarda-Vidas, subordinado ao Departamento de Administração, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Horária
Guarda-vidas	10	08	II	Idade mínima 18 anos 1º Grau Completo Habilitação Em curso de formação Profissional específica..	40 h

Art. 2º - São atribuições específicas ao ocupante do emprego de provimento efetivo discriminado nesta Lei:

- a** - Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima e praia do Município, observando banhistas, para prevenir afogamentos e salvar vidas;
- b** - orientar banhistas com animais na praia e práticas esportivas; realizar patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor;
- c** - prestar informações gerais e turísticas, participar de reuniões e elaborar relatório;
- d** - responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- e** - atuar preventivamente orientando banhistas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em

24 / 06 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em

24 / 06 / 13

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

Art. 3º - A referencia salarial do emprego criado através da presente Lei, integra o Anexo II, da Lei Municipal n. 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

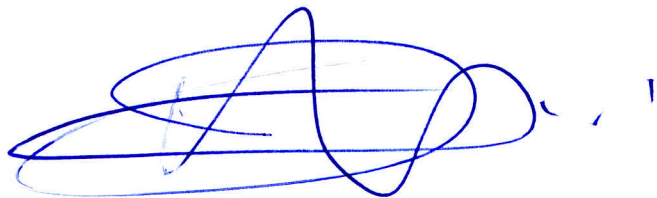
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

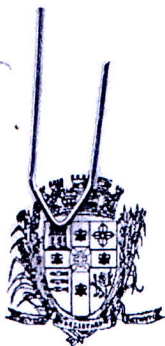
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 21 DE JUNHO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

Nº de Referência	mai/12	5,37%
01	743,53	783,46
02	743,53	783,46
03	743,53	783,46
04	743,53	783,46
05	743,53	783,46
06	743,53	783,46
07	743,53	783,46
08	751,72	792,09
09	765,77	806,89
10	783,10	825,15
11	845,86	891,28
12	914,07	963,15
13	1.036,85	1.092,53
14	832,21	876,90
15	914,07	963,15
16	995,93	1.049,41
17	1.473,43	1.552,55
18	1.159,64	1.221,91
19	1.705,35	1.796,93
20	1.705,35	1.796,93
21	2.046,42	2.156,32





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape-SP., 29 de maio de 2013.

Memorando Interno n.º 005/2013 –Dicont

Ao Departamento de Administração

- Em atenção aos Artigos 15 e 16 - Despesa Publica – Artigo 17 – Despesa Continuada - Artigos 18, 19 e 20 – Despesas com Pessoal - da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Contratação Temporária pelo Regime CLT de 15 (quinze) Guardas Vidas com salário inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, pelo período de 06 (seis) meses.
- Dados para análise:
 - O salário total dos Guardas Vidas previsto pelo enunciado acima totalizaria a importância de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais) inclusos os encargos;
 - O total anteriormente (Memorando n.º 04 de 08 de maio de 2013) projetado da folha de pagamento para o exercício de 2013, incluso férias, 13.º salário e PASEP, importara em R\$ 26.153.418,03 (vinte seis milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- Com a inclusão da importância de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), o total da folha de pagamento no exercício de 2013, passaria ser de R\$ 26.247.018,03 (vinte e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, dezoito reais e três centavos);
- A projeção da Receita Corrente Líquida para 2013 com base na Lei Orçamentária Anual, é na importância de R\$ 67.945.930,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta reais);
- **O percentual de aplicação com a Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013, passaria ser de 38,63% (trinta e oito vírgula sessenta e três por cento);**
- O limite com despesas com pessoal é de 54% (cinquenta e quatro por cento) – incisos I, II e III artigo 20 da LRF;

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com artigo 41 da Lei 4.320/64.

Osni Santana Pires
CT.CRC.1SP169090/O-7
Dir.Div.Orç.Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

**A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a criação do cargo público de guarda-vidas, regidos pelo regime estatutário e dá outras providências.

Conforme se depreende do Projeto de Lei Complementar em comento, através das atribuições inerentes ao cargo ora criado, vislumbra o Município de Iguape, assegurar ao cidadão, munícipe ou visitante, condições de segurança e tranquilidade, através de várias ações preventivas, em benefício comum.

Considerando que o presente Projeto de Lei, visa atender necessidades do Município, bem como diante da existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para tanto, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, *em caráter de urgência*.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
IGUAPE, ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 21 DE JUNHO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

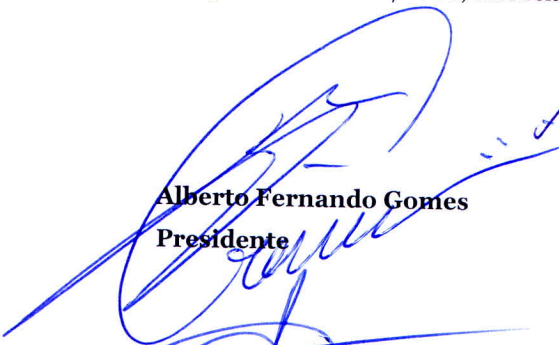


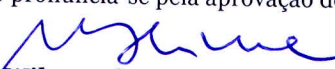
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

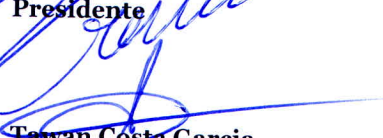
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

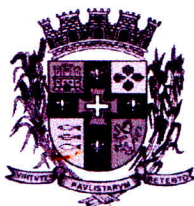
No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *“Orçamento, Finanças e Contabilidade”*, com fulcro na alínea “c” do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.


Alberto Fernando Gomes
Presidente


Wilson Almeida Lima
Relator


Tawan Costa Garcia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 23
DE 21 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE GUARDA-VIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 24 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego público de Guarda-Vidas, subordinado ao Departamento de Administração, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Horária
Guarda-Vidas	10	08	II	Idade mínima de 18 anos 1º Grau Completo habilitação Em curso de formação Profissional Específica.	40h

Art. 2º - São atribuições específicas ao ocupante do emprego de provimento efetivo discriminado nesta Lei:

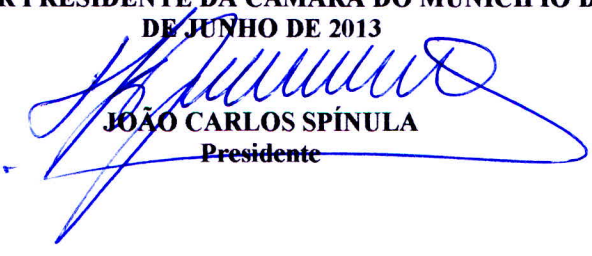
- a- Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima e praia do Município, observando banhistas, para prevenir afogamentos e salvar vidas;
- b- Orientar banhistas com animais na praia e práticas esportivas; realizar patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor;
- c- Prestar informações gerais e turísticas, participar de reuniões e elaborar relatório;
- d- Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- e- Atuar preventivamente orientando banhistas.

Art. 3º - A referência salarial do emprego criado através da presente Lei, integra o Anexo II, da Lei Municipal n.º 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2013


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 12
DE 15 DE MAIO DE 2013.**

**PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 06 DE MAIO DE 2013.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO
A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO
MENSAL À “ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ
YOSHIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**,
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ
SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 13
de maio de 2013, o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

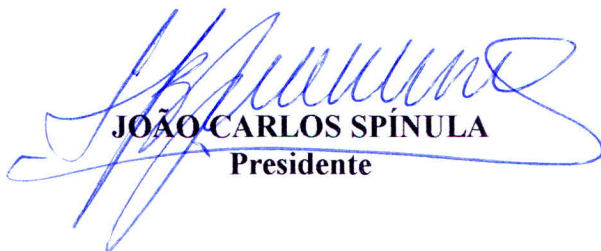
Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a concessão de auxílio financeiro mensal, no valor equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Associação de Judô Yoshida, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.302.727/0001-07, com sede a Rua Adélio Fortes, n. 66, sendo pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, com vigência retroativa a partir de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do repasse financeiro, sob pena de suspensão do auxílio, até o cumprimento da obrigação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE, EM 15 DE MAIO DE 2013.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 46
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 08, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR DE ATENÇÃO BÁSICA, COORDENADOR DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, DO QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Coordenador de Atenção Básica e Coordenador de Atenção Especializada, subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Coordenador de Atenção Básica	01	10	I	Nível Superior	40 h/s
Coordenador de Atenção Especializada	01	10	I	Nível Superior	40 h/s

Art. 2º - Ficam criados no Anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003- Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, subordinados ao Departamento de Saúde, com as seguintes atribuições:

Parágrafo Primeiro: São Atribuições inerentes ao Coordenador de Atenção Básica:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 47
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 09, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, REDENOMINA O EMPREGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA E AGRICULTURA, CRIA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DE AGRICULTURA E DE DIRETOR DE DIVISÃO DE PESCA, VINCULADOS AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, RETIRA DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA, AS DIVISÕES DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, AS QUAIS PASSAM A PERTENCER AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, no que concerne ao emprego público de Diretor de Divisão de Pesca e Agricultura, que passa a denominar-se de Diretor de Divisão de Agricultura, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão de Agricultura	01	05	I	Ensino médio	40 h/s

Art. 2º - As atribuições inerentes ao Diretor de Divisão de Agricultura ficam alteradas para:

- I – Difundir programas de auxílio à agricultura;
- II – promover eventos para orientação de práticas agrícolas;
- III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

IV – auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;

V – buscar informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 3º - Fica criado o cargo de Diretor de Divisão de pesca, vinculado ao Departamento de Planejamento, conforme tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão de Pesca	01	05	I	Ensino médio	40 h/s

Art. 4º - Passam a integrar o Anexo IV da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, as atribuições atinentes à função de Diretor de Divisão de Pesca, a seguintes atribuições:

I – Difundir programas de auxílio à pesca;

II – promover eventos para orientação de práticas de atividades pesqueiras;

III – orientar os produtores agrícolas, quanto à legislação específica;

IV – auxiliar na elaboração de projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento da agricultura, no Município;

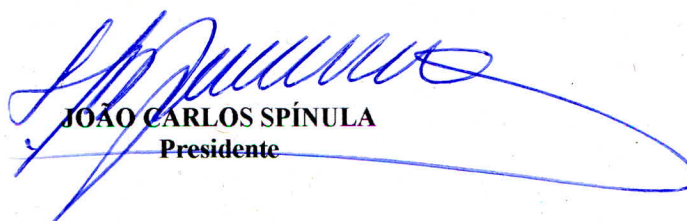
V – buscar informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 5º - Ficam desvinculadas do departamento de Obras e Engenharia, as Divisões de Agricultura e Meio Ambiente, as quais passam a se vincular ao departamento de Planejamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA OS ANEXOS I E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 011/07 E 1.766/04, DESVINCULA A DIVISÃO DE TURISMO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS, CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E OS EMPREGOS PÚBLICOS DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TURISMO, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica alterado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para desvincular a Divisão de Turismo do Departamento de Cultura do Município de Iguape, ficando criado o Departamento Municipal de Turismo, bem como os empregos de Diretor de Departamento de Turismo e Assessor de Departamento de Turismo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Departamento de Turismo	01	10	I	Ensino Superior	40 h/s
Assessor de Departamento de Turismo	01	04	I	Ensino Médio	40 h/s

Art. 2º - Compete ao Diretor de Departamento de Turismo;

- I – Difundir programas de incentivo ao turismo no Município;
- II – promover eventos para orientação, prática e desenvolvimento do turismo no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

- III- Buscar e elaborar projetos para obtenção de verbas destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
- IV- Buscar informações e orientação técnicas, para o desenvolvimento do turismo no Município;

Art. 3º - Compete ao Assessor de Departamento de Turismo:

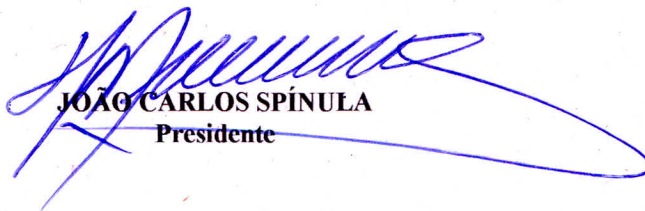
- I – Auxiliar o Diretor do Departamento de Turismo na busca e realização de projetos, parcerias e ações destinadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
- II – Assessorar o diretor do departamento de Turismo em todas as ações e iniciativas inerentes ao Departamento;

Art. 4º - Fica a Divisão de Turismo, desvinculada do departamento de Cultura, passando a integrar os quadros do Município o Departamento Municipal de Turismo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 49
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, NO QUE
TANGE À DENOMINAÇÃO DO EMPREGO DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO DE MONITOR DE
ESPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - O emprego de provimento em comissão de Monitor de Esportes, previsto na Lei Complementar nº 71, de 25 de outubro de 2013, que altera o Anexo I – Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a denominar-se Orientador de Esportes, conforme a tabela abaixo:

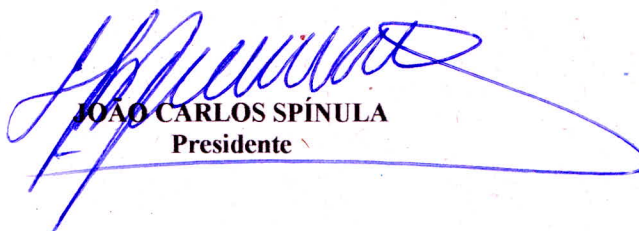
ANEXO I

Denominação	Vagas	Ref.	Requisito/carga	Tabela
Orientador de Esportes	01	03	Segundo Grau Completo 40 h/s	I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10
DE DEZEMBRO DE 2013.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 50
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 21, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ESTABELECEER JORNADA DE 30(TRINTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO AOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

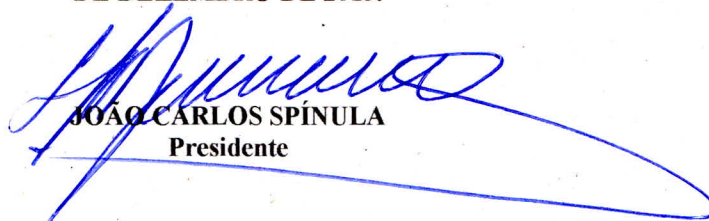
Art. 1º - O artigo 21, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do inciso III, a saber:

“III – A jornada de trabalho dos Servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, passa a ser de 30(trinta) horas semanais ou 06(seis) horas diárias, sem redução de vencimentos”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 50
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

**ALTERA O ARTIGO 21, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2003, PARA ESTABELECE
JORNADA DE 30(TRINTA) HORAS SEMANAIS DE
TRABALHO AOS SERVIDORES
ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

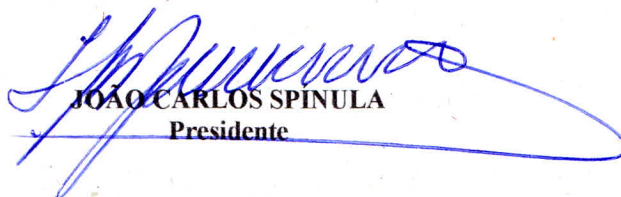
Art. 1º - O artigo 21, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do inciso III, a saber:

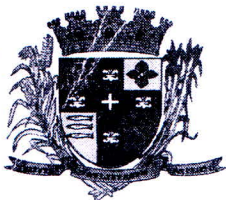
“III – A jornada de trabalho dos Servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, passa a ser de 30(trinta) horas semanais ou 06(seis) horas diárias, sem redução de vencimentos”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10
DE DEZEMBRO DE 2013.**


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei, que altera o artigo 21, da lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, para estabelecer jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, aos Servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências.

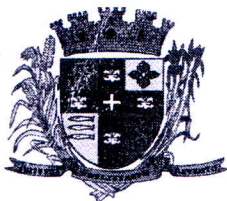
Considerando a natureza peculiar dos serviços desempenhados pelos servidores em questão, visa o presente Projeto de Lei, adequar a jornada de trabalho dos mesmos, permitindo, assim, melhor desempenho da função pública, em prol da população usuária da rede pública de saúde.

No ensejo, é oportuno consignar, que o presente Projeto de Lei, segue os parâmetros estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Lei Complementar nº 1.212, de 18 (dezoito) de outubro do corrente.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos apreciação e aprovação da matéria, *em caráter de urgência*.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

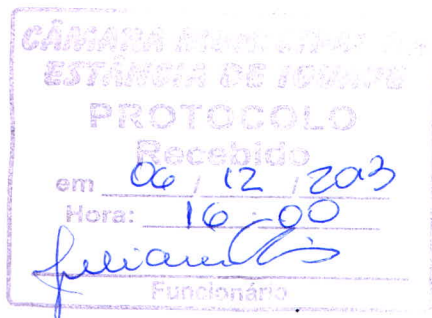


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

APROVADO EM 09/12/13	
08	VOTOS FAVORÁVEIS
0	VOTOS CONTRÁRIOS
EM <i>única</i> DISCUSSÃO	
<i>[Assinatura]</i> Presidente: João Carlos Spínula	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.



Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 21, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ESTABELECEER JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO AOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 21, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do inciso III, a saber:

“III – A jornada de trabalho dos Servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos.”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

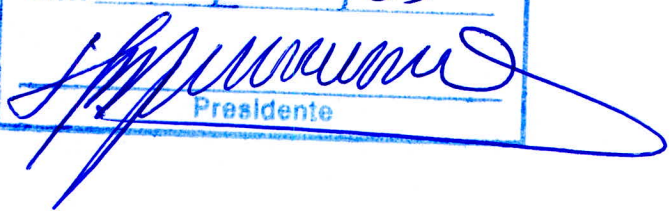
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

[Assinatura]
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

APPROVADO EM 12/12/13
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente Carlos Sampaio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 09 / 12 / 13

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE
Em 09 / 12 / 13

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguaçu, 09 de dezembro de 2013.

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 12 de 29 de novembro de 2013.

Autoria: Executivo

Ementa: Altera o artigo 21 da Lei nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, para estabelecer jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho aos servidores administrativos do Departamento Municipal de Saúde, e dá outras providências.

As Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de “*Constituição, Justiça e Redação*”, nos devidos termos do artigo 40, § 1º c/c artigo 41, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

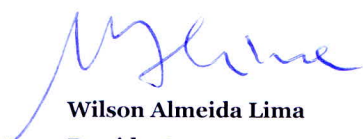
A respectiva proposição visa alterar o artigo 21 da Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003 no que tange a jornada de trabalho dos servidores públicos do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Iguaçu.

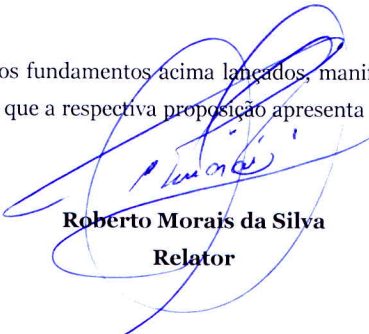
Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 30, § único, inciso II, da Lei Orgânica confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, a iniciativa do processo legislativo. Inobstante isso, o respectivo projeto encontra arrimo no artigo 38, § 1º do mesmo estatuto.

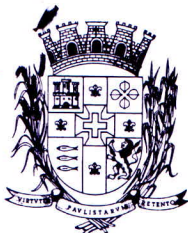
Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.


Wilson Almeida Lima
Presidente


Roberto Moraes da Silva
Relator


Reinaldo da Cruz Santos Júnior
Membro

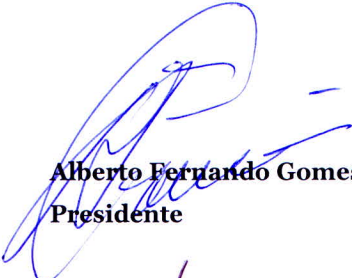


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

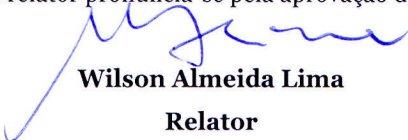
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de "*Orçamento, Finanças e Contabilidade*", com fulcro na alínea "c" do inciso II do artigo 41 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

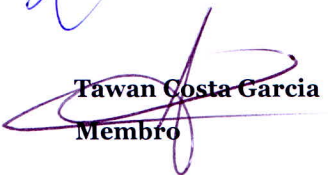
À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela aprovação do respectivo projeto.



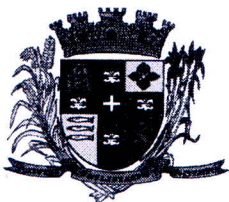
Alberto Fernando Gomes
Presidente



Wilson Almeida Lima
Relator



Tawan Costa Garcia
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

**LEI COMPLEMENTAR Nº 73,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Autoria: Executivo

ALTERA O ARTIGO 21, DA LEI Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ESTABELECEER JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO AOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguaçu, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O artigo 21, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, passa a vigor acrescido do inciso III, a saber:

“III – A jornada de trabalho dos Servidores que ocupam os cargos de Auxiliar de enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais ou 06 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos.”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**AUTÓGRAFO Nº 51
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 13, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA O EMPREGO DE AUXILIAR CONTÁBIL, QUE PASSA A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 8 votos favoráveis o seguinte Projeto de

LEI

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Auxiliar Contábil, subordinado ao departamento de Economia e Finanças, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

Denominação	Vagas	Ref.	Requisito/carga	Tabela
Auxiliar Contábil	01	04	Curso Superior 40 h/s	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Descrição dos Empregos de provimento em Comissão, o emprego de Auxiliar Contábil, subordinado ao Departamento de Economia e Finanças, com as seguintes atribuições:

- I- Compete ao Auxiliar Contábil, dentre outras funções que lhe forem atribuídas:
- a- executar lançamentos contábeis e auxiliar na apuração dos impostos;
 - b- conciliar contas e preenchimentos de guias de recolhimento;
 - c- conferir, organizar documentos e efetuar sua classificação contábil;
 - d- auxiliar o Diretor do Departamento de Economia e Finanças, em suas funções;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

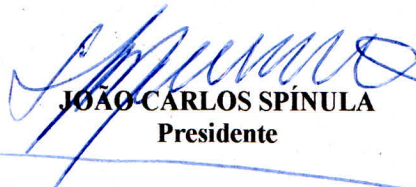


CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 11 DE JUNHO DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 17 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.039, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

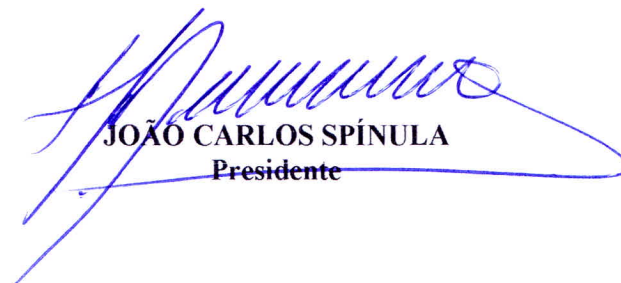
O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 11 de junho de 2013, o Plenário aprovou por 5 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

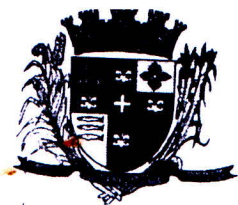
Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.039, de 30 de setembro de 2010, que obriga o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento à Câmara Municipal, de procedimentos licitatórios em geral, encaminhando previamente cópias integrais de seus respectivos editais, e dá outras providências.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 2013.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 11 DE JUNHO DE 2013.


JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 18 DE ABRIL DE 2013.**

**ALTERA O ANEXO IV, DA TABELA GERAL DE
EMPREGOS E SALÁRIOS – PARTE PERMANENTE,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, QUE DISPÕE
SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS
SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Executivo

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo IV, Tabela geral de empregos e salários – parte permanente da Lei Complementar nº 31, conforme tabela anexa, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2013.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



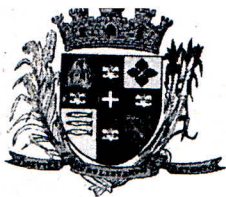
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ANEXO IV

Tabela geral de empregos e salários

NÍVEL	PEB I 25 H	PEB I 30 H	PEB II 40 H	EMPREGO EM VACÂNCIA DIRETOR EFETIVO
1	1.019.72	1.223.66	1.888.51	2.823.54
2	1.070.70	1.284.85	1.982.93	2.964.72
3	1.124.24	1.349.09	2.082.08	3.112.95
4	1.180.45	1.416.54	2.186.19	3.266.60
5	1.239.47	1.487.37	2.295.50	3.432.03
6	1.301.45	1.561.74	2.410.27	3.603.63
7	1.366.53	1.639.83	2.530.78	3.783.82
8	1.434.85	1.721.82	2.657.32	3.973.01
9	1.506.59	1.807.91	2.790.19	4.171.66
10	1.581.92	1.898.30	2.929.70	4.380.24
11	1.661.02	1.993.22	3.076.18	4.599.25
12	1.744.07	2.092.88	3.229.99	4.829.21
13	1.831.27	2.197.52	3.391.49	5.070.68
14	1.922.83	2.307.40	3.561.07	5.324.21
15	2.018.98	2.422.77	3.739.12	5.590.42
16	2.119.92	2.543.91	3.926.08	5.869.94
17	2.225.92	2.671.11	4.122.38	6.163.44
18	2.337.22	2.804.66	4.328.50	6.471.61
19	2.454.08	2.944.89	4.544.93	6.795.19
20	2.576.78	3.092.14	4.772.17	7.134.95
21	2.705.62	3.246.75	5.010.78	7.491.70
22	2.840.90	3.409.08	5.261.32	7.866.28
23	2.982.95	3.579.54	5.524.39	8.259.60
24	3.132.10	3.758.52	5.800.61	8.672.58
25	3.288.70	3.946.44	6.090.64	9.106.21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

**LEI COMPLEMENTAR Nº 66,
DE 08 DE MAIO DE 2013.**

Autoria: Mesa

**ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO
SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

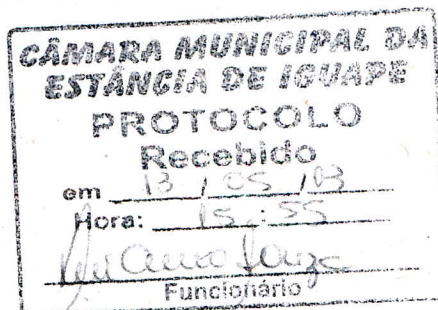
Art. 1º - Fica alterado para o número “7”, o padrão de vencimento do servidor público ocupante de Emprego de Provimento em Comissão de Assessor do Gabinete da Presidência constante no Anexo I da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

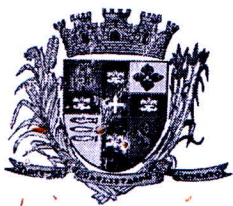
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE MAIO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 67,
DE 08 DE MAIO DE 2013.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO, BEM COMO, ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15% (quinze por cento), no vencimento dos servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos conforme tabela em anexo.

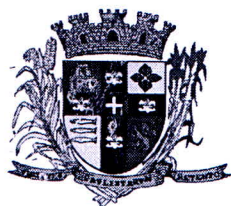
Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE MAIO DE 2013.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 13/05/13
Hora: 15:55
Funcionário
Zeli Curcio de Souza
Oficial Legislativo
Matricula nº 000020



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

ANEXO II

CARGOS PERMANENTES

Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	02	Agente Legislativo	07E	40h/semanais	Ensino Médio
02	01	Contador	13E	30h/semanais	CRC
03	02	Motorista	05E	40h/semanais	CNH cat."C"
04	02	Oficial Legislativo	09E	40h/semanais	Ensino Médio
05	01	Procurador Jurídico	13E	30h/semanais	OAB
06	01	Telefonista	06E	30h/semanais	Ensino Médio
07	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	40h/semanais	Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

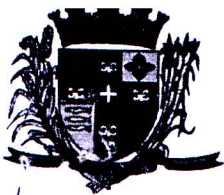
*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

ANEXO III

CARGOS PERMANENTES

Regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

**LEI COMPLEMENTAR Nº 67,
DE 08 DE MAIO DE 2013.**

Autoria: Mesa

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUMENTO,
BEM COMO, ALTERA O PADRÃO DE
VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
CARÁTER PERMANENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica concedido o aumento na proporção de 15% (quinze por cento), no vencimento dos servidores públicos ocupantes de emprego e cargo permanente constantes nos Anexos II e III da Resolução nº 008 de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica alterado ainda, o padrão de vencimento dos referidos servidores públicos conforme tabela em anexo.

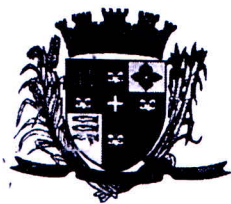
Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 08 DE MAIO DE 2013.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE	
PROTOCOLO	
Recebido	
em	13/05/13
Hora:	15:55
Funcionário	
Zeli Curcio de Souza	
Oficial Legislativo	
Matricula nº 000020	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

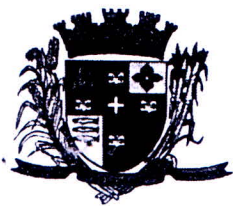
*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

ANEXO III

CARGOS PERMANENTES

Regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
02	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

ANEXO II

CARGOS PERMANENTES

Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Nº DE ORDEM	QUANTIDADE	NOME DO EMPREGO	PADRÃO DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
01	02	Agente Legislativo	07E	40h/semanais	Ensino Médio
02	01	Contador	13E	30h/semanais	CRC
03	02	Motorista	05E	40h/semanais	CNH cat."C"
04	02	Oficial Legislativo	09E	40h/semanais	Ensino Médio
05	01	Procurador Jurídico	13E	30h/semanais	OAB
06	01	Telefonista	06E	30h/semanais	Ensino Médio
07	01	Auxiliar de Serviços Gerais	03E	40h/semanais	Ensino Fundamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 69,
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Autoria: Executivo

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

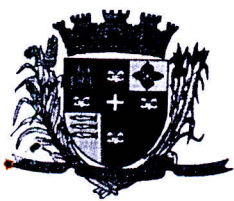
JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Hor.
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível Superior Engenharia ou Arquitetura	40 h
Assessor de Desenvolvimento	01	07	I	Nível Superior	40 h

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

- I – Estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;
- II – Promover ações educativas em parceria com Escolas da Rede Municipal de Ensino, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

- III – Administrar a Casa do Patrimônio Histórico do Município;
- IV – Promover oficinas, cursos e outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;
- V – Promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;
- VI – Garantir no espaço público, a colaboração e o intercâmbio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;
- VII – Fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;
- VIII – Promover articulações entre a rede das Casas do Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;
- IX – Promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;
- X – Formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral.
- XI – Promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art. 3º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

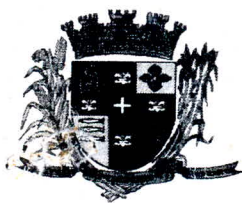
I - Compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas áreas específicas de acordo com as necessidades da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta com a Diretoria de Planejamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 21 DE JUNHO DE 2013.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

LEI COMPLEMENTAR Nº 70,
DE 11 DE JULHO DE 2013.


RECEBIDO EM
12/08/13
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Autoria: Executivo

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
EMPREGO PÚBLICO DE GUARDA-
VIDAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO

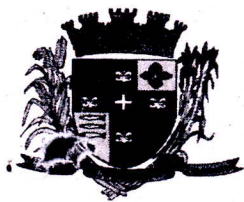
RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Fica criado no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego público de Guarda-Vidas, subordinado ao Departamento de Administração, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Vagas	Ref.	Tabela	Requisitos	Carga Horária
Guarda-vidas	10	08	II	Idade mínima 18 anos 1º grau com Habilitação em curso de formação profissional específica.	40 h

Art. 2º - São atribuições referentes ao cargo de provimento efetivo discriminados nesta Lei:

- a - Realizar tarefas de vigilância e salvamento na orla marítima e praia do Município, observando banhistas, para prevenir afogamentos e salvar vidas;
- b - Orientar banhistas com animais na praia e práticas esportivas; realizar patrulhamento marítimo com embarcação de propulsão a motor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

- c - Prestar informações gerais e turísticas, participar de reuniões e elaborar relatório;
- d- Responsabilizar-se pelo controle e utilização de equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- e- Atuar preventivamente orientando banhistas.

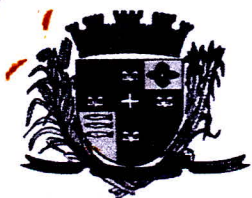
Art. 3º - A referência salarial do emprego criado através da presente Lei, integra o Anexo II, da Lei Municipal n. 1.733, de 29 de outubro de 2003 – Quadro de Pessoal – Parte Permanente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 11 DE JULHO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

**LEI COMPLEMENTAR Nº 71,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

Autoria: Executivo

**CRIA OS EMPREGOS DE COORDENADOR E
MONITOR DE ESPORTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - Ficam criados no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o emprego de provimento em comissão, de Coordenador de Esportes, subordinados ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município, conforme a tabela abaixo:

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	Nº DE EMPREGO	REF.	REQUISITO/CARGA	TABELA
COORDENADOR DE ESPORTES	01	04	CURSO SUPERIOR Educação Física – H/ SEM.	I
MONITOR DE ESPORTES	01	03	SEGUNDO GRAU COMPLETO – 40 H/SEM.	I

Art. 2º - Fica criado no Anexo VI, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, o emprego de Coordenador de Esportes, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I - Compete ao Coordenador de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, as seguintes atribuições;

a - participar de planejamento, execução e acompanhamento de eventos esportivos realizados pelo Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

b - participar de discussão e proposição de prioridades, objetivos e metas esportivas educacionais, sob sua responsabilidade;

c - estabelecer relacionamento e parcerias entre o Poder Público e a Sociedade, incentivando e promovendo ações esportivas prática esportiva, sob orientação do Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, visando fomentar e favorecer o conhecimento e a prática esportiva;

d) assistir o Diretor do Departamento Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e assessorá-lo em suas funções;

II - Compete ao Monitor de Esportes, dentre outras funções que a ele forem atribuídas pelo Diretor do Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, auxiliar o Coordenador de Esportes em suas atividades.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**